

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCII • Nº 207

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 18 de novembro de 2015

Divulgação de disque-denúncia referente a crimes contra a mulher

Proposta foi aprovada, ontem, durante reunião ordinária da Comissão de Justiça

Num momento em que as discussões sobre a violência contra a mulher ganham força no Brasil, sendo inclusive tema da redação do Enem deste ano, a Comissão de Justiça da Assembleia aprovou, ontem, o Projeto de Lei nº 512/2015, que amplia a divulgação dos canais de denúncias contra crimes dessa natureza. De autoria do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), a matéria torna obrigatória a afixação de placas que apresentem o número do Disque 180 em um amplo rol de estabelecimentos comerciais.

Segundo a proposição, hotéis, bares, restaurantes, clubes desportivos, agências de viagem, salões de beleza, veículos destinados ao transporte público estadual e repartições governamentais são alguns dos espaços que deverão se adequar à nova regra. O descumprimento das disposições sujei-



RINALDO MARQUES

INICIATIVA - Ideia é afixar placas com o número do Disque 180 em estabelecimentos comerciais

ta o estabelecimento à advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de R\$ 500.

O PL foi aprovado com a Emenda Modificativa nº 01/2015, proposta pela presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, deputada Simone Santana

(PSB). O texto garante, ainda, a divulgação do telefone da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187) nas placas. Tanto o projeto quanto a emenda precisam ser aprovados nas Comissões de Finanças, de Administração Pública, de Cidadania e de Direitos da Mulher antes de

seguir para apreciação no Plenário.

De acordo com a justificativa do PL, as informações coletadas pelo disque-denúncia são enviadas à Secretaria de Defesa Social e ao Ministério Público estadual. "A medida, além de sugerir que a mulher pro-

cuire a delegacia, também permite que os dados sejam encaminhados para os órgãos competentes. Quando a vítima chegar à autoridade policial, esta já se encontrará ciente do ocorrido, podendo dar uma assistência mais ágil e eficiente", explica o texto.

Para a presidente da Comissão de Justiça, deputada Raquel Lyra (PSB), estimular o uso desses canais de denúncia será útil para fundamentar as ações do Poder Público. "Vai ser possível criar um banco de dados que embasará a criação de políticas públicas de combate e prevenção à violência contra a mulher no Estado", pontuou.

BALANÇO - Durante o encontro, o colegiado rejeitou sete matérias por vícios de inconstitucionalidade e aprovou outros seis PLs. Dentre eles, o PL nº 557/2015, de autoria do Poder Judiciário. A matéria autoriza o repasse de R\$ 80 milhões do Tribunal de Justiça de Pernambuco ao Executivo Estadual. O montante, que será dividido em duas parcelas, deverá ser aplicado em ações de ressocialização, repressão à criminalidade e combate à violência.

Reunião Solene

Inocêncio Oliveira recebe homenagem pelos 40 anos de política

Os quarenta anos de vida pública do ex-deputado federal Inocêncio Oliveira foram comemorados, ontem, durante Reunião Solene no Museu Palácio Joaquim Nabuco. A homenagem foi uma iniciativa do deputado Rodrigo Novaes (PSD) e reuniu políticos, amigos, familiares e correligionários.

Ao abrir a cerimônia, o presidente da Assembleia Legislativa, deputado Guilherme Uchoa (PDT), manifestou

que "a Casa nunca realizou homenagem tão justa como essa". "Com Inocêncio Oliveira, aprendi a fazer política com mais transparência e compromisso", acrescentou.

Presidindo a reunião, o deputado Rogério Leão (PR) exaltou a trajetória política iniciada em 1974 pelo ex-deputado, destacando seus dez mandatos consecutivos na Câmara Federal. O parlamentar também ressaltou que, como



GIOVANNI COSTA

CERIMÔNIA - Evento enalteceu carreira pública do ex-deputado

presidente do Parlamento, Oliveira assumiu a presidência da República por mais de dez vezes no Governo Itamar Franco.

Rodrigo Novaes se referiu a Oliveira como "um dos maiores líderes políticos de sua época". O parlamentar fez menção às obras realizadas pelo político, nascido em Serra Talhada, no Sertão do Pajeú. "Exemplo de persistência e trabalho, doutor Inocêncio é referência para toda

uma nova geração de políticos", expressou.

Após receber uma placa comemorativa da Alepe, Oliveira agradeceu a homenagem e elencou obras implementadas em Serra Talhada. "Acredito em Deus, na espécie humana, na igualdade de direitos, na cultura que planeja e no trabalho que constrói. E acredito no País, apesar das dificuldades que enfrenta", expressou.

Condições de hospitais públicos do Estado preocupam Comissão de Cidadania

Edilson Silva recebeu coordenadores de conselhos de unidades hospitalares

A precária situação das unidades hospitalares da rede pública de Pernambuco foi relatada por coordenadores de conselhos de centros de saúde do Estado, ontem, à Comissão de Cidadania. As queixas de falta de equipamentos e suprimentos – como gaze e agulhas – atingem os Hospitais da Restauração, Otávio de Freitas, Barão de Lucena, Agamenon Magalhães (todos no Recife) e Regional do Agreste (Caruaru).

De acordo com a conselheira do Hospital Otávio de Freitas, Conceição Souza, a unidade vive um processo de escolha diária, decidindo



JOÃO BITA

QUEIXAS - Falta de equipamento e suprimentos foram alguns problemas apontados

quem vai ser operado e quem não vai. "Não acho que é falta de dinheiro, mas de gestão", opinou. Em crítica à administração realizada pelas Organizações

Sociais, ela informou que, antes da chegada das OSs, cerca de 1,4 mil pessoas eram operadas por mês, enquanto hoje são apenas 950.

Já Rosimere Souza, que atua como conselheira no Hospital Barão de Lucena, chamou a atenção para a divergência entre os números de consultas divulgados no relatório da unidade e a informação repassada aos pacientes: "Há dois anos, o hospital não realiza marcação de consultas em proctologia, alegando que o serviço foi suspenso, mas o relatório de 2014 diz que 3.945 pessoas foram atendidas nessa especialidade", frisou.

Os conselheiros Jorge Gomes, do Hospital Barão de Lucena, e Alberico Passos, do Hospital da Restauração, também participaram da reunião. Passos, inclusive, criticou a ausência da direção da unidade nas reuniões do conselho. "Não comparecem há quatro anos", frisou.

Presidente da Comissão, o deputado Edilson Silva (PSOL) propôs a formação de uma parceria entre os conselheiros e o colegiado. "São denúncias bastante graves, precisamos apurar. Para isso, propusemos a formação de um grupo de trabalho que elenque as prioridades e planeje as próximas ações, para que o colegiado possa intervir."

PLENÁRIO

Marcha das Mulheres Negras

A realização da 1ª Marcha das Mulheres Negras, foi destacada, ontem, pela deputada Teresa Leitão (PT). A petista ressaltou a relevância do ato, que acontece hoje, em Brasília, diante do crescimento de homicídios de mulheres negras e das desigualdades no mercado de trabalho. Teresa frisou que, de acordo com o "Mapa da Violência 2015 - Homicídios de Mulheres no Brasil", entre 2003 e 2013, o número de assassinatos de brancas caiu de 1.747 vítimas, em 2003, para 1.576 e o de negras subiu de 1.864 para 2.875 vítimas. A deputada enfatizou, ainda, que as negras recebem, em média, 75% da renda dos homens de mesma cor e 60% do que ganham as mulheres brancas. "Elas sofrem uma dupla discriminação, de gênero e de raça. Por isso, marcharão contra o feminicídio, o desrespeito religioso, o racismo e sexismo nos veículos de comunicação e no ambiente de trabalho", pontuou. A deputada ainda agradeceu a disponibilização, pela Mesa Diretora da Assembleia, de um ônibus para levar as participantes pernambucanas ao evento.



Culto de Natal

A realização, pelo sexto ano consecutivo, do culto de Natal da Igreja Evangélica Assembleia de Deus no Recife foi confirmada pelo deputado Adalto Santos (PSB). Ontem, o parlamentar relatou visita feita ao comandante geral da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE), coronel Antonio Pereira Neto, na qual foi confirmada a realização da celebração na noite de 25 de dezembro, no Quartel do Derby. "É um evento de grande porte na noite de Natal para levar a harmonia e a palavra de Deus ao povo pernambucano. No ano passado, reunimos 25 mil pessoas", destacou Santos. Ele também aproveitou para convidar os colegas deputados a participarem do culto. "É aberto ao público. Teremos um coral com cerca de mil vozes participando", informou.



Número mínimo de policiais para delegacias e patrulhas

Ao menos cinco policiais civis em cada delegacia e no mínimo três profissionais para as rondas da Polícia Militar. Na avaliação do deputado Edilson Silva (PSOL), são essas as quantidades ideais para a garantia de condições de trabalho adequadas aos agentes de segurança pública em Pernambuco. O parlamentar informou, ontem, que sugeriu ao Governo do Estado que proponha uma lei para estabelecer um número mínimo de policiais em serviço. "Agentes de segurança são assassinados ao fazerem patrulhas sozinhos e as delegacias hoje têm grades para não serem assaltadas", relatou o psolista. O deputado lembrou que chegou a propor a determinação nos projetos de lei nº 349/2015 e nº 350/2015, ambos rejeitados por tratarem da organização da Administração Pública – matéria cuja iniciativa é exclusividade do Poder Executivo.



Desafios do agronegócio

A Comissão de Agricultura e a Secretaria Estadual de Agricultura e Reforma Agrária promovem, na próxima quinta (19), às 10h, uma audiência pública sobre o panorama e os desafios do agronegócio em Pernambuco. O evento, que ocorrerá num estande montado na 74ª Exposição Nordestina de Animais e Produtos Derivados, no Recife, foi anunciado, ontem, pelo presidente do colegiado, deputado Miguel Coelho (PSB). De acordo com o parlamentar, o secretário Nilton Mota vai comentar os impactos da crise econômica nacional no setor, o qual responde, hoje, por 27% do PIB brasileiro. "O agronegócio exige um cuidado especial do poder público, visto a importância que tem para a economia nacional", enfatizou. O governista destacou, ainda, que a Exposição Nordestina de Animais e Produtos Derivados segue até o próximo domingo (22), no Parque de Exposições Professor Antônio Coelho, no bairro do Cordeiro.



Aumento de exportações

O lançamento do Plano Nacional de Cultura Exportadora, braço regional do plano do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio para aumentar as exportações do País, foi registrado pelo deputado Sílvio Costa Filho (PTB). O deputado destacou que o programa, apresentado ontem pelo ministro Armando Monteiro Neto, na sede da Federação das Empresas de Pernambuco (Fiepe), pretende aumentar o volume de produtos exportados no Estado, que atualmente representa 5,8% das vendas do Nordeste, atrás da Bahia (58%), Maranhão (18%) e Ceará (9%). "Isso é muito pouco para o potencial da economia pernambucana, principalmente com a diversificação que houve nos últimos anos", considerou o deputado. "Hoje temos apenas 247 indústrias que exportam. A expectativa é de que, em 3 anos, esse número possa chegar a mais de 600 empresas", frisou.



Tragédia em Mariana (MG) repercute no Plenário

Rompimento de barragens de minério deixou vários mortos e feridos

A tragédia ambiental provocada pelo rompimento de duas barragens da mineradora Samarco, no município de Mariana (MG), voltou a ser debatida na Assembleia, durante a Reunião Plenária de ontem. Desta vez, o presidente da Comissão de Meio Ambiente da Casa, deputado Zé Maurício (PP), lamentou os danos econômicos, sociais e ambientais causados à região do Vale do Rio Doce, destacando também o enfraquecimento dos órgãos de fiscalização ambiental no País.

“A lama no Rio Doce é uma grande ferida a céu aberto, que deixará sequelas de ordem material e emocional, pois vidas e histórias foram varridas para sempre”, lamentou. Para o parlamentar, a tragédia se deve a falhas no processo de licenciamento ambiental pelos órgãos responsáveis, que, segundo ele, estão desestruturados. “O sucateamento dos órgãos de controle contribuem para aumentar as chances de acidentes ambientais, deixando margem para a impunidade”, completou.

O debate ganhou a contribuição dos deputados José Humberto Cavalcanti (PTB), Priscila Krause (DEM), Edilson Silva (PSOL), Waldemar Borges (PSB) e Rogério Leão (PR), em apertes. “A multa de R\$ 1 bilhão, determinada pelo Ministério Público de Minas, não vai conseguir recuperar o dano causado à região” criticou Cavalcanti. “Apenas para comparar, a empresa BP, que provocou um acidente no Golfo do México em 2010, foi obrigada a pagar uma multa em torno de R\$ 77 bilhões”, acrescentou Rogério Leão.

ORDEM DO DIA - Após o debate, os parlamentares aprovaram, em Segunda Discussão, o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 407/2015, que simplifica o processo de licenciamento

ambiental, em determinadas situações, para intervenções em áreas de preservação permanente (APP). De autoria do Poder Executivo, a matéria tira a obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima) quando as ações forem de “interesse social” ou provocarem “baixo impacto”.



ZÉ MAURÍCIO - “Vidas e histórias foram varridas”

O deputado Edilson Silva fez um apelo aos demais parlamentares para que rejeitassem a proposta. “Nosso Estado não tem uma equipe de fiscalização forte e robusta para

acompanhar se estão sendo feitas as compensações. Aprovar esse projeto é, portanto, a certeza de que Pernambuco vai se tornar uma terra sem lei”, reprovou. O psolista e a deputada Priscila Krause votaram contra a matéria.

Em sequência, o líder do Governo, deputado Waldemar Borges, rebateu as críticas. “O PL não elimina a necessidade de se fazer o EIA/Rima. A matéria propõe, apenas, que o critério para a exigência ou não dos estudos passe a ser a complexidade de cada intervenção”, explicou.

portantes da sociedade brasileira e pernambucana, com uma história que muitas vezes se mistura a das casas legislativas na defesa da democracia”, argumentou. O socialista lembrou situações recentes de divergência entre a OAB-PE e a Alepe, “a exemplo da reeleição do deputado Guilherme Uchoa (PDT) para a presidência da Casa, em janeiro deste ano”. “Agora tentam tratar a eleição como se fosse uma disputa entre instituições. Do mesmo modo que defenderam a ‘oxigenação’ da presidência aqui, deveriam fazê-lo com relação à Ordem”, criticou. Ele ainda declarou estar pedindo votos para o candidato Jefferson Calaça. “Eu o conheço há mais de 30 anos, votei nele para liderar entidades estudantis, sei que

é um advogado conceituado e militante de longa data”, disse.

O deputados Miguel Coelho (PSB), Antônio Moraes (PSDB), Edilson Silva (PSOL) e Tony Gel (PMDB) fizeram apertes em apoio. Citado diretamente na entrevista, o presidente Guilherme Uchoa se defendeu. “Há 25 dias venho sendo surpreendido com acusações de que represento o que há de ruim na política. Tenho tudo gravado e registrado, farei uma interpeção judicial. Agradeço aos colegas pela solidariedade”, observou. Já Rodrigo Novaes (PSD) voltou a pedir a não interferência da Alepe no processo eleitoral da Ordem. “Com isso, quero proteger este Poder, que se apequena com essa discussão”, justificou.

Agricultura

Luta de trabalhadores rurais de Petrolina ganha apoio

Ato público que reuniu 5 mil trabalhadores rurais em Petrolina, no Sertão do São Francisco, mereceu destaque do deputado Odacy Amorim (PT), na Reunião Plenária de ontem. O parlamentar declarou apoio à pauta dos agricultores, que marcharam pela Ponte Presidente Dutra, entre o município pernambucano e a cidade de Juazeiro, na Bahia.



ODACY - Mobilização

A manifestação pediu a revitalização do Rio São Francisco e criticou a estratégia de ajuste fiscal implementada pelo Governo Federal, que, na opinião do movimento, põe em risco conquistas da sociedade civil como políticas de acesso à água. Segundo Amorim, o ato contou com sindicalistas rurais de todo o Nordeste. “Gente que mora a 800 quilômetros do São Francisco foi a Petrolina pela revitalização do rio, tão importante para a região”, relatou.

Ainda nessa terça, o deputado defendeu políticas de incentivo ao acesso de estudan-

tes do Semiárido à Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf). Segundo o petista, alunos da região já contam com bonificação para o ingresso nas federais de Pernambuco, de Alagoas, do Pará e do Rio Grande do Norte.

“Quando foi criada a Univasf, 50% dos alunos de medicina eram do Semiárido, hoje são apenas 15%”, descreveu. “As universidades contam com autonomia para estabelecer critérios de incentivo, que podem fazer com que a instituição cresça e permaneça atendendo a região”, afirmou.

Tecnologia

Ferramenta digital Rede Meu Recife ganha destaque

A Rede Meu Recife, que utiliza tecnologias digitais com o intuito de mobilizar cidadãos para fiscalizar e conectar causas da sociedade civil com o poder público, foi divulgada pela deputada Priscila Krause (DEM), na Reunião Plenária de ontem.

“A rede chega com uma proposta inovadora de democracia participativa. Ou nos nos apropriamos dessas plataformas de mobilização, ou veremos nossa legitimidade se perder”, ressaltou. A medida faz parte da Rede Nossas Cidades, que já está presente no Rio de Janeiro e em São Paulo, e a apresentação de seus objetivos está disponível no site: <http://www.nossascidades.org/organizations/5>.



PRISCILA - Canal direto

Entre os mecanismos já disponíveis para a capital pernambucana, estão a plataforma “Panela de Pressão” - canal direto entre a população e o poder público, onde os cidadãos podem se manifestar sobre causas específicas e reunir apoio para pressionar os gestores da cidade -, e o “Legislado”, que permite que a sociedade civil colabore com a criação de um projeto de lei.

Priscila Krause destacou que a Proposta de Emenda à Constituição nº 03/2015 foi a primeira medida pernambucana a surgir por meio desta última plataforma. A PEC, de sua autoria, obriga o governador eleito a apresentar, em até 90 dias após a posse, o Programa de Metas de sua gestão.

Em aparte, Edilson Silva (PSOL) elogiou a iniciativa. “É essencial a participação dos cidadãos não só nas eleições, mas também no cotidiano do Legislativo”, considerou.

OAB-PE

Eleições da entidade voltam a gerar debate

A eleições para a seccional pernambucana da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PE) foram novamente alvo de discussão no Plenário da Assembleia. Uma entrevista do atual presidente do órgão de classe, Pedro Henrique Reynaldo Alves, veiculada no Diário de Pernambuco de ontem, despertou a atenção do deputado Aluísio Lessa (PSB), que questionou o posicionamento do representante com relação ao Poder Legislativo, durante o Grande Expediente.

“A entrevista procura partidizar o processo, talvez como estratégia de marketing. Meu nome é citado, mesmo sem eu ser advogado, bem como outros companheiros do PSB. Mas friso que, em nenhum momento, o nosso partido fez



ALUISIO LESSA - Entrevista

reunião para tratar da eleição da OAB-PE”, pontuou. Lessa também defendeu os colegas que expressaram voto na tribuna. “Estão no direito deles, a Ordem é uma das entidades mais im-

Lei

LEI Nº 15.646, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015.

Estabelece condições para equipamentos de congelamento e refrigeração de produtos em estabelecimentos varejistas e atacadistas que comercializam alimentos perecíveis e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos varejistas e atacadistas que comercializam alimentos, refeições ou produtos alimentícios, de toda e qualquer natureza, que seu armazenamento e venda que necessitem obrigatoriamente de refrigeração ou câmaras de congelamento deverão manter esses equipamentos ligados ininterruptamente, contando, inclusive, com sistema de baterias que garantam a qualidade, as condições de higiene e as condições proteicas desses produtos, no caso de interrupção de energia elétrica.

Parágrafo único. Todos os equipamentos que fiquem em área de acesso ao público deverão possuir aviso indicativo com o número telefônico da Vigilância Sanitária do Município onde o estabelecimento esteja situado, bem como o contato telefônico da APEVISA.

Art. 2º Os produtos alimentícios perecíveis deverão obedecer ao disposto no art. 1º da Lei nº 14.954, de 25 de abril de 2013, no tocante ao aviso destacado acerca da data de sua validade.

Art. 3º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de novembro do ano de 2015, 199ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 194ª da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR - PTB

Ordens do Dia

Centésima Trigesima Quarta Reunião Ordinária da Primeira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 18 de novembro de 2015, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Augusto César; **2º Vice-Presidente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **1º Secretário**, Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário**, Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário**, Deputado Romário Dias; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Suplente**, Deputado André Ferreira; **2º Suplente**, Deputado Rogério Leão; **3º Suplente**, Deputado Beto Accioly; **4º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Roberta Santana do Amaral; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Cristiane Alves de Lima; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Arthur Steiner de Moura (em exercício); **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Queiroz Dourado; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Cláudia Lucena; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditores** - Fellipe Marques, Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Helena Alencar, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá, Rinaldo Marques e Giovanni Costa (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br



Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1439/2015
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 400/2015 de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva que institui o Dia Estadual do Obreiro, a ser comemorado anualmente no 3º domingo do mês de agosto, no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2015

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1440/2015
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 407/2015 de autoria do Poder Executivo que altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2015

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1441/2015
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 457/2015 de autoria do Poder Executivo que autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente localizadas no município de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2015

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1442/2015
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 471/2015 de autoria do Poder Executivo que concede crédito presumido do ICMS nas saídas de redes e mantas de fios de algodão, promovidas pelo respectivo fabricante.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2015

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1443/2015
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 483/2015 de autoria do Poder Executivo que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao município de Afogados da Ingazeira o direito de uso do bem imóvel, destinado à implantação do Centro de Operação e Logística.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2015

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 533/2015
Autor: Poder Executivo

Institui o fundo de reserva previsto no § 1º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2015

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 568/2015
Autor: Poder Executivo

Cria o Fundo de Enfrentamento à Violência - FEV.

Regime de Urgência

Depende de Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2015

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 409/2015
Autor: Deputado Botafogo

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a Festa de Santos Reis, no Município de Carpina.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2015

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 557/2015
Autor: Poder Judiciário

Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual, e cria o Fundo de Enfrentamento à Violência – FEV.

Com Emenda Supressiva nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer Favorável da 1ª Comissão

Dependem de Parecer das 2ª e 3ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária
Desarquivado nº 2153/2014
Autor: Dep. Antônio Moraes
Desarquivado através do Requerimento nº 107/2015

Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas no Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 6ª e 12ª Comissões

Pareceres contrários das 9ª e 11ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2015

Discussão Única da Indicação nº 2772/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Defesa Social, à Secretária da Mulher, à Prefeitura Municipal de Sirinhaém e à Câmara Municipal de Sirinhaém no sentido de viabilizarem a instalação de uma unidade da Delegacia da Mulher, no município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2773/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Defesa Social, à Secretária da Mulher, à Prefeitura Municipal de Gameleira e à Câmara Municipal de Gameleira no sentido de viabilizarem a instalação de uma unidade da Delegacia da Mulher, no município de Gameleira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2774/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Defesa Social, à Secretária da Mulher, à Prefeitura Municipal do Rio Formoso e à Câmara Municipal do Rio Formoso no sentido de viabilizarem a instalação de uma unidade da Delegacia da Mulher, no município do Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2775/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, à Prefeitura Municipal de Igarassu e à Câmara Municipal de Igarassu no sentido de viabilizarem o aumento do efetivo de Policiais Militares, no distrito de Três Ladeiras no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2776/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, à Prefeitura Municipal de Igarassu e à Câmara Municipal de Igarassu no sentido de viabilizarem o aumento do efetivo de Policiais Militares, no distrito de Cuieiras no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2777/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Defesa Social, à Secretária da Mulher, à Prefeitura Municipal de Lagoa Grande e à Câmara Municipal de Lagoa Grande no sentido de viabilizarem a instalação de uma unidade da Delegacia da Mulher, no município de Lagoa Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2778/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Defesa Social, à Secretária da Mulher, à Prefeitura Municipal de Afrânio e à Câmara Municipal de Afrânio no sentido de viabilizarem a instalação de uma unidade da Delegacia da Mulher, no município de Afrânio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2779/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Defesa Social, à Secretária da Mulher, à Prefeitura Municipal de Cabrobó e à Câmara Municipal de Cabrobó no sentido de viabilizarem a instalação de uma unidade da Delegacia da Mulher, no município de Cabrobó.

Discussão Única da Indicação nº 2780/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Defesa Social, à Secretária da Mulher, à Prefeitura Municipal de Igaraci e à Câmara Municipal de Igaraci no sentido de viabilizarem a instalação de uma unidade da Delegacia da Mulher, no município de Igaraci.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2781/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Planejamento e Gestão, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos, ao Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude, à Prefeitura Municipal do Ipojuca e à Câmara Municipal do Ipojuca no sentido de viabilizarem a implantação de uma unidade da Casa da Cidadania no distrito de Nossa Senhora do Ó, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2782/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Planejamento e Gestão, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos, ao Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude, à Prefeitura Municipal do Ipojuca e à Câmara Municipal do Ipojuca no sentido de viabilizarem a implantação de uma unidade da Casa da Cidadania no distrito de Camela no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2783/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Planejamento e Gestão, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos, ao Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude, à Prefeitura Municipal de Petrolina e à Câmara Municipal de Petrolina no sentido de viabilizarem a implantação de uma unidade da Casa da Cidadania no distrito de Cristália no município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2784/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Planejamento e Gestão, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos, ao Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude, à Prefeitura Municipal de Petrolina e à Câmara Municipal de Petrolina no sentido de viabilizarem a implantação de uma unidade da Casa da Cidadania no distrito de Rajada no município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2785/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Planejamento e Gestão, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos, ao Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude, à Prefeitura Municipal de Sirinhaém e à Câmara Municipal de Sirinhaém no sentido de viabilizarem a implantação de uma unidade da Casa da Cidadania no distrito de Barra de Sirinhaém no município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2786/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Planejamento e Gestão, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos, ao Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude, à Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão e à Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão no sentido de viabilizarem a implantação de uma unidade da Casa da Cidadania no distrito de Pirituba no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2787/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Planejamento e Gestão, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos, ao Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude, à Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão e à Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão no sentido de viabilizarem a implantação de uma unidade da Casa da Cidadania no bairro do Cajá no município de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2788/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Planejamento e Gestão, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos, ao Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude, à Prefeitura Municipal de Garanhuns e à Câmara Municipal de Garanhuns no sentido de viabilizarem a implantação de uma unidade da Casa da Cidadania no distrito de São Pedro no município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2789/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Planejamento e Gestão, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos, ao Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude, à Prefeitura Municipal de Garanhuns e à Câmara Municipal de Garanhuns no sentido de viabilizarem a implantação de uma unidade da Casa da Cidadania no distrito de Miracica no município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2790/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Planejamento e Gestão, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos, ao

Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude, à Prefeitura Municipal de Caruaru e à Câmara Municipal de Caruaru no sentido de viabilizarem a implantação de uma unidade da Casa da Cidadania no distrito de Gonçalves Ferreira no município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2791/2015
Autor: Dep. Bispo Ossésio Silva

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Planejamento e Gestão, ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos, ao Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude, à Prefeitura Municipal de Caruaru e à Câmara Municipal de Caruaru, no sentido de viabilizar a implantação de uma unidade da Casa da Cidadania no distrito de Lajedo do Cedro no município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2792/2015
Autor: Dep. Rodrigo Novaes

Apelo ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizar o restabelecimento do abastecimento de água no bairro da central, cidade de Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2793/2015
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Presidente do DER-PE e ao Prefeito de Recife no sentido de providenciarem a pavimentação da Rua Maria Jaboatão, no bairro da Várzea, no município de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2794/2015
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Presidente do DER-PE e ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciarem a pavimentação da Rua Professora Maria do Carmo, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2795/2015
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Presidente do DER-PE e ao Prefeito de Cabo de Santo Agostinho no sentido de providenciarem a pavimentação da Rua Anibal Cardoso, no município de Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2796/2015
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Presidente do DER-PE e ao Prefeito de Escada no sentido de providenciarem a pavimentação da Rua Sete de Setembro, no bairro de São Sebastião, no município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2797/2015
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Recife e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem Reforço Policial para o bairro da Várzea, no Município de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2798/2015
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Recife ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem Reforço Policial para o bairro de Boa Viagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2799/2015
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Recife e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem Reforço Policial para o bairro Mustardinha, no Município de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2800/2015
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Recife e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem Reforço Policial para o bairro Apipucos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2801/2015
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Presidente do DER-PE e ao Prefeito de Olinda no sentido de solicitarem a pavimentação da Rua Tôquio, no bairro do Alto do Sol Nascente, no município de Olinda

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2802/2015
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Presidente do DER-PE e ao Prefeito de Olinda no sentido de providenciarem a pavimentação da Rua Boabá, no bairro de Ouro Preto, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do artigo 118, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados titulares: ADALTO SANTOS (PSB); AUGUSTO CÉSAR (PTB), BISPO OSSÉSIO SILVA (PRB), EDUÍNO BRITO (PHS), LULA CABRAL (PSB), ROGÉRIO LEÃO (PR), e os Deputados suplentes: ALUÍSIO LESSA (PSB), AGLAILSON JÚNIOR (PSB), EDILSON SILVA (PSOL), JOEL DA HARPA (PROS), PROFESSOR LUPÉRCIO (SD), RODRIGO NOVAES (PSD) e TERESA LEITÃO (PT), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária a ser realizada às 11 (onze) horas, do dia 18 de novembro de 2015, no Plenarinho II, localizado no 5º andar, do Anexo I desta Casa Legislativa – Edifício Senador Nilo Coelho.

DISTRIBUIÇÃO**I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

01) Projeto de Lei Complementar nº 560/2015, de autoria do Poder Judiciário do Estado (EMENTA: Altera a Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a Lei Ordinária n. 13.332, de 7 de novembro de 2007 e dá outras providências).

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- 01) Projeto de Lei Ordinária nº 521/2015, de autoria da Deputado Henrique Queiroz (EMENTA: Denomina de Rodovia Deputado Oswaldo Coelho, a PE 626, que oferece acesso rodoviário entre o Município de Petrolina ao Distrito de Pedrinhas, Margem Pernambucana Leste do Rio São Francisco, no Sertão do Estado);
- 02) Projeto de Lei Ordinária nº 522/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (EMENTA: Institui o Dia Estadual de Prevenção e Enfrentamento às Drogas nas Unidades Prisionais);
- 03) Projeto de Lei Ordinária nº 523/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (EMENTA: Institui, a manifestação cultural Banho de Cheiro do Município de Chã de Alegria, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco);
- 04) Projeto de Lei Ordinária nº 524/2015, de autoria Deputado Augusto César (EMENTA: Determina a obrigatoriedade de escadas guarda corpo nos empreendimentos que especifica e dá outras providências);
- 05) Projeto de Lei Ordinária nº 526/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (EMENTA: Dispõe sobre a declaração de interesse social e utilidade pública da Associação de Familiares dos Dependentes Químicos, Presos e Apenados do Estado de Pernambuco);
- 06) Projeto de Lei Ordinária nº 527/2015, de autoria do Deputado Rogério Leão (EMENTA: Denomina de Rodovia Prefeito Cláudio Amorim, o trecho que liga a PE-126 até o distrito de Igarapeba no Município de São Benedito do Sul);
- 07) Projeto de Lei Ordinária nº 528/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho (EMENTA: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Técnico Agrícola, e dá outras providências);
- 08) Projeto de Lei Ordinária nº 529/2015, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera o Anexo Único da Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM);
- 09) Projeto de Lei Ordinária nº 530/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (EMENTA Modifica a Lei nº 12.119, de 3 de dezembro de 2001, que estabelece diretrizes para a Política Estadual de Incentivo à Leitura e dá outras providências);
- 10) Projeto de Lei Ordinária nº 531/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (EMENTA: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a celebração Viva Gonzagão, evento de cunho cultural e histórico do Município de Exu, alusiva ao nascimento do Pernambucano do século, Luiz Gonzaga);
- 11) Projeto de Lei Ordinária nº 532/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (EMENTA: Dispõe sobre a implantação do Programa de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco);
- 12) Projeto de Lei Ordinária nº 534/2015, de autoria do Deputado Augusto César (EMENTA: Determina a adoção de medidas de segurança no entorno de áreas de transporte ferroviário e dá outras providências);
- 13) Projeto de Lei Ordinária nº 535/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (EMENTA: Determina a inclusão de dados na cédula do Registro Geral de Identificação e dá outras providências);
- 14) Projeto de Lei Ordinária nº 536/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly (EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos de saúde que menciona, e dá outras providências);
- 15) Projeto de Lei Ordinária nº 537/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly (EMENTA: Determina que as maternidades públicas e privadas no Estado de Pernambuco garantam o treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos e dá outras providências);
- 16) Projeto de Lei Ordinária nº 538/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (EMENTA: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Meningite e dá outras providências);
- 17) Projeto de Lei Ordinária nº 539/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (EMENTA: Dispõe sobre a implantação do Programa de Prevenção e Combate ao Câncer Infantojuvenil e dá outras providências);
- 18) Projeto de Lei Ordinária nº 540/2015, de autoria do Deputado Joel da Harpa (EMENTA: Dispõe sobre a redução em 50% na carga horária de agentes de segurança pública que tenham filhos com necessidades especiais e dá outras providências);
- 19) Projeto de Lei Ordinária nº 541/2015, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias do Município de Arcoverde que se encontrem nas situações que indica, e determina providências correlatas);
- 20) Projeto de Lei Ordinária nº 542/2015, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Modifica a Lei nº 13.294, de 20 de setembro de 2007, que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, e dá outras providências);
- 21) Projeto de Lei Ordinária nº 543/2015, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do bem imóvel que indica);
- 22) Projeto de Lei Ordinária nº 544/2015, de autoria da Mesa Diretora (EMENTA: Modifica a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a Estrutura Organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco);
- 23) Projeto de Lei Ordinária nº 552/2015, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Institui o Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco - FUNPEPE, na Secretaria de Justiça e Direitos Humanos);
- 24) Projeto de Lei Ordinária nº 553/2015, de autoria do Poder Executivo (EMENTA; Modifica a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco);
- 25) Projeto de Lei Ordinária nº 554/2015, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Concede isenção do ICMS às operações promovidas por estabelecimento industrial de alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário);
- Regime de urgência
- 26) Projeto de Lei Ordinária nº 555/2015, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Concede isenção do ICMS relativamente às saídas internas de óleo diesel destinado ao consumo na prestação de serviço público de transporte complementar de passageiros na Região Metropolitana do Recife – RMR, por meio de ônibus, e introduz modificações na Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989);
- Regime de urgência
- 27) Projeto de Lei Ordinária nº 556/2015, de autoria do Tribunal de Contas do Estado (EMENTA: Versa sobre a autorização de cessão de uso de imóvel público, situado na Travessa do Costa, Boa Vista, no Município do Recife, neste Estado, em favor da Associação dos Auditores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos).

DISCUSSÃO**I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA**

- 01) Projeto de Lei Ordinária nº 448/2015, de autoria do Deputado Lucas Ramos (EMENTA: Altera a Lei nº 15.553, de 15 de julho de 2015, que determina a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados e dá outras providências);
- RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR LUPÉRCIO
- 02) Projeto de Lei Ordinária nº 468/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (EMENTA: Confere ao Município de Lagoa do Carro o Título de Capital do Tapete);
- RELATOR: DEPUTADO JOEL DA HARPA
- 03) Projeto de Lei Ordinária nº 497/2015, de autoria do Deputado Zé Maurício (EMENTA: Concede ao Município de Orobó o Título de Capital da Renda Frivolité);
- RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR LUPÉRCIO
- 04) Projeto de Lei Ordinária nº 243/2015, de autoria do Deputado Ricardo Costa (EMENTA: Regulamenta o acesso em propriedades públicas e privadas de agentes de saúde e vigilância epidemiológica em casos de iminente risco de epidemia ou situação de epidemia, no âmbito do Estado de Pernambuco);
- Abrangência a Emenda Aditiva nº 01/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
- RELATORA: DEPUTADA TERESA LEITÃO
- 05) Projeto de Lei Ordinária nº 467/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho (EMENTA: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Micro e Pequena Empresa, e dá outras providências);
- Abrangência às Emendas: Supressiva nº 01/2015 e Aditiva nº 02/2015, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
- RELATOR: DEPUTADO LULA CABRAL

II) EMENDA, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

- 01) Substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Estabelece normas e diretrizes para a qualidade do ar, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. – ao Projeto de Lei Ordinária nº 226/2015, de autoria do Deputado Júlio Cavalcanti);
- RELATOR: DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
- 02) Substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Estabelece o envio de informações referentes à criança e ao adolescente para o Poder Judiciário, e dá outras providências – ao Projeto de Lei Ordinária nº 274/2015, de autoria do Deputado Joaquim Lira);
- RELATOR: DEPUTADO LULA CABRAL
- 03) Substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Confere ao Município de Xexéu o título de "Capital das Aves" e dá outras providências – ao Projeto de Lei Ordinária nº 482/2015, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães);
- RELATOR: DEPUTADO EDUÍNO BRITO
- 04) Substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Confere ao município de Joaquim Nabuco o título de "Capital da Cana-de-Açúcar". e dá outras providências - ao Projeto de Lei Ordinária nº 488/2015, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães).
- RELATOR: DEPUTADO JOEL DA HARPA
- 05) Substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o "Dia Estadual da Equoterapia" e dá outras providências.- ao Projeto de Lei Ordinária nº 510/2015, de autoria do Deputado Ricardo Costa)
- RELATOR: DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO

RECIFE, 18 DE novembro DE 2015.

DEPUTADO ÂNGELO FERREIRA
PRESIDENTE

Discussão Única da Indicação nº 2803/2015
Autor: **Dep. João Eudes**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Presidente da ANATEL, ao Gestor da ANATEL no Estado de Pernambuco, ao Diretor Geral da TIM Nordeste, ao Gerente de Relações Institucionais da TIM celular, e ao Gerente de Assuntos Corporativos da TIM Nordeste no sentido de viabilizarem a instalação de uma torre de telefonia móvel celular, no Povoado Lagoa do Felix, Distrito de Mutuca, no município de Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2804/2015
Autor: **Dep. João Eudes**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Presidente da ANATEL, ao Gestor da ANATEL no Estado de Pernambuco e ao Diretor da CLARO Nordeste, no sentido de viabilizarem a instalação de uma torre de telefonia móvel celular, no Povoado Lagoa do Felix, Distrito de Mutuca, no município de Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2805/2015
Autor: **Dep. João Eudes**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Presidente da ANATEL, ao Gestor da ANATEL no Estado de Pernambuco e ao Diretor da Diretor da **VIVO**, no sentido de viabilizarem a instalação de uma torre de telefonia móvel celular, no Povoado Lagoa do Felix, Distrito de Mutuca, no município de Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2806/2015
Autor: **Dep. Professor Lupércio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda no sentido de viabilizar a limpeza pública em todo perímetro da Escola Ernesto Silva, situada na Rua Professor Ênnio Carlos de Albuquerque, nº 133, no bairro de Rio Doce, Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1409/2015
Autor: **Dep. Rodrigo Novaes**

Voto de Congratulações pela passagem do Dr. Pedro Paulo Nóbrega como Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2015

ATA DA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA DO CONGRESSO NACIONAL DE 2015
Ordem do Dia

Quarta Reunião Extraordinária da Primeira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 18 de novembro de 2015, às 20:00 horas.

Ordem do Dia

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 533/2015
Autor: **Poder Executivo**

Institui o fundo de reserva previsto no §1º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/11/2015

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 568/2015
Autor: **Poder Executivo**

Cria o Fundo de Enfrentamento à Violência - FEV.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2015

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 557/2015
Autor: **Poder Judiciário**

Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual, e cria o Fundo de Enfrentamento à Violência – FEV.

Com Emenda Supressiva nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Dispensado o interstício na forma regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2015

Atas

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE NOVEMBRO DE 2015

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

DOIS MIL E QUINZE, ÀS CATORZE HORAS E TRINTA MINUTOS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALUÍSIO LESSA, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BISPO OSSÉSIO SILVA, BOTAFOGO, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, GUILHERME UCHOA, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JULIO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, MIGUEL COELHO, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR LUPÉRCIO, RAQUEL LYRA, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SILVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, VINÍCIUS LABANCA, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS AGLAILSON JÚNIOR, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, BETO ACCIOLY, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, DR. VALDI, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, ODACY AMORIM, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, RICARDO COSTA E TONY GEL, ENCONTRANDO-SE LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, LULA CABRAL E NILTON MOTA, CONSTATADO O QUÓRUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR, DECLARA ABERTA A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS VINÍCIUS LABANCA E ADALTO SANTOS, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO PROCEDE À LEITURA DA ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA DOZE DO CORRENTE, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE A SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADA, É ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO PROCEDE À LEITURA DO EXPEDIENTE, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM O AUMENTO DO NÚMERO DE CASOS DE MICROCEFALIA NO ESTADO. O DEPUTADO EDILSON SILVA APONTA SE TRATAR CRIME AMBIENTAL E SOCIAL A TRAGÉDIA OCORRIDA NO MUNICÍPIO DE MARIANA, LOCALIZADO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM VIRTUDE DE POMPIMENTO DE BARRAGENS DA MINERADORA SAMARCO E DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM AS CONSEQUÊNCIAS DE APROVAÇÃO NESTA CASA DE PROPOSTA DO GOVERNO DO ESTADO QUE SUBSTITUIU O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E O RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA) POR PROCESSO SIMPLIFICADO PARA OS LICENCIAMENTOS DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREAS DE PROTEÇÃO PERMANENTE PARA INICIATIVAS DE PEQUENO PORTE. O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES DEFENDE A REGULAMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA NO ESTADO E DECLARA VOTO EM CHAPA QUE CONCORRE EM ELEIÇÕES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PERNAMBUCO (OAB-PE). O DEPUTADO RODRIGO NOVAES SOLICITA AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA (DNOCs) PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO PARA ABASTECIMENTO D'ÁGUA DO ASSENTAMENTO SERRA NEGRA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FLORESTA. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA TERESA LEITÃO, QUE CRITICA O SENHOR ISALTINO NASCIMENTO, SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DO GOVERNO DO ESTADO, POR DECLARAÇÕES QUE CONSIDERA SEXISTAS RELATIVAMENTE A DECISÃO DA SENHORA DILMA ROUSSEFF, PRESIDENTA DA REPÚBLICA, EM ATRIBUIR A TAREFA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA COM O CONGRESSO NACIONAL A UMA MULHER. EM APARTE, O DEPUTADO EDILSON SILVA DESAPROVA A POSTURA DO SECRETÁRIO DO GOVERNO DO ESTADO. EM APARTE, O DEPUTADO WALDEMAR BORGES PONDERA A HISTÓRIA E A TRAJETÓRIA POLÍTICA DO SENHOR ISALTINO NASCIMENTO. EM APARTE, OS DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL E BOTAFOGO CORROBORAM COM O PRONUNCIAMENTO DA ORADORA. O SENHOR PRESIDENTE INFORMA À DEPUTADA TERESA LEITÃO QUE O DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO LHE CEDE O TEMPO DE INSCRIÇÃO. EM APARTE, O DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO SE SOLIDARIZA COM A ORADORA. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A ORDEM DO DIA, NA QUAL SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs 88/2015 e 367/2015 E EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES Nºs 2740/2015 A 2762/2015 E OS REQUERIMENTOS Nºs 1397/2015 A 1402/2015. O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA ÀS PRIMEIRA À OITAVA, DÉCIMA PRIMEIRA E DÉCIMA SEGUNDA COMISSÕES OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs 552/2015 A 559/2015 E A SUBEMENDA Nº 1/2015 AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 346/2015, ENCAMINHA ESTAS PROPOSIÇÕES À PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO, BEM COMO AS INDICAÇÕES Nºs 2772/2015 A 2806/2015 E O REQUERIMENTO Nº 1409/2015, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEQUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA AS DEZOITO HORAS DO DIA DE HOJE.

ATA DA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE NOVEMBRO DE 2015

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE, ÀS DEZOITO HORAS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, EDUÍNO BRITO, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, MARCANTÔNIO DOURADO, RODRIGO NOVAES E ZÉ MAURÍCIO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ÂNGELO FERREIRA, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, BOTAFOGO, CLAUDIANO MÁRTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ, JOEL DA HARPA, LUCAS RAMOS, MIGUEL COELHO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR LUPÉRCIO, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SILVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA E WALDEMAR BORGES, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, LULA

CABRAL E NILTON MOTA, CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR MESTRE-DE-CERIMÔNIAS HILDEBRANDO MARQUES PESSOA ANUNCIA O INÍCIO DA SOLENIDADE DE HOMENAGEM AO SENHOR EMPRESÁRIO HERALDO MENEZES DE SÁ PELO RECEBIMENTO PELO GRUPO COMPARE, DE SUA PROPRIEDADE, DO PRÊMIO DE MELHOR DISTRIBUIDOR DA BOMBRIIL EM 2015, DE ACORDO COM O REQUERIMENTO Nº 1102/2015, DE AUTORIA DO DEPUTADO JULIO CAVALCANTI. COMPÕEM A MESA DOS TRABALHOS OS DEPUTADOS AUGUSTO CÉSAR, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA MESA DOS TRABALHOS, E JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI; E OS SENHORES VEREADOR FRANCISCO FERRAZ, NESTE ATO REPRESENTANDO A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FLORESTA; SÉRGIO JARDIM, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA; E HERALDO MENEZES DE SÁ. O SENHOR PRESIDENTE DECLARA ABERTA A REUNIÃO. OUVU-SE O HINO NACIONAL BRASILEIRO. O SENHOR PRESIDENTE PROFERE DISCURSO RELATIVO AO EVENTO, NO QUAL APONTA A MODERNIDADE DA GESTÃO DOS NEGÓCIOS DO GRUPO COMPARE, E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JULIO CAVALCANTI, QUE RESSALTA A CORAGEM DO SENHOR HERALDO MENEZES DE SÁ AO ESCOLHER O SERTÃO PARA A ABERTURA DE SEU EMPREENDIMENTO E A VALORIZAÇÃO QUE ESTE TRAZ PARA O COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, E ENTREGA AO SENHOR HERALDO MENEZES DE SÁ PLACA DE HOMENAGEM PELO RECEBIMENTO PELO GRUPO COMPARE DO PRÊMIO DE MELHOR DISTRIBUIDOR DA BOMBRIIL EM 2015. O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À SENHORA GABRIELLA MARTINS DE SÁ, FILHA DO SENHOR HERALDO MENEZES DE SÁ, QUE LOUVA O EMPREENDIMENTO POR SUA PERFORMANCE EM AMBIENTE DE CRISE ECONÔMICA E FINANCEIRA. O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR FABRÍCIO NOBRE, REPRESENTANTE DA EMPRESA BOMBRIIL, QUE LOUVA A PARCERIA ENTRE A EMPRESA QUE REPRESENTA E O GRUPO COMPARE. O SENHOR MESTRE-DE-CERIMÔNIAS INFORMA O RECEBIMENTO DE MENSAGENS SAUDANDO O HOMENAGEADO E REGISTRA PRESENCAS. OUVU-SE O HINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. O SENHOR PRESIDENTE AGRADECE PELAS PRESENCAS. ENCERRA A REUNIÃO, CONVIDA OS PRESENTES A UM COQUETEL NA ÁREA EXTERNA DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO E CONVOCA A SEQUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA O DIA DE AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL.

Expediente

CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2015.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 143 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei de Ordinária nº 561 que Revoga dispositivo da Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o ICMS, relativamente à tributação do ICMS nas operações com energia elétrica.
Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

MENSAGEM Nº 144 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei de Ordinária nº 562 que Dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria.
Às 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 145 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei de Ordinária nº 563 que Modifica a Lei nº 13.072, de 19 de julho de 2006, que institui a sistemática de tributação do ICMS referente a refinaria de petróleo, relativamente ao diferimento do imposto na saída interna e na importação de matérias-primas e outros insumos destinados aos estabelecimentos beneficiários da mencionada sistemática.
Às 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 146 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei de Ordinária nº 564 que Altera a Lei nº 13.614, de 4 de novembro de 2008, que consolida e revisa as normas disciplinadoras do Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco - CONSEMA/PE.
Às 1ª, 3ª, 7ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 147 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando a Proposta de Emenda Constitucional nº 06 que Modifica o art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.
À 1ª Comissão.

MENSAGEM Nº 147 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando a Proposta de Emenda Constitucional nº 06 que Modifica o art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.
À 1ª Comissão.

OFÍCIO Nº 818 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Complementar nº 560 que Altera a Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a Lei Ordinária n. 13.332, de 7 de novembro de 2007 e dá outras providências.
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

PARECER Nº 1426 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 533.
À Imprimir.

PARECERES Nºs 1427, 1428, 1429, 1430 E 1431 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando pela rejeição aos Projetos nºs 107, 156, 188, 408 e 447.
A Imprimir.

PARECERES Nºs 1432, 1434, 1435, 1436 E 1437 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 481, 522, 523, 528 e 531.
À Imprimir.

Recife, 18 de novembro de 2015

PARECER Nº 1433 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 512, juntamente com a Emenda nº 01 e Emenda nº 02 deste Colegiado.
À Imprimir.

PARECER Nº 1438 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 557 deste Colegiado.
À Imprimir.

OFÍCIO Nº 544 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, o Projeto de Lei Ordinária nº 359/2015.
Inteirada.

OFÍCIO Nº 508 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2135, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias no período de 17 à 19 de novembro de 2015.
Deferido

Mensagens

MENSAGEM Nº 143/2015

Recife, 17 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo alterar a Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências, relativamente à redução de alíquota do ICMS em operações com energia elétrica.

A alteração consiste, unicamente, em revogar o inciso I do art. 23-D da Lei nº 10.259, de 1989, que prevê a incidência da alíquota de 20% (vinte por cento) nas operações de fornecimento de energia elétrica para consumidor classificado na subclasse residencial baixa renda, para que possa ser instituído benefício de isenção do ICMS, por meio de decreto do Poder Executivo, conforme autorizado pelo Convênio ICMS 54/2007.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2015.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 561/2015

Ementa: Revoga dispositivo da Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o ICMS, relativamente à tributação do ICMS nas operações com energia elétrica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o inciso I do art. 23-D da Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o ICMS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2015.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

MENSAGEM Nº 144/2015

Recife, 17 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo a edição de normativo único para dispor sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, atualmente disciplinado pela Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que o instituiu, pela Lei nº 11.408, de 20 de dezembro de 1996, que o alterou significativamente em face da edição, à época, da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, que definiu as normas nacionais do referido imposto, além da vasta legislação esparsa em vigor.

Este Projeto de Lei, elaborado pela Secretaria da Fazenda em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado, justifica-se não só para agrupar os normativos que tratam do ICMS em nosso Estado, consolidando-os em um texto mais conciso e de melhor compreensão pelos contribuintes, operadores do direito, e demais seguimentos da sociedade, mas também contribui para resolver alguns problemas de contradição existentes entre as duas principais leis do ICMS no Estado.

Com efeito, a proposição destina-se a minimizar divergências interpretativas entre a Fazenda Pública e os contribuintes, sendo, nesse propósito, incorporados ao texto entendimentos pacificados pelo Poder Judiciário acerca da não incidência do ICMS sobre operações com ativo permanente, sobre operações com salvado de sinistro por companhias seguradoras, bem como sobre as prestações de serviço aéreo de pessoas, a chamada navegação aérea.

Ademais a medida proposta avança em questões importantes sob o ponto de vista de política tributária, a exemplo da não incidência decorrente da nova imunidade tributária estabelecida pela Emenda Constitucional nº 75/2013 sobre fonogramas e videogramas; da definição de regras que passam a permitir que o crédito residual decorrente da aquisição de bens para o ativo permanente possa ser utilizado por outro estabelecimento da mesma empresa, no caso de transferência dos referidos bens; da definição de novas regras para a exigência do ICMS sobre operações de importação relativamente a produtos sujeitos à substituição tributária.

Promoveu-se ainda a simplificação do conteúdo da lei, por meio da exclusão da matéria relacionada às obrigações acessórias que, não sujeitas à reserva legal estrita, passarão a ser disciplinadas apenas em atos normativos do Poder Executivo.

O texto que ora segue encaminhado para apreciação dessa Casa foi fruto de trabalho desenvolvido ao longo dos anos de 2014 e 2015 e tem a pretensão de se tornar uma das melhores leis sobre o ICMS em nosso País, uma vez que a aplicação do imposto, ao longo das últimas décadas, permitiu que a experiência acumulada durante esse período pudesse ser traduzida numa legislação moderna e eficaz, que cumpra seu papel de forma plena para a Fazenda Pública e para os contribuintes de nosso Estado.

Por fim, na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveitou a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2015.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 562/2015

Ementa: Dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, de comunicação e aqueles, quando envolvam fornecimento de mercadorias, não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

§ 1º O ICMS incide também sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado ou iniciado no exterior.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - mercadoria, qualquer bem móvel, corpóreo ou incorpóreo, nos termos da lei civil, suscetível de avaliação econômica e destinado à comercialização ou industrialização, não se incluindo neste conceito:

a) os respectivos direitos reais e as ações correspondentes; e

b) os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações;

II - bem, a mercadoria destinada ao ativo permanente ou ao próprio uso ou consumo de contribuinte do imposto; e

III - industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento, apresentação ou aperfeiçoamento do produto, tais como:

a) transformação: a que, exercida sobre a matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;

b) beneficiamento: a que importe em restaurar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;

c) montagem: a que consista na reunião dos produtos, peças ou partes, de que resulte obtenção de um novo produto ou unidade autônoma;

d) acondicionamento: a que importe em alterar a apresentação do produto quanto ao seu acondicionamento, mediante colocação de

embalagem ou substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria; e

e) renovação ou recondicionamento: a que, exercida sobre partes remanescentes de produtos deteriorados ou inutilizados, os renove ou lhes restaure a utilização.

Seção I

Do Momento Da Ocorrência Do Fato Gerador Do Imposto

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão, a terceiro, de propriedade de mercadoria depositada, quando o armazém-geral ou depósito fechado, assim como o transmitente, estiverem localizados neste Estado;

IV - da transmissão, a terceiro, de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - da prestação onerosa do serviço de comunicação, realizada por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento ou disponibilização ao usuário de ficha, cartão ou qualquer outro meio que corresponda ao pagamento antecipado pela prestação de serviço de comunicação;

IX - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviço:

a) não compreendido na competência tributária dos Municípios; ou

b) compreendido na competência tributária dos Municípios, na hipótese de a lei complementar aplicável à matéria expressamente sujeitar o fornecimento da mercadoria à incidência do ICMS;

X - do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem importados do exterior, inclusive na hipótese de a entrega ocorrer antes do referido desembaraço, observado o disposto no § 2º;

XI - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XII - da aquisição, em licitação pública, de mercadoria ou bem, inclusive importados do exterior, apreendidos ou abandonados;

XIII - da entrada, no território deste Estado, de energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de outra Federação - UF, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

XIV - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra UF e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente; e

XV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outra UF e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo.

§ 1º A caracterização do fato gerador do imposto independe:

I - da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua; e

II - do título jurídico pelo qual o sujeito passivo se encontre na posse da mercadoria que efetivamente tenha saído do seu estabelecimento.

§ 2º Relativamente ao inciso X, deve ser observado o seguinte:

I - ocorrido o desembaraço aduaneiro, a entrega pelo depositário de mercadoria ou bem importados do exterior deve ser autorizada pelo órgão responsável pelo mencionado desembaraço; e

II - o desembaraço referido no inciso I somente pode ocorrer mediante a exibição do correspondente comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário estabelecida em decreto do Poder Executivo.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - armazém-geral, o estabelecimento destinado à recepção e à movimentação de mercadoria de terceiro, isolada ou conjuntamente com mercadoria própria, com as únicas funções de guarda e proteção; e

II - depósito fechado, o armazém pertencente ao contribuinte, situado neste Estado e destinado à recepção e à movimentação de mercadoria própria, com as únicas funções de guarda e proteção.

§ 4º Quando o fato gerador ocorrer em outra UF e o destinatário da mercadoria ou o tomador do serviço for consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em Pernambuco, observa-se o seguinte:

I - cabe a este Estado o montante do imposto relativo à diferença entre a alíquota vigente para a operação ou prestação interna e a utilizada na operação ou prestação interestadual, que deve ser calculado e recolhido pelo remetente da mercadoria ou prestador do serviço localizado na UF de origem; e

II - para efeito do cálculo do imposto a que se refere o inciso I:

a) aplica-se sobre o valor da respectiva operação ou prestação a correspondente alíquota interna deste Estado; e

b) subtrai-se do valor obtido na forma da alínea “a” o montante do imposto devido à UF de origem.

§ 5º O imposto calculado na forma do inciso II do § 4º, nos exercícios de 2016 a 2018, deve ser partilhado entre a UF de origem e Pernambuco, cabendo a este Estado o valor do imposto resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o mencionado valor:

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

CONVOCO, NOS TERMOS DO ART. 118, II, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, OS DEPUTADOS PEDRO SERAFIM NETO (PDT), ÁLVARO PORTO (PTB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PSDB) E RODRIGO NOVAES (PSD), MEMBROS TITULARES, BEM COMO OS SUPLENTE ANGÉLO FERREIRA (PSB), HENRIQUE QUEIROZ (PR), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ HUMERTO CAVALCANTI (PTB) E ODACY AMORIM (PT), PARA SE FAZEREM PRESENTES NA AUDIÊNCIA PÚBLICA QUE ESTE COLEGIADO TÉCNICO ESTARÁ REALIZANDO NO DIA 19 (DEZENOVE) DE NOVEMBRO PRÓXIMO, NO RECINTO DO STAND DA ALEPE, SITUADO NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO DO CORDEIRO, ÀS 10h (DEZ HORAS), ONDE SERÁ PROFERIDA UMA PALESTRA PELO DR. NILTO MOTA FILHO, COM O TEMA O IMPACTO DA CRISE ECONÔMICA SOBRE O AGRONEGÓCIO E A PERSPECTIVA PARA 2016.

RECIFE, 17 DE novembro DE 2015.

Deputado Miguel Coelho (PSB)
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: Miguel Coelho (PSB), Lucas Ramos (PSB), Romário Dias (PTB) e Álvaro Porto (PTB) membros titulares; Júlio Cavalcanti (PTB), Pedro Serafim Neto (PDT), Simone Santana (PSB), João Eudes (PRB) e Rogério Leão (PR) membros suplentes, para se fazerem presente à Reunião ordinária que será realizada às 10h (dez horas) do próximo dia 18 de novembro de 2015 (quarta-feira), no Plenarinho II, 5º andar do anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco, onde estará em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

a) Projeto de Lei ordinária nº 554/2015, de autoria do Poder Executivo. (Ementa: Concede isenção do ICMS às operações promovidas por estabelecimento industrial de alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário.).

b) Projeto de Lei ordinária nº 555/2015, de autoria do Poder Executivo. (Ementa: Concede isenção do ICMS relativamente às saídas internas de óleo diesel destinado ao consumo na prestação de serviço público de transporte complementar de passageiros na Região Metropolitana do Recife – RMR, por meio de ônibus, e introduz modificações na Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989.).

DISCUSSÃO:

a) Substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 213/2015, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

(Ementa: Modifica a Lei 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio.) Relator: deputado Miguel Coelho.

b) Substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 274/2015, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

(Ementa: Estabelece o envio de informações referentes à criança e ao adolescente para o Poder Judiciário, e dá outras providências.) Relator: deputado João Eudes.

c) Projeto de Lei Ordinária nº 467/2015, de autoria do deputado Miguel Coelho, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e Emenda Aditiva nº 02/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

(Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Micro e Pequena Empresa, e dá outras providências.)

Relatora: Deputado Simone Santana.

RECIFE, 17 DE novembro DE 2015.

Deputado Aluísio Lessa
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; FRENTE PARLAMENTAR DO TRÂNSITO E TRANSPORTE EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO CONJUNTA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a Frente Parlamentar de Trânsito e Transporte convocam, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os deputados: Priscila Krause (DEM), Teresa Leitão (PT), Socorro Pimentel (PSL), Raquel Lyra (PSB), como membros titulares da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e Edison Silva (PSOL), Bispo Ossésio Silva (PRB), Aluísio Lessa (PSB), Rodrigo Novaes (PSD) e Waldemar Borges (PSB), como membros suplentes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, bem como os deputados Álvaro Porto, Dr. Valdi, Eriberto Medeiros, João Eudes, José Humberto Cavalcanti, Ricardo Costa e Rogério Leão como membros da Frente Parlamentar de Trânsito e Transporte para que compareçam à AUDIÊNCIA PÚBLICA - EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS RODOVIAS ESTADUAIS E FEDERAIS QUE INTERLIGAM O ESTADO DE PERNAMBUCO que será realizada às 09h (nove horas), do próximo dia 19 (dezenove) de novembro do corrente ano, Edifício Nilo Coelho, Anexo I, Auditório do 6º andar, Edifício Nilo Coelho, da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

RECIFE, 17 DE novembro DE 2015.

Deputada Simone Santana
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Deputado Eduino Brito
Coordenador Geral da Frente parlamentar do trânsito e transporte

8 – Ano XCII • 207

I - em 2016, 40% (quarenta por cento);

II - em 2017, 60% (sessenta por cento); e

III - em 2018, 80% (oitenta por cento).

Seção II Do Local Da Operação Ou Prestação

Art. 3º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontrem no momento da ocorrência do fato gerador;

b) aquele onde se encontrem, quando em situação irregular, pela falta de documento fiscal ou quando com documento fiscal inidôneo, nos termos da legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade ou o título que a repesente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado, observado o disposto no § 3º;

d) quando importados do exterior:

1. o do estabelecimento do destinatário; ou

2. o do domicílio do adquirente, se não estabelecido;

e) aquele onde seja realizada a licitação pública, no caso de arrematação de mercadoria ou bem, inclusive importados do exterior, apreendidos ou abandonados;

f) o do estabelecimento ou domicílio do adquirente, inclusive consumidor final, nas aquisições em outra UF de energia elétrica e petróleo, bem como de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

g) aquele onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial, observado o disposto no § 4º;

h) o do desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos; ou

i) o do estabelecimento destinatário da mercadoria adquirida em outra UF, destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) aquele onde tenha início a prestação;

b) aquele onde se encontre o transportador, quando em situação irregular, pela falta de documento fiscal ou quando com documento fiscal inidôneo, nos termos da legislação tributária; ou

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, cuja prestação se tenha iniciado em outra UF e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

III - tratando-se de prestação onerosa, por qualquer meio, de serviço de comunicação, aquele onde seja cobrado o serviço, exceto nas hipóteses específicas a seguir relacionadas, observado o disposto no § 5º:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ou disponibilize ficha, cartão ou qualquer outro meio que corresponda ao pagamento antecipado pela prestação de serviço de comunicação;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, cuja prestação se tenha iniciado em outra UF e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente; ou

d) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite; e

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º Para efeito desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado ainda o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante ou na captura de pescado; e

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 2º Quando a mercadoria for remetida, em operação interna, para armazém-geral ou para depósito fechado, a posterior saída considera-se ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 3º O disposto na alínea “c” do inciso I do *caput* não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de UF que não a do depositário, hipótese em que o local da operação é aquele previsto na alínea “a” do inciso I do *caput*.

§ 4º Para efeito do disposto na alínea “g” do inciso I do *caput*, deve ser identificado o local da extração do ouro, observando-se que, na ausência da referida identificação de origem, o local da operação é aquele onde se encontrar a mercadoria.

§ 5º Na hipótese do inciso III do *caput*, em se tratando de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes UFs

e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido é recolhido em partes iguais para aquelas Unidades onde estiverem localizados o prestador e o tomador.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO Seção I Do Contribuinte

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, as operações ou prestações a que se refere o art. 1º, ainda que se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I - importe mercadoria ou bem do exterior, qualquer que seja sua finalidade;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação pública mercadoria ou bem, inclusive importados do exterior, apreendidos ou abandonados; ou

IV - adquira, em outra UF, lubrificante ou combustível líquidos ou gasosos derivados de petróleo ou energia elétrica, não destinados à comercialização ou industrialização.

Seção II Do Responsável

Art. 5º É responsável tributário pelo imposto, na qualidade de contribuinte-substituto:

I - o transportador, em relação à mercadoria, observado o disposto no § 3º:

a) transportada desacompanhada de documento fiscal próprio ou com documento fiscal inidôneo;

b) entregue a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, salvo nas hipóteses admitidas pela legislação tributária; ou

c) proveniente de outra UF para entrega a destinatário incerto deste Estado;

II - o armazém-geral, relativamente à saída ou transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outra UF;

III - o possuidor, a qualquer título, ou o detentor de mercadoria, inclusive armazém-geral, recebida desacompanhada de documento fiscal próprio ou com documento fiscal inidôneo, relativamente ao imposto referente à aquisição da mencionada mercadoria, observado o disposto no § 4º;

IV - a cooperativa de indústrias do açúcar e do álcool, em relação à cana-de-açúcar e seus derivados, quando as respectivas saídas forem realizadas, por meio da cooperativa, pelas indústrias cooperadas;

V - o contribuinte destinatário:

a) relativamente às operações ou prestações antecedentes, nas hipóteses de diferimento do imposto previstas na legislação tributária; ou

b) na aquisição de mercadoria a contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - CACEPE;

VI - o contribuinte ou o armazém-geral que promover a saída ou transmissão de propriedade de mercadoria sem documento fiscal, quando obrigado a o emitir, ou com documento fiscal inidôneo, em relação ao imposto devido pelas operações subsequentes até o consumidor final;

VII - o leiloeiro, quando depositário, com relação à saída de mercadoria de terceiro, exceto na hipótese do inciso XII do art. 2º;

VIII - os remetentes a seguir indicados, situados neste Estado ou em outra UF, quando promoverem a saída de combustível ou lubrificante, derivados ou não de petróleo, ou de outros produtos constantes em Convênio ICMS celebrado entre UFs no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nos termos da legislação específica:

a) refinaria de petróleo ou suas bases, conforme definidas pelo órgão federal competente;

b) industrial ou importador;

c) empresa concessionária responsável pela distribuição do gás canalizado, relativamente às saídas internas de Gás Natural Veicular - GNV;

d) distribuidora de combustíveis, relativamente ao álcool etílico hidratado combustível - AEHC; ou

e) importador, distribuidora de combustível ou transportador revendedor retalhista - TRR de outra UF, que promoverem saída de combustível derivado de petróleo para este Estado, na hipótese de o valor do ICMS devido a este Estado ser superior àquele cobrado na UF de origem;

IX - relativamente ao ICMS incidente sobre energia elétrica, desde a geração ou importação até a última etapa destinada ao consumo final:

a) a empresa que fornecer energia elétrica a consumidor final, ainda que destinada a outra UF;

b) o estabelecimento gerador ou distribuidor, bem como o agente comercializador, situados em outra UF; e

c) o consumidor de energia elétrica conectado à rede básica, relativamente à conexão e ao uso dos sistemas de transmissão na entrada de energia elétrica no seu estabelecimento;

X - aquele indicado em Convênio ou Protocolo ICMS celebrados entre UFs no âmbito do CONFAZ, conforme o disposto em legislação específica;

XI - a empresa de comunicação, em relação aos serviços por ela cobrados e prestados pelos seus postos de serviços ou por terceiro;

XII - o Agente de Navegação Marítima ou qualquer outra pessoa responsável pela contratação do serviço de transporte;

XIII - o tomador do serviço de comunicação, desde que:

a) o tomador e o prestador do serviço situem-se neste Estado;

b) o tomador seja inscrito no CACEPE; e

c) o prestador do serviço não seja inscrito no CACEPE;

XIV - o estabelecimento principal, relativamente ao imposto devido por outro estabelecimento, dispensado de inscrição no CACEPE, do mesmo contribuinte;

XV - na hipótese de prestação de serviço de transporte por transportador autônomo ou empresa de transporte de outra UF, não inscritos no CACEPE, relativamente ao imposto devido na referida prestação:

a) o alienante ou o remetente da mercadoria, inscritos no CACEPE, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural sem organização administrativa; e

b) o depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositados por pessoa física ou jurídica não inscritas no CACEPE;

XVI - o remetente da mercadoria, inscrito no CACEPE, na hipótese de transporte rodoviário de cargas prestado por empresa inscrita no CACEPE, desde que credenciado nos termos de portaria específica da Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

XVII - o remetente, situado em UF não signatária de Convênio ou Protocolo ICMS celebrados entre UFs no âmbito do CONFAZ, conforme legislação específica, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo, relativamente a produto sujeito ao regime de substituição tributária constante no mencionado convênio ou protocolo;

XVIII - o remetente, localizado em outra UF, mediante termo de acordo firmado com a SEFAZ, relativamente ao imposto antecipado previsto na legislação tributária estadual, quando promover saída, com destino a este Estado, de mercadorias sujeitas à mencionada antecipação;

XIX - o remetente, em relação às saídas subsequentes àquela promovida para contribuinte não inscrito no CACEPE, nas condições previstas em decreto do Poder Executivo;

XX - o adquirente de mercadoria sujeita à antecipação do imposto, prevista na legislação tributária, relativamente às saídas subsequentes àquela que promover, realizadas pelos sucessivos estabelecimentos adquirentes até a saída do produto para o consumidor final, nas seguintes hipóteses:

a) o contribuinte-substituto não tiver retido ou tiver retido a menor o correspondente ICMS antecipado; ou

b) a referida antecipação ocorrer sem substituição tributária;

XXI - o depositário estabelecido em recinto alfandegado, relativamente a mercadoria ou bem importados, por ele entregues sem a prévia apresentação, pelo importador, do comprovante de recolhimento do ICMS ou do comprovante de exoneração do imposto, se for o caso, e de outros documentos exigidos pela legislação; e

XXII - aquele indicado em decreto específico que disponha sobre mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária em operação interna, relativamente às operações subsequentes.

§ 1º O contribuinte-substituto sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte-substituído relacionadas com a operação ou prestação internas sujeitas ao regime de substituição tributária.

§ 2º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte-substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição, ou indicá-lo a menor, quando o respectivo destaque for exigido pela legislação tributária.

§ 3º A responsabilidade de que trata o inciso I do *caput* pode ser relativa ao imposto da referida operação e àquele das operações subsequentes até o consumidor final, se for o caso.

§ 4º Na hipótese do inciso III do *caput*, a responsabilidade pelo pagamento do imposto se estende às operações subsequentes até o consumidor final, quando:

I - o possuidor ou detentor não forem inscritos no CACEPE; ou

II - se tratar de armazém-geral.

§ 5º Relativamente ao imposto previsto no inciso IX do *caput*, incidente desde a produção ou importação até a última etapa destinada ao consumo final de energia elétrica, o respectivo cálculo é efetuado com base no preço praticado na operação final, nos termos estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 6º É responsável pelo pagamento do ICMS e acréscimos legais, devidos pelo contribuinte ou contribuinte-substituto, terceiro cujos atos ou omissões concorrerem para o não recolhimento do imposto.

Seção III Da Solidariedade

Art. 7º Respondem solidariamente pelo pagamento do crédito tributário:

I - o transportador, o adquirente e o remetente, em relação à mercadoria:

a) desacompanhada de documento fiscal próprio ou com documento fiscal inidôneo; e

b) entregue a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, salvo nas hipóteses em que a legislação tributária o admitir;

II - o armazém-geral e o depositário, a qualquer título, quando transmitirem ou derem saída à mercadoria recebida para depósito

Recife, 18 de novembro de 2015

sem documento fiscal próprio ou com documento fiscal inidôneo;

III - qualquer pessoa responsável pela entrada de mercadoria importada do exterior ou por sua reintrodução no mercado interno;

IV - o contribuinte que receber mercadoria com isenção ou não incidência condicionadas, que com sua ação ou omissão tiver contribuído para o não implemento da condição;

V - o estabelecimento gráfico que imprimir documentos fiscais, emitidos por terceiro, se o débito do imposto tiver origem nos mencionados documentos, nas seguintes hipóteses:

a) inexistência de prévio credenciamento do referido estabelecimento, sendo este obrigatório;

b) inexistência de prévia autorização fazendária para a respectiva impressão, se exigida; ou

c) vedação da impressão pela legislação tributária;

VI - o contribuinte alienante ou que preste assistência técnica a máquina, aparelho ou equipamento destinados à emissão de documentos fiscais e cujo controle do imposto devido esteja relacionado com dispositivos ou programas totalizadores das operações ou prestações, quando:

a) a referida alienação, intervenção ou outro fato relacionado com o bem tiverem ocorrido sem observância dos requisitos legalmente exigidos; ou

b) a irregularidade cometida pelo alienante ou o prestador de assistência técnica concorrer para a omissão total ou parcial dos valores registrados nos totalizadores e, conseqüentemente, para a falta de recolhimento do imposto;

VII - o estabelecimento titular e o usuário de máquina, aparelho ou equipamento cujo controle fiscal se realize por meio dos seus totalizadores, quando o bem autorizado para um estabelecimento estiver sendo utilizado em outro, ainda que pertencentes ao mesmo titular, relativamente aos valores acumulados nos totalizadores de tal bem;

VIII - o adquirente de estabelecimento, por meio de contrato particular, em relação ao débito, constituído ou não, do respectivo alienante;

IX - o locador inscrito no CACEPE, na hipótese de armazenagem de mercadoria de terceiro em área comum, mediante contrato de locação e prestação de serviço, nos termos de normas específicas expedidas pela SEFAZ, relativamente à entrada, saída e transmissão de propriedade da referida mercadoria sem documento fiscal próprio ou com documento fiscal inidôneo, observado o disposto no § 1º; ou

X - o terceiro de que trata o art. 6º, conjuntamente com o respectivo contribuinte ou responsável.

§ 1º O locador de que trata o inciso IX do *caput* responde solidariamente pelas demais obrigações tributárias, ali não mencionadas, do contribuinte locatário, inclusive débito decorrente de processo administrativo-tributário, relativamente à sistemática de armazenagem prevista no referido inciso.

§ 2º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

CAPÍTULO III DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 8º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, observado o disposto no §1º;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços, equiparando-se às referidas operações a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, quando destinada a:

a) empresa comercial exportadora, inclusive *trading* ou outro estabelecimento da mesma empresa; ou

b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, observado o disposto no § 2º;

V - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VI - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

VIII - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para:

a) companhias seguradoras; ou

b) qualquer destinatário, desde que a saída seja efetuada por companhias seguradoras;

IX - operações com fonogramas ou videofonogramas musicais, produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;

X - operações internas de remessa e retorno de mercadoria entre armazém-geral ou depósito fechado e o respectivo estabelecimento remetente;

XI - prestações de serviço de transporte aéreo:

a) intermunicipal ou interestadual de passageiros; ou

b) internacional de cargas; e

XII - operações relativas à saída de bem do ativo permanente de estabelecimento do contribuinte, desde que tenham decorrido mais de 12 (doze) meses da entrada do mencionado bem.

§ 1º Para os efeitos do inciso I do *caput*.

I - não se considera livro:

a) aqueles em branco ou simplesmente quadriculados ou pautados, bem como os de uso comercial ou riscados para escrituração de qualquer natureza; e

b) as agendas e similares; e

II - a destinação do papel ali referida deve ser comprovada nos termos de decreto do Poder Executivo.

§ 2º Para os efeitos do inciso IV do *caput*, o ouro deve ter a sua origem identificada.

CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO DO IMPOSTO

Art. 9º São isentas do imposto as operações e prestações definidas em legislação específica.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO

Art. 10. Fica suspensa a exigência do imposto nas hipóteses definidas em legislação específica.

§ 1º Para fins deste artigo, suspensão da exigência do imposto é a situação jurídica na qual deixa-se de exigir o imposto em relação à saída da mercadoria de um estabelecimento para outro, até o momento do retorno ao remetente.

§ 2º Interrompe-se a suspensão quando:

I - não ocorrer o retorno da mercadoria;

II - vencer o prazo do retorno sem que a mercadoria retorne, se for o caso; ou

III - ocorrer a saída da mercadoria do destinatário para estabelecimento diverso do remetente, exceto nas hipóteses previstas na legislação tributária.

§ 3º Ocorrendo a interrupção de que trata o § 2º, o imposto é devido pelo estabelecimento remetente da mercadoria.

CAPÍTULO VI DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO

Art. 11. Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações e prestações definidas em legislação específica.

§ 1º Diferimento é a categoria tributária por meio da qual o momento do recolhimento do imposto devido na operação ou prestação é transferido para outro indicado na legislação tributária.

§ 2º Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação ou da prestação, subordinada a este regime, antes do momento fixado para recolhimento do imposto diferido.

§ 3º Quando o imposto diferido for recolhido por contribuinte distinto daquele que tenha realizado o respectivo fato gerador, aplicam-se, no que couber, as regras relativas à substituição tributária referentes às operações antecedentes.

CAPÍTULO VII DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Seção I Da Base De Cálculo

Art. 12. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 2º, o valor da operação, observado o disposto nos §§ 3º, 8º e 10;

II - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço, observado o disposto no § 12;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, o preço do serviço;

IV - na prestação de serviço de comunicação, o preço do serviço, observado o disposto no § 9º;

V - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviço, observado o disposto no § 12, quando o serviço:

a) não estiver compreendido na competência tributária dos Municípios, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço; ou

b) estiver compreendido na competência tributária dos Municípios, na hipótese de a lei complementar aplicável à matéria expressamente sujeitar o fornecimento da mercadoria à incidência do ICMS, o preço praticado pelo contribuinte nas vendas a varejo da mercadoria fornecida ou empregada;

VI - na hipótese de mercadoria ou bem importados do exterior, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observando-se:

1. o referido valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o efetivo pagamento; e

2. o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, deve substituir o preço declarado;

b) o Imposto de Importação;

c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

d) o imposto sobre operações de câmbio;

e) o valor do ICMS devido na operação; e

f) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias;

VII - no recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado ou iniciado no exterior, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização, bem como do valor do ICMS devido na operação;

VIII - na aquisição, em licitação pública, de mercadoria ou bem, inclusive importados do exterior, apreendidos ou abandonados, o valor da operação, acrescido dos valores do Imposto de Importação, do IPI e do ICMS devido na operação, quando for o caso, e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

IX - na entrada, no território deste Estado, de energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificante ou combustível líquido ou gasoso dele derivados, oriundos de outra UF, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, o valor da operação de que decorrer a entrada, observado o disposto no § 10;

X - na hipótese de utilização de serviço com prestação iniciada em outra UF, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, o valor da prestação na UF de origem;

XI - na hipótese de aquisição de mercadoria em outra UF, para integração ao ativo permanente, uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da operação na UF de origem, observado o disposto no § 10; e

XII - nas prestações sem determinação de preço, o preço corrente do serviço, observado o disposto no § 4º.

§ 1º Integram a base de cálculo do imposto:

I - o valor do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fim de controle; e

II - o valor correspondente a:

a) seguro, juro e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos; e

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do ICMS o valor do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º Na saída de mercadoria com destino a estabelecimento perfencente ao mesmo titular do remetente, considera-se valor da operação, para efeito da determinação da base de cálculo prevista no inciso I do *caput*.

I - o correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento; ou

III - tratando-se de mercadoria não industrializada, o preço corrente no mercado atacadista.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, preço corrente é a média dos preços praticados no mercado local ou, na sua falta, no regional do estabelecimento que realizou a operação ou a prestação.

§ 5º Nas operações ou prestações interestaduais entre estabelecimentos que não pertençam ao mesmo titular, caso haja reajuste do respectivo valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

§ 6º Quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado, a base de cálculo pode ser determinada pela autoridade administrativa, mediante ato normativo, ressalvados os descontos incondicionais, observando-se que o mencionado preço de mercado é, segundo a ordem:

I - na hipótese de produto tabelado ou com preço máximo de venda, aquele fixado pela autoridade competente, ou pelo fabricante, o respectivo preço;

II - o valor constante em publicações ou correspondência oficial de órgãos ou entidades privadas; ou

III - o valor mínimo entre os coletados nas regiões fiscais do Estado.

§ 7º Relativamente ao disposto no § 6º, observa-se:

I - quando o valor da operação for superior ao fixado no mencionado ato, deve prevalecer aquele como valor da base de cálculo;

II - quando o valor da operação for inferior ao fixado no mencionado ato, havendo discordância do contribuinte, a ele cabe comprovar o valor que tenha indicado para a operação; e

III - efetivada a comprovação prevista no inciso II, o valor real da operação prevalece como base de cálculo do imposto, devendo-se proceder às correções que se fizerem necessárias.

§ 8º Na industrialização efetuada por encomenda de outro estabelecimento, o valor da operação, de que trata o inciso I do *caput*, é:

I - aquele cobrado, a qualquer título, pelo estabelecimento industrializador ao estabelecimento encomendante, quando a mercadoria for recebida sem imposto destacado no respectivo documento fiscal, nas hipóteses legalmente admiitidas; ou

II - o valor total, incluído o da mercadoria recebida e aquele cobrado, a qualquer título, pelo estabelecimento industrializador ao

estabelecimento encomendante, quando a mercadoria for recebida com imposto destacado no respectivo documento fiscal.

§ 9º A prestação de serviço de comunicação de que trata o inciso IV do *caput* inclui:

I - a cessão onerosa de meios das redes públicas de telecomunicações, nos casos em que a cessionária utilizar tais meios para prestar serviços públicos de telecomunicação a seus usuários; e

II - a correspondente assinatura, independentemente da denominação que lhe seja dada no respectivo contrato ou documento fiscal.

§ 10. Na falta do valor a que se referem os incisos I, IX e XI do *caput*, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria ou de seu similar, no mercado atacadista, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia, observado o disposto no § 4º;

II - o preço *free on board* - FOB do estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial; e

III - caso o remetente seja comerciante:

a) o preço FOB do estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais; ou

b) 75% (setenta e cinco por cento) do preço praticado pelo remetente nas vendas da mercadoria no varejo, se não houver vendas anteriores da referida mercadoria a outros comerciantes ou industriais.

§ 11. Para aplicação do disposto nos incisos II e III do § 10, adota-se sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente; e

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista.

§ 12. Na falta do valor de que tratam os incisos II e V do *caput*, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria fornecida conjuntamente com o respectivo serviço, nas hipóteses do inciso II e da alínea "a" do inciso V; e

II - o preço corrente da mercadoria no mercado varejista, na hipótese da alínea "b" do inciso V.

Art. 13. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular do remetente da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente deve ser considerado como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, são interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, bem como respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com função de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação; ou

III - uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadoria.

Subseção I Da Redução De Base De Cálculo

Art. 14. Concede-se o benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS, nas hipóteses definidas em legislação específica.

Seção II Da Alíquota

Art. 15. Nas operações e prestações internas ou de importação as alíquotas do imposto são:

I - na prestação de serviço de comunicação:

a) até 31 de dezembro de 2019, 30% (trinta por cento); e

b) a partir de 1º de janeiro de 2020, 28% (vinte e oito por cento);

II - quando se tratar de operação com produto relacionado na Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP, nos termos do Anexo 1, com a correspondente classificação na NBM/SH observado o disposto no parágrafo único:

a) até 31 de dezembro de 2019, 29% (vinte e nove por cento) ou 27% (vinte e sete por cento), conforme a hipótese; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2020, 27% (vinte e sete por cento);

III - 25% (vinte e cinco por cento):

a) na operação relativa ao fornecimento de energia elétrica; e

b) na operação com produto relacionado com a correspondente classificação na NBM/SH, nos termos do Anexo 2;

IV - na operação com álcool não combustível, destinado à utilização no processo de industrialização, classificado nas posições 2207 e 2208 da NBM/SH ou com álcool anidro ou hidratado, para fins combustíveis, classificado na posição 2207 da NBM/SH:

a) até 31 de dezembro de 2019, 23% (vinte e três por cento); e

b) a partir de 1º de janeiro de 2020, 25% (vinte e cinco por cento);

V - 12% (doze por cento):

a) na operação com trigo, farinha de trigo, inclusive pré-mistura e pão;

b) na prestação de serviço de transporte aéreo; e

c) na operação com produto de informática relacionado com a correspondente classificação na NBM/SH, nos termos do Anexo 3;

VI - 7% (sete por cento):

a) na operação com produto de informática relacionado com a correspondente classificação na NBM/SH, nos termos do Anexo 4; e

b) na operação com gipsita, gesso e derivados, relacionados com a correspondente classificação na NBM/SH, nos termos do Anexo 5; e

VII - nas hipóteses não relacionadas nos demais incisos:

a) até 31 de dezembro de 2019, 18% (dezoito por cento); e

b) a partir de 1º de janeiro de 2020, 17% (dezessete por cento).

Parágrafo único. Nas alíquotas previstas no inciso II do *caput*, está incluído o adicional de 2 (dois) pontos percentuais previsto na Lei nº 12.523, de 2003, que institui o FECEP.

Art. 16. Nas operações e prestações interestaduais, a respectiva alíquota do imposto é:

I - 12% (doze por cento); e

II - 4% (quatro por cento):

a) quando se tratar de serviço de transporte aéreo; e

b) na hipótese de bem ou mercadoria importados do exterior, observado o disposto no § 1º.

§ 1º Relativamente à alíquota prevista na alínea "b" do inciso II do *caput*, deve-se observar:

I - aplica-se a bem e mercadoria que, após o respectivo desembarço aduaneiro:

a) não tenham sido submetidos a processo de industrialização; ou

b) se submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadoria ou bem com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização; e

II - não se aplica a:

a) bem ou mercadoria que não tenham similar nacional, definidos em lista específica e editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13/2012;

b) bem ou mercadoria produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei Federal nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis Federais nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e

c) gás natural.

§ 2º Relativamente às operações ou prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final localizado em outra UF, observa-se:

I - cabe à UF da localização do destinatário da mercadoria ou tomador do serviço o montante do imposto relativo à aplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota vigente para a operação ou prestação interna na UF do destinatário e aquela utilizada na operação ou prestação interestadual sobre a respectiva base de cálculo, observado o disposto no § 3º; e

II - o recolhimento do imposto de que trata o inciso I deve ser efetuado:

a) pelo adquirente ou tomador, quando contribuinte do imposto; ou

b) pelo remetente ou prestador, quando o adquirente ou tomador não for contribuinte do ICMS.

§ 3º Nos exercícios de 2016 a 2018, na hipótese do § 2º, o montante do imposto referido no inciso I, quando o adquirente ou tomador não for contribuinte do ICMS, deve ser partilhado entre este Estado e a UF de destino, cabendo a Pernambuco, além do valor do imposto relativo à correspondente operação interestadual, aquele resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o mencionado montante:

I - em 2016, 60% (sessenta por cento);

II - em 2017, 40% (quarenta por cento); e

III - em 2018, 20% (vinte por cento).

Subseção I Da Redução De Alíquota

Art. 17. Concede-se o benefício fiscal de redução da alíquota do ICMS, nas hipóteses definidas em legislação específica.

§ 1º Considera-se redução de alíquota o benefício fiscal concedido a sujeito passivo do imposto que importe em adoção de uma alíquota inferior àquela prevista para a operação ou prestação com a mesma mercadoria ou serviço.

§ 2º Ressalvados os casos previstos na legislação tributária em vigor, a redução de alíquota implica estorno do crédito relativo às aquisições, proporcional à respectiva redução.

Art. 18. Fica reduzida a alíquota relativa às operações a seguir relacionadas com os percentuais respectivamente indicados:

I - 12% (doze por cento):

a) interna ou de importação realizadas com veículo automotor novo relacionado com a correspondente classificação na NBM/SH, nos termos do Anexo 6, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou importadores, empresas concessionárias ou comerciais atacadistas de veículos automotores, mantido o crédito fiscal integral relativo à entrada; e

b) interna promovida pela empresa concessionária estadual de gás canalizado, com os seguintes produtos, mantido o crédito fiscal integral relativo à entrada, observado o disposto no § 1º:

1. gás natural veicular - GNV, tendo como destinatários posto revendedor de combustíveis ou distribuidora de combustíveis, conforme definidos e autorizados pelo órgão federal competente; e

2. gás natural comprimido - GNC, para utilização veicular, com destino a empresa distribuidora de GNC a granel, conforme definida e autorizada pelo órgão federal competente; e

II - 8,5% (oito vírgula cinco por cento), interna realizada com óleo diesel destinado ao consumo na prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros realizado por empresa que opere em Município que tenha promovido a regulamentação do referido serviço, observado o disposto no § 2º.

§ 1º O benefício previsto na alínea “b” do inciso I do *caput* deve ser transferido ao adquirente da mercadoria, inclusive consumidor final, mediante redução do respectivo preço.

§ 2º A aplicação da alíquota prevista no inciso II do *caput*:

I - fica condicionada à observância de limites e condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo; e

II - estende-se às saídas de óleo diesel promovidas por refinaria de petróleo ou suas bases, conforme definidas pelo órgão federal competente, com destino à distribuidora de combustível, desde que a destinação final do produto seja aquela mencionada no referido inciso.

CAPÍTULO VIII DA NÃO CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO

Art. 19. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação a que se refere o art. 1º com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra UF.

Seção I Do Crédito Fiscal

Art. 20. Para a compensação a que se refere o art. 19, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, observando-se:

I - relativamente a energia elétrica:

a) até 31 de dezembro de 2019, a respectiva entrada no estabelecimento somente dá direito a crédito:

- quando for objeto de saída de energia elétrica;
- quando consumida no processo de industrialização; e
- quando seu consumo resultar em saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2020, o direito ao crédito referido na alínea “a” ocorre sem as restrições ali previstas, observado o disposto em decreto do Poder Executivo;

II - relativamente a serviço de comunicação:

a) até 31 de dezembro de 2019, a respectiva utilização pelo estabelecimento somente dá direito a crédito:

- quando tenha sido prestado ao mencionado estabelecimento na execução de serviços da mesma natureza; ou
- quando sua utilização resultar em saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2020, o direito ao crédito referido na alínea “a” ocorre sem as restrições ali previstas, observado o disposto em decreto do Poder Executivo; e

III - relativamente a mercadoria destinada a uso ou consumo do estabelecimento adquirente, o mencionado direito ao crédito ocorre a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal e as aquisições para o ativo permanente-investimento.

§ 3º Na hipótese de cálculo do imposto em desacordo com as normas legais de incidência, se for comprovado cálculo a maior, somente é admitido o crédito do valor do imposto legalmente exigido.

§ 4º O direito a crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido mercadoria ou para o qual tenha sido prestado serviço, está condicionado à idoneidade do respectivo documento fiscal e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária.

§ 5º O direito a utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do correspondente documento fiscal.

§ 6º É vedado o crédito relativo à mercadoria que tenha entrado no estabelecimento ou à prestação de serviço por ele tomada, observado o disposto nos §§ 8º e 10:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, bem como quando a referida operação for beneficiada com redução de alíquota ou de base de cálculo, hipótese em que a vedação ao crédito é proporcional à mencionada redução; ou

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a operação ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, bem como quando a referida operação ou prestação for beneficiada com redução de alíquota ou de base de cálculo, hipótese em que a vedação ao crédito é proporcional à mencionada redução.

§ 7º Considera-se redução da base de cálculo, para efeito do previsto no § 6º:

I - a saída da mercadoria com valor inferior àqueles previstos no § 3º do art. 12, conforme a hipótese; ou

II - a prestação de serviço com valor inferior ao respectivo custo.

§ 8º A vedação prevista no § 6º não se aplica quando a operação ou a prestação subsequente ali mencionada tratar-se de saída para o exterior ou de crédito relativo à aquisição de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 9º O sujeito passivo deve efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado:

I - nas hipóteses previstas no § 6º, quando a operação ou a prestação subsequente ali mencionada for imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço; ou

II - sempre que o serviço tomado ou a mercadoria que tenha entrado no estabelecimento:

a) venha a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento; ou

b) venha a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 10. A vedação prevista no § 6º aplica-se inclusive na hipótese de o contribuinte utilizar-se de crédito presumido ou outra forma de crédito prevista na legislação tributária estadual.

§ 11. O crédito fiscal não utilizado ou estornado em decorrência de qualquer causa impeditiva pode ser utilizado quando as operações ou as prestações posteriores às respectivas entrada da mercadoria ou utilização do serviço, realizadas pelo mesmo contribuinte, ficarem sujeitas ao imposto.

§ 12. O estabelecimento que praticar operações tributadas, posteriores àquelas de que trata o § 6º, tem o direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas ou do imposto proporcional, no caso de redução de alíquota ou de base de cálculo, sempre que a saída isenta, não tributada ou com redução de alíquota ou de base de cálculo seja relativa a:

I - produtos agropecuários; ou

II - outras mercadorias indicadas em decreto do Poder Executivo.

§ 13. O Poder Executivo, mediante decreto, pode dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no § 6º, desde que estabelecida em Convênio ICMS celebrado entre UF's no âmbito do CONFAZ, conforme o disposto em legislação específica.

Art. 21. Para efeito do disposto no art. 20, relativamente ao crédito decorrente de entrada de mercadoria no estabelecimento destinada ao ativo permanente, deve ser observado o seguinte:

I - a correspondente apropriação é feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a referida entrada no estabelecimento, observado o disposto no parágrafo único;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o referido art. 20, em relação à proporção das saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o valor do crédito a ser apropriado é aquele obtido multiplicando-se o valor total do crédito correspondente à aquisição pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das saídas e prestações tributadas e o valor total das saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior e as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

IV - o quociente de 1/48 (um quarenta e oito avos) é proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a 1 (um) mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data da respectiva entrada, não é admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este artigo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio, observado o previsto no parágrafo único;

VI - é objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista no art. 20, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V;

VII - o Poder Executivo, por meio de decreto, pode determinar que a apropriação do mencionado crédito, observada a forma prevista nos incisos de I a VI, ocorra em prazo inferior a 4 (quatro) anos; e

VIII - ao final do 48º (quadragésimo oitavo) mês ou do prazo a que se refere o inciso VII, contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito é cancelado, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Relativamente à apropriação do crédito de que trata o *caput*, observa-se:

I - quando o estabelecimento adquirente da mercadoria estiver em fase de instalação, a contagem do prazo para apropriação do respectivo crédito, bem como para aplicação das normas contidas nos incisos V e VIII do *caput*, inicia-se a partir da efetiva atividade do mencionado estabelecimento;

II - fica suspensa a contagem do prazo para respectiva apropriação do crédito em período em que não ocorrer saída ou prestação de serviço; e

III - na hipótese de o bem ser transferido para outro estabelecimento do mesmo titular dentro deste Estado, antes do término do prazo de que tratam os incisos V e VII do *caput*, a parte ainda não apropriada pelo estabelecimento remetente do referido crédito pode ser apropriada pelo estabelecimento destinatário, na forma prevista nos incisos I a V do *caput*, conforme o disposto em legislação específica.

Seção II Do Crédito Presumido

Art. 22. Concede-se o benefício fiscal de crédito presumido do imposto, nas hipóteses assim definidas em legislação específica.

§ 1º O ato que conceder crédito presumido pode estabelecer:

I - a proibição de utilização com idêntico benefício já concedido em operações anteriores;

II - a absorção de parte ou da totalidade de outros créditos fiscais;

III - outro crédito presumido em complementação ao concedido; e

IV - exigências, condições e instruções específicas a serem observadas pelo respectivo beneficiário.

§ 2º A inobservância das exigências, condições e instruções mencionadas no inciso IV do § 1º constitui hipótese de perda do direito ao correspondente crédito presumido.

CAPÍTULO IX DA APURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 23. O período de apuração do imposto obedece ao previsto na legislação tributária, considerando-se as obrigações vencidas na data em que termina o mencionado período de apuração e podendo ser liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, conforme o seguinte:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença constitui-se saldo devedor, sendo liquidada no prazo fixado em decreto do Poder Executivo; e

III - se o montante dos créditos do período superar o dos débitos, a diferença constitui-se saldo credor, podendo ser transportada para o período seguinte.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se débito fiscal o valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação passível de cobrança do imposto.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, os débitos e os créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, podendo ser compensados os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado.

§ 3º Em substituição ao regime de apuração mencionado no *caput*, decreto do Poder Executivo pode estabelecer que:

I - o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;

II - o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação ou prestação; e

III - em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório, observando-se:

a) ao fim do período, é feito o ajuste, com base na escrituração regular do contribuinte, que paga a diferença apurada, se positiva;

b) se a diferença referida na alínea “a” for negativa, deve ser compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes; e

c) a inclusão do estabelecimento no regime não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 24. Nas hipóteses previstas nos incisos XIV e XV do art. 2º, sobre as respectivas bases de cálculo, aplica-se o percentual resultante da diferença entre a alíquota interna e a interestadual vigentes para a mercadoria ou serviço.

Art. 25. O recolhimento irregular do imposto não implica novo pagamento.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de o recolhimento ser efetuado a pessoa jurídica que não tenha sido autorizada ou credenciada nos termos de decreto do Poder Executivo.

§ 2º O recolhimento de que trata o § 1º deve ser convalidado, a partir da data da sua efetivação, na hipótese de a pessoa jurídica recebedora recolher ao Estado o respectivo valor.

§ 3º Na hipótese do § 2º, os valores referentes à diferença devida a este Estado ou decorrentes do recolhimento intempestivo à conta única do Estado, incluindo-se os acréscimos legais, são de responsabilidade do sujeito passivo.

Seção I Da Utilização Do Saldo Credor Acumulado

Art. 26. Na hipótese de acúmulo do saldo credor de que trata o inciso III do art. 23, motivado por manutenção de crédito referente à operação ou à prestação subsequente não tributada, beneficiada por isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo ou com ICMS diferido, a legislação tributária estadual pode autorizar que o mencionado saldo credor acumulado seja transferido, nas condições que definir, a outros contribuintes deste Estado.

Subseção I**Do Saldo Credor Acumulado Por Operações E Prestações Destinadas Ao Exterior**

Art. 27. O saldo credor acumulado por estabelecimento que realize operação ou prestação destinadas ao exterior, nos termos estabelecidos no inciso II do art. 8º, pode ser, na proporção que tais saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, esgotando-se sucessivamente cada possibilidade:

I - imputado pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu localizado neste Estado; ou

II - havendo saldo remanescente e com base em documento que reconheça o mencionado crédito, emitido pela autoridade competente, conforme previsto em portaria da SEFAZ:

a) transferido para outros contribuintes deste Estado; ou

b) utilizado para pagamento de débito do imposto:

1. do próprio contribuinte, objeto de confissão de dívida ou apurado em procedimento fiscal de ofício, inclusive Notificação de Débito, desde que transitado em julgado na esfera administrativa;

2. de responsabilidade direta do contribuinte; ou

3. devido como contribuinte-substituto, desde que o sujeito passivo esteja credenciado pela SEFAZ, nos termos da legislação específica, e que o referido débito seja relativo a operação com insumo agropecuário.

**Seção II
Do Imposto Antecipado****Subseção I
Das Disposições Gerais**

Art. 28. Decreto do Poder Executivo pode exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da base de cálculo da operação ou da prestação subsequente efetuada pelo contribuinte, inclusive na entrada de mercadoria procedente de outra UF.

§ 1º O imposto antecipado pode ser relativo à operação subsequente, às operações subsequentes até a última, destinada a consumidor final, ou a uma parcela do imposto da operação subsequente.

§ 2º Quando o imposto antecipado não alcançar todas as etapas de circulação da mercadoria até o consumidor final, o recolhimento do mencionado imposto não desobriga o adquirente de apurar e recolher o respectivo ICMS relativo à operação subsequente.

§ 3º O pagamento antecipado de que trata o *caput* pode ser exigido em função do tipo da mercadoria, atividade econômica do contribuinte ou da respectiva situação no CACEPE.

**Subseção II
Da Base De Cálculo Do Imposto Antecipado**

Art. 29. A base de cálculo do imposto antecipado previsto no art. 28 pode ser:

I - na hipótese de o recolhimento do referido imposto ser realizado por meio do regime de substituição tributária:

a) tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão ou entidade competente da Administração Pública, o mencionado preço;

b) existindo preço final a consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, o mencionado preço;

c) nos demais casos, observado o disposto na alínea “d”, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

1. o valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte-substituto ou pelo contribuinte-substituído intermediário;

2. o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço; e

3. a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes, que é estabelecida tomando-se por base os preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por meio de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados; ou

d) em substituição ao disposto na alínea “c”, quando a legislação dispuser, o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no item 3 da alínea “c”; ou

II - quando o referido imposto for recolhido pelo próprio contribuinte:

a) o valor da operação constante do respectivo documento fiscal;

b) o valor obtido nos termos da alínea “d” do inciso I; ou

c) o valor da operação constante do respectivo documento fiscal, acrescido de percentual obtido nos termos do item 3 da alínea “c” do inciso I.

§ 1º Para efeito de determinação da margem de valor agregado, além dos critérios previstos no item 3 da alínea “c” do inciso I do *caput*, observa-se:

I - os percentuais de agregação são os definidos em decreto do Poder Executivo ou aqueles estabelecidos em Convênio ou Protocolo ICMS celebrados entre UFs no âmbito do CONFAZ, conforme o disposto em legislação específica;

II - na hipótese de estar prevista, em Convênio ou Protocolo ICMS celebrados entre UFs no âmbito do CONFAZ, conforme o disposto em legislação específica, mais de uma margem de valor agregado para o mesmo produto, prevalece aquela que for inferior; e

III - a existência da relação de interdependência existente entre as empresas remetente e adquirente da mercadoria sujeita à antecipação tributária, nos termos de decreto do Poder Executivo.

§ 2º Na hipótese de antecipação tributária, não devem ser considerados, para cálculo do ICMS antecipado, descontos ou abatimentos, ainda que líquidos e certos.

§ 3º A base de cálculo prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* pode ser reduzida, conforme previsto em decreto do Poder Executivo.

§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, observa-se:

I - o recolhimento do imposto antecipado relativo ao frete é de responsabilidade do estabelecimento destinatário; e

II - a referida base de cálculo é o valor do frete, acrescido do percentual de que trata o item 3 da alínea “c” do inciso I do *caput*, observadas as demais regras relativas à utilização da margem de valor agregado.

**Subseção III
Do Cálculo Do Imposto Antecipado**

Art. 30. O imposto antecipado deve ser calculado mediante a aplicação do percentual correspondente à alíquota do ICMS vigente para as operações internas, sobre a respectiva base de cálculo, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito fiscal destacado no correspondente documento fiscal de aquisição.

Parágrafo único. Em substituição ao cálculo previsto no *caput*, o valor do ICMS antecipado pode ser obtido mediante a aplicação sobre a respectiva base de cálculo:

I - do percentual correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS vigente para as operações internas e aquela prevista para as operações interestaduais; ou

II - de um percentual específico, nos termos da legislação tributária.

**Subseção IV
Das Disposições Específicas Relativas À Importação****Subseção IV
Das Disposições Específicas Relativas À Importação**

Art. 31. Quando se tratar de importação de mercadoria sujeita à antecipação do ICMS, devem ser observados, além do disposto no § 2º do art. 2º e nos arts. 28 a 30, as seguintes normas:

I –na hipótese de a mercadoria não estar sujeita ao regime de substituição tributária:

a) para determinação da base de cálculo do ICMS antecipado pelo importador, a margem de valor agregado deve ser aplicada sobre o montante de que tratam os incisos VI, VII e VIII do art. 12, conforme a hipótese; e

b) para efeito do cálculo do imposto antecipado, o importador pode utilizar como crédito fiscal o valor do imposto ainda não recolhido, relativo à importação da respectiva mercadoria, sob a condição de que o referido recolhimento seja efetuado no prazo legal; e

II –na hipótese de a mercadoria estar sujeita ao regime de substituição tributária e o importador ser contribuinte-substituto em relação às operações subsequentes, observa-se o seguinte:

a) o ICMS deve ser antecipado pelo referido importador, na forma prevista no inciso I, observado o disposto no parágrafo único;

b) na saída subsequente à importação, o importador deve:

1. debitar-se do imposto de responsabilidade direta relativo à mencionada saída; e

2. reter do respectivo adquirente o ICMS antecipado, relativamente às demais operações subsequentes até o consumidor final, calculado na forma prevista no inciso I do art. 29 e no art. 30; e

c) para efeito de apuração e recolhimento do ICMS resultante do cotejamento entre créditos e débitos, nos termos do art. 23:

1. o valor do imposto mencionado no item 2 da alínea “b” deve ser lançado como débito no respectivo período fiscal, observado o disposto no parágrafo único; e

2. pode ser utilizado como crédito fiscal o imposto antecipado pago pelo importador, juntamente com o imposto de responsabilidade direta incidente sobre a mencionada operação de importação, independentemente de a antecipação dispensar a apuração do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto na alínea “a”e no item 1 da alínea “c” do inciso II do *caput* não se aplica ao contribuinte credenciado nos termos de portaria específica da SEFAZ.

**CAPÍTULO X
DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA****Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 32. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS, na qualidade de contribuinte substituto, pode ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes.

§ 1º A responsabilidade prevista no *caput* pode ser atribuída inclusive em relação ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições em outra UF de bens e serviços por consumidor final que seja contribuinte do imposto.

§ 2º Nas aquisições interestaduais de energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, cujo destinatário seja consumidor final, o imposto total incidente na operação cabe a este Estado e deve ser recolhido pelo remetente ou por aquele indicado em Convênio ou Protocolo ICMS celebrados entre UFs no âmbito do CONFAZ, conforme o disposto em legislação específica.

§ 3º Para efeito de exigência do imposto cobrado por substituição tributária, inclui-se como fato gerador a entrada da mercadoria ou bem no estabelecimento adquirente ou em outro por ele indicado.

§ 4º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais depende de Convênio ou Protocolo ICMS celebrados entre UFs no âmbito do CONFAZ, conforme o disposto em legislação específica.

**Seção II
Da Substituição Em Relação Às Operações Antecedentes Ou Concomitantes**

Art. 33. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, é o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte-substituído.

Art. 34. O imposto relativo às operações ou prestações antecedentes, inclusive na hipótese de diferimento, nos termos do art. 11, deve ser pago pelo responsável quando ocorrer:

I - entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II - saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou

III - qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, a responsabilidade tributária é atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorra a mencionada saída ou evento.

**Seção III
Da Substituição Em Relação Às Operações Subsequentes**

Art. 35. A base de cálculo do imposto antecipado na hipótese de substituição tributária relativamente às operações ou prestações subsequentes é aquela prevista no inciso I do art. 29.

**Subseção I
Da Não Retenção E Retenção A Menor Na Operação Interestadual**

Art. 36. Na hipótese de operação interestadual, não ocorrendo a retenção do imposto antecipado, inclusive na hipótese de o remetente localizar-se em UF não signatária do respectivo Convênio ou Protocolo ICMS celebrados entre UFs no âmbito do CONFAZ, conforme o disposto em legislação específica, ou tendo havido retenção a menor, o imposto não retido ou retido a menor deve ser recolhido pelo adquirente localizado neste Estado.

**Subseção II
Da Restituição Do Imposto Antecipado**

Art. 37. É assegurado ao contribuinte-substituído o direito à restituição do valor do imposto antecipado pago por força da substituição tributária, sempre que:

I - o fato gerador presumido não se realizar; ou

II - as operações subsequentes àquela promovida pelo contribuinte-substituto até o consumidor final estejam contempladas com isenção.

Parágrafo único. Na apreciação dos pedidos de restituição, pelo setor competente da SEFAZ, deve ser dada prioridade àqueles de que trata este artigo.

Art. 38. Na hipótese do art. 37, formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte-substituído:

I - pode creditar-se do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo; e

II - sobrevindo decisão administrativa contrária irrecurável, deve proceder ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados nos termos previstos no inciso I, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva ciência.

Art. 39. A restituição do imposto antecipado pode, nas hipóteses previstas em decreto do Poder Executivo, ser efetuada, independentemente de solicitação e sob condição resolutória de posterior homologação pela SEFAZ.

**CAPÍTULO XI
DO RESSARCIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO**

Art. 40. O contribuinte que tenha adquirido mercadoria com recolhimento antecipado do imposto e posteriormente promover a saída para outra UF pode adotar o mecanismo de ressarcimento do referido imposto, conforme disposto em decreto do Poder Executivo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se ressarcimento o mecanismo que cumulativamente importe:

I - devolução do imposto antecipado pago pelo contribuinte ou retido pelo contribuinte-substituto, relativo às operações internas, que passa a ser indevido no momento da saída da respectiva mercadoria para outra UF; e

II - utilização do valor a ser ressarcido como dedução do ICMS antecipado de futuras aquisições sujeitas à antecipação do imposto.

§ 2º O ressarcimento de que trata este artigo deve ser efetuado:

I - pelo contribuinte-substituto, na hipótese de ter havido a respectiva retenção do imposto antecipado; ou

II - pela SEFAZ, nas demais hipóteses.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Permanecem em vigor as disposições da legislação tributária estadual relativa ao ICMS, em especial aquelas previstas no Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991, que forem compatíveis com esta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo pode, por meio de decreto, sempre que necessário:

I - expedir instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegar às autoridades fazendárias competência para expedir atos normativos complementares, em especial que disponham de obrigações acessórias relativas à:

a) organização e funcionamento do CACEPE;

b) inscrição, baixa, cancelamento, bloqueio e atualização cadastral no CACEPE;

c) livros e documentos fiscais, inclusive sob a forma digital ou eletrônica; e

d) credenciamento, autorização de uso, suspensão, descredenciamento e recredenciamento de máquinas, equipamentos, aparelhos e programas de emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, inclusive sob as formas digital ou eletrônica; e

II - disciplinar a expedição de pareceres normativos ou atos equivalentes, manifestando interpretação da legislação tributária pela Administração Fazendária.

Art. 43. Permanecem em vigor os incentivos e benefícios fiscais, inclusive isenções, concedidos por legislação específica.

Art. 44. Relativamente à utilização da NBM/SH para identificar mercadoria, deve ser observado:

I - o regime tributário atribuído a uma determinada mercadoria continua aplicável a ela enquanto vigente aquele regime, ainda que a respectiva classificação na referida NBM/SH tenha sido alterada ou indicada em discordância ao produto discriminado;

II - para efeito da aplicação da legislação tributária:

a) quando houver divergência entre a indicação da descrição da mercadoria e da respectiva classificação na NBM/SH, deve prevalecer a mencionada descrição; e

b) deve ser considerada a destinação indicada pelo fabricante da mercadoria, exceto na hipótese de disposição em contrário na legislação específica; e

III - fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto, promover a adequação da descrição ou codificação de produtos da NBM/SH, decorrentes de alterações promovidas na mencionada Nomenclatura.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor em 1º de outubro de 2016.

Art. 46. Ficam revogadas, a partir de 1º de outubro de 2016:

I - a Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o ICMS e dá outras providências; e

II - a Lei nº 11.408, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece, com base na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, normas referentes ao ICMS, e dá outras providências, exceto o art. 19, inciso II, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A exceção de que trata o inciso II do *caput*, somente produz efeitos até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2675.

ANEXO 1

PRODUTO RELACIONADO NA LEI Nº 12.523/2003 - FECEP (inciso II do art. 15)

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	ALÍQUOTA (%)	
		Até 31/12/2019	A partir de 1º/12/2020
Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	2402	29	27
Gasolina	2710.12.5		
Armas.	9302, 9303 e 9304		
Partes e acessórios de revólveres e pistolas.	9305		
Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.	9306		
Bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar ou de melaço.	2203 a 2208	27	
Balões, dirigíveis, planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor.	8801.00.00		
Veículo aéreo para propulsão com motor, do tipo "ultraleve".	8802		
lattes e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte, barcos a remo, canoas e <i>jet-skis</i> .	8903		

ANEXO 2

PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA DE 25% (alínea "b" do inciso III do art. 15)

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH
Tabaco não manufaturado e desperdícios de tabaco.	2401
Produtos de tabaco e seus sucedâneos, exceto os compreendidos na posição 2402 da NBM/SH, manufaturados, tabaco homogeneizado ou reconstituído, extratos e molhos de tabaco.	2403
Querosene de aviação.	2710.19.11
Perfumes e águas de colônia.	3303.00
Produtos de beleza ou de maquiagem preparados.	3304
Preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto medicamentos e preparações antissolares.	
Bronzeadores.	
Preparações para manicuros e pedicuros.	
Preparações capilares, exceto aquelas com propriedades profiláticas e terapêuticas.	3305
Preparações para barbear (antes, durante ou após).	3307
Sais perfumados e outras preparações para banhos.	
Desodorantes (desodorizantes) de ambiente preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.	
Antiperspirantes ou desodorantes corporais.	
Produtos de toucador preparados para animais.	
Fogos de artifício.	3604
Artelatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	7113
Artelatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	7114
Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas.	7116
Bijuterias.	7117
Motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ .	8711
Armas de guerra (exceto revólveres), sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.	9301 e 9307
Partes e acessórios de armas das posições 9301 a 9304, exceto de revólveres e pistolas.	9305
Consoles e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos.	9504
Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos.	9506
Tacos, bolas e outros equipamentos para golfe.	
Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas.	
Bolas de tênis.	
Cachimbos (incluídos os seus fôlhos) e piteiras (boquilhas) para charutos e cigarros e suas partes.	9614

ANEXO 3

PRODUTO DE INFORMÁTICA SUJEITO À ALÍQUOTA DE 12% (alínea "c" do inciso V do art. 15)

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH
Partes e acessórios de dispositivos de impressão que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472 da NBM/SH.	8473.50
Estações-base de sistema bidirecional de radiomensagens, exceto as compreendidas no código 8517.61.11 da NBM/SH.	8517.61.19
Estações-base de sistema troncalizado (<i>trunking</i>).	8517.61.20
Estações-base de telefonia celular.	8517.61.30
Estações-base de telecomunicação por satélite.	8517.61.4
Estações-base, diversas daquelas classificadas na subposição 8517.61 da NBM/SH.	8517.61.9
Aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, de frequência inferior a 15 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 Kbits/s.	8517.62.72
Aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, de frequência inferior a 15 GHz, diversos daqueles compreendidos no código 8517.62.72 da NBM/SH.	8517.62.77
Aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, de frequência superior ou igual a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s.	8517.62.78
Aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, diversos daqueles compreendidos no item 8517.62.7 da NBM/SH.	8517.62.79
Aparelhos para recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, analógicos, diversos daqueles compreendidos na subposição 8517.62 da NBM/SH.	8517.62.96
Cartões de memória (<i>memory cards</i>).	8523.51.10
Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, diversos daqueles compreendidos no código 8523.51.10 da NBM/SH.	8523.51.90
Osciloscópios digitais.	9030.20.10
Oscilógrafos.	9030.20.30
Multímetros, com dispositivo registrador.	9030.32.00
Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou potência, com dispositivo registrador, diversos daqueles compreendidos em outras subposições da posição 9030, ambas da NBM/SH.	9030.39
Instrumentos ou aparelhos para medição ou controle de plaquetas (<i>wafers</i>) ou de dispositivos semicondutores.	9030.82
Instrumentos ou aparelhos para medição, controle ou detecção, com dispositivo registrador.	9030.84

ANEXO 4

PRODUTO DE INFORMÁTICA SUJEITO À ALÍQUOTA DE 7%
 (alínea “a” do inciso VI do art. 15)
DESCRIÇÃO DO PRODUTO

Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede. Impressoras, aparelhos de copiar ou aparelhos de telecopiar (fax), capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.

Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios.

Cartuchos de revelador (*toners*).

Caixas registradoras eletrônicas com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais.

Caixas registradoras eletrônicas, diversas daquelas compreendidas no código 8470.50.11 da NBM/SH.

Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela.

Máquinas automáticas para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída.

Máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas.

Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída.

Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória.

Unidades de memória de discos magnéticos para discos flexíveis.

Unidades de memória de discos magnéticos para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA-*Head Disk Assembly*).

Unidades de memória de discos magnéticos, diversas daquelas compreendidas no item 8471.70.1 da NBM/SH.

Unidades de memória de discos exclusivamente para leitura de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico).

Unidades de memória de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico).

Unidades de memória de fitas magnéticas para cartuchos.

Unidades de memória de fitas magnéticas para cassetes.

Unidades de memória de fitas magnéticas, diversas daquelas compreendidas nos códigos 8471.70.32 e 8471.70.33 da NBM/SH.

Unidades de máquinas automáticas para processamento de dados, diversas daquelas compreendidas na posição 8471 da NBM/SH.

Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, diversas daquelas compreendidas em outras posições da NBM/SH.

Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias.

Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar, eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais.

Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar, diversas daquelas compreendidas no código 8472.90.21 da NBM/SH.

Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda.

Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 da NBM/SH incorporados.

Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras.

Gabinetes das máquinas da posição 8471 da NBM/SH.

Conjuntos cabeça-disco (HDA - *Head Disk Assembly*) de unidades de discos rígidos, montados.

Cabeças magnéticas.

Partes e acessórios de unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, diversas daquelas compreendidas no item 8473.30.3 da NBM/SH.

Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados.

Partes e acessórios das máquinas da posição 8471 da NBM/SH, diversos dos compreendidos na subposição 8473.30 da NBM/SH.

Aparelhos para comutação.

Roteadores digitais, em redes com ou sem fio.

Distribuidores de conexões para redes (*hubs*).

Moduladores/demoduladores (*modems*).

Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, diversos dos compreendidos no item 8517.62.5 da NBM/SH.

Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (*gateway*).

Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados.

Gabinetes, bastidores e armações.

Partes de aparelhos telefônicos ou de outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, exceto os compreendidos nas posições 8443, 8525, 8527 ou 8528 da NBM/SH.

Discos magnéticos dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos.

Discos magnéticos, diversos daqueles compreendidos no código 8523.29.11 da NBM/SH.

Fitas magnéticas, não gravadas, de largura não superior a 4 mm, em cassetes.

Fitas magnéticas, não gravadas, diversas daquelas compreendidas no item 8523.29.2 da NBM/SH.

Suportes ópticos gravados, para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem.

Suportes ópticos gravados, diversos dos compreendidos na subposição 8523.49 da NBM/SH.

Cartões inteligentes, exceto *sim cards*.

Monitores com tubo de raios catódicos, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados em um sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH, monocromáticos.

Monitores com tubo de raios catódicos policromáticos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados em um sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH.

Monitores monocromáticos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados em um sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH.

Monitores policromáticos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados em um sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH.

Projetores dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH.

Circuitos impressos.

Conectores para circuito impresso.

Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização ou outros circuitos.

Memórias.

Amplificadores.

Circuitos integrados eletrônicos, diversos daqueles compreendidos nas demais subposições da posição 8542 da NBM/SH .

Partes de circuitos integrados eletrônicos.

Partes das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70 da NBM/SH.

Partes das máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do Capítulo 85 da NBM/SH.

Condutores elétricos, para tensão não superior a 1000 V, munidos de peças de conexão.

Fitas impressoras, diversas daquelas compreendidas na subposição 9612.10 da NBM/SH.

ANEXO 5

GIPSITA, GESSO E DERIVADOS SUJEITOS À ALÍQUOTA DE 7%
 (alínea “b” do inciso VI do art. 15)
DESCRIÇÃO DO PRODUTO

Gipsita.

Gesso, diverso daquele compreendido na subposição 2520.20 da NBM/SH.

Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados, à base de gesso.

ANEXO 6

VEÍCULO SUJEITO À ALÍQUOTA REDUZIDA DE 12%
 (alínea “a” do inciso I do art. 18)
DESCRIÇÃO DO PRODUTO

Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³.

Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³ e inferior a 9 m³.

Automóveis de passageiros com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada não superior a 1000 cm³.

Automóveis de passageiros, exceto o destinado ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm³ e igual ou inferior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1000 cm³ e inferior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerário e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerário e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerário e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), as ambulâncias e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1500 cm³ e igual ou inferior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular), os funerários e os de corrida, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

Automóveis de passageiros, exceto os destinados ao transporte de prisioneiros (carro celular) e os funerários, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas superior a 6 e inferior a 10, incluído o motorista.

CLASSIFICAÇÃO NBM/SH

8443.31

8443.32

8443.99.2

8443.99.33

8470.50.11

8470.50.19

8471.30

8471.41

8471.49.00

8471.50

8471.60

8471.70.11

8471.70.12

8471.70.19

8471.70.21

8471.70.29

8471.70.32

8471.70.33

8471.70.39

8471.80.00

8471.90

8472.90.10

8472.90.21

8472.90.29

8472.90.30

8472.90.5

8473.29.10

8473.30.1

8473.30.31

8473.30.33

8473.30.39

8473.30.4

8473.30.99

8517.62.39

8517.62.4

8517.62.54

8517.62.55

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2015.
<div>PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA</div> <div>Governador do Estado</div>

Às 1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 145/2015

Recife, 17 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo alterar a Lei nº 13.072, de 19 de julho de 2006, que institui a sistemática de tributação do ICMS relativa à refinaria de petróleo.

A presente proposição estabelece, a partir de 1º de janeiro de 2016, o diferimento do recolhimento do ICMS, nas hipóteses de saídas internas e nas operações de importação de matérias primas e insumos destinadas aos estabelecimentos beneficiários da aludida sistemática, desde que utilizados exclusivamente em seu processo produtivo.

A medida objetiva ajustar os benefícios fiscais concedidos à refinaria de petróleo estabelecida em Pernambuco e não enseja perda de arrecadação do imposto estadual, tampouco caracteriza renúncia de receita, por tratar-se de matéria relativa a diferimento de imposto. Resta preservada a estrutura de receita prevista nas leis orçamentárias estaduais, não se verificando qualquer contrariedade às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2015.
<div>PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA</div> <div>Governador do Estado</div>

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 563/2015

Ementa: Modifica a Lei nº 13.072, de 19 de julho de 2006, que institui a sistemática de tributação do ICMS referente a refinaria de petróleo, relativamente ao diferimento do imposto na saída interna e na importação de matérias-primas e outros insumos destinados aos estabelecimentos beneficiários da mencionada sistemática.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.072, de 19 de julho de 2006, que institui a sistemática de tributação do ICMS relativa a refinaria de petróleo passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º A sistemática de tributação prevista no art. 1º desta Lei consiste:

I - no diferimento do recolhimento do ICMS, nas seguintes hipóteses de saídas destinadas aos estabelecimentos beneficiários da referida sistemática e de aquisições por eles efetuadas:
.....

c) saída interna e importação das matérias-primas e outros insumos: (NR)

1. até 31 de dezembro de 2015, relacionados em decreto do Poder Executivo; e (REN/NR)

2. a partir de 1º de janeiro de 2016, para utilização exclusiva no respectivo processo produtivo de refinaria; (AC)
.....”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2015.
<div>PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA</div> <div>Governador do Estado</div>

Às 1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 146/2015

Recife, 17 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.614, de 4 de novembro de 2008, que consolida e revisa as normas disciplinadoras do

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo
<div>Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco – CONSEMA/PE.</div>

A proposição normativa em questão limita-se a transferir a Secretaria de Desenvolvimento Econômico para a vaga da extinta Secretaria de Infraestrutura e, por conseguinte, alocar a Secretaria das Cidades para a vaga deixada por aquela Secretária.

É de ressaltar-se, ademais, que o presente Projeto de Lei foi aprovado pelo CONSEMA/PE, na LXXXII Reunião Ordinária, ocorrida em 29 de outubro de 2015.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2015.
<div>PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA</div> <div>Governador do Estado</div>

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 564/2015

Ementa: Altera a Lei nº 13.614, de 4 de novembro de 2008, que consolida e revisa as normas disciplinadoras do Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco - CONSEMA/PE.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Os arts. 5º e 7º da Lei nº 13.614, de 4 de novembro 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

I -

b) o Secretário de Desenvolvimento Econômico; (NR)

e) 01 (um) representante da Secretaria das Cidades; (NR)

Art. 7º Exercerão a Presidência, a Vice-Presidência e a Secretaria do CONSEMA/PE, respectivamente, o Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade, o Secretário de Desenvolvimento Econômico e o Diretor Presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2015.
<div>PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA</div> <div>Governador do Estado</div>

Às 1ª , 2ª , 3ª , 7ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 147/2015

Recife, 17 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa a anexa Proposta de Emenda Constitucional que modifica a alínea “a” do inciso VI do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

A proposição ora encaminhada objetiva ampliar dos atuais 3% (três por cento) para 5% (cinco por cento) o quantitativo mínimo de reserva de vagas em favor das pessoas portadoras de deficiência nos concursos e seleções simplificadas realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Destarte, harmoniza-se a legislação estadual garantidora dos direitos dos portadores de deficiência à legislação federal, reforçando a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

E, sobretudo, procura-se reforçar e consolidar as normas de proteção dessa minoria, na medida em que a proposição de que se cuida conferirá maior efetividade aos direitos das pessoas portadoras de deficiência.

As razões expostas e a importância da proposição induzem-me à convicção de que se emprestará à presente Proposta de Emenda Constitucional o apoio indispensável à sua formalização.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e a seus dignos Pares protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2015.
<div>PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA</div> <div>Governador do Estado</div>

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6 DE 2015.

Modifica o art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 1º O art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 97.....

VI -

a) será reservado por ocasião dos concursos públicos e seleções públicas simplificadas o percentual de 5% (cinco por cento) para preenchimento por pessoa portadora de deficiências, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público; (NR)

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional não se aplicará aos concursos públicos ou às seleções simplificadas iniciados antes de sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2015.
<div>PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA</div> <div>Governador do Estado</div>

À 1ª Comissão

MENSAGEM Nº 148/2015

Recife, 17 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia o Projeto de Lei que trata da criação do Fundo de Enfrentamento à Violência – FEV, com a finalidade de contribuir com as ações estatais de ressocialização, prevenção à criminalidade, enfrentamento e combate à violência no âmbito do Estado de Pernambuco, com a consequente melhoria nas condições das unidades prisionais.

O mencionado fundo receberá recursos de doações, convênios, contribuições e repasses de qualquer natureza, originadas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, bem como de entidades públicas ou privadas internacionais, ou de organizações não governamentais, das Nações Unidas, do Mercosul, de Bancos de Desenvolvimento e outros organismos internacionais.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2015.
<div>PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA</div> <div>Governador do Estado</div>

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa
N E S T A

Projeto de Lei Ordinária Nº 568/2015

Ementa: Cria o Fundo de Enfrentamento à Violência – FEV.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art.1º Fica criado o Fundo de Enfrentamento à Violência - FEV, de natureza contábil, vinculado a uma fonte específica de recursos, destinado à execução orçamentária das ações estatais de ressocialização, repressão à criminalidade, prevenção, enfrentamento e combate à violência no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Constituem receitas do FEV:

I - doações, convênios, contribuições e repasses de qualquer natureza, originadas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, bem como de entidades públicas ou privadas internacionais, ou de organizações não governamentais (ONGs), das Nações Unidas, do MERCOSUL, de Bancos de Desenvolvimento e outros organismos internacionais;

II - os recursos provenientes de aplicações financeiras;

III - outras receitas não previstas nos incisos anteriores.

Art. 3º O FEV será gerido pela Secretaria de Planejamento e Gestão, a quem competirá a alocação de seus recursos em dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais em favor de órgãos e entidades executoras de políticas de segurança pública e áreas correlatas.

Recife, 18 de novembro de 2015

Parágrafo único. A prestação de contas relativa aos recursos do FEV obedecerá à legislação pertinente e será de responsabilidade do órgão ou entidade que os utilizar.

Art. 4º O saldo financeiro positivo, apurado em balanço patrimonial anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito da Conta Única do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2015.
<div>PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA</div> <div>Governador do Estado</div>

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 149/2015

Recife, 17 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei nº 15.549, de 10 de julho de 2015, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar à Empresa SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros imóvel com área total de 214,5113 ha (duzentos e quatorze hectares, cinquenta e um ares e treze centiares), inserido na área denominada “Suape Global”, para o aumento de capital social da referida Empresa Pública por meio de incorporação.

A presente proposição justifica-se para permitir o adequado enquadramento contábil da Empresa SUAPE, afastando quaisquer dúvidas e conferindo, como via de consequência, segurança fiscal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2015.
<div>PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA</div> <div>Governador do Estado</div>

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 569/2015

Ementa: Altera a Lei nº 15.549, de 10 de julho de 2015, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel que indica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 15.549, de 10 de julho de 2015, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel que indica, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a incorporar à Empresa Suape – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, imóvel, de sua propriedade, com área total de 214,5113 ha (duzentos e quatorze hectares, cinquenta e um ares e treze centiares), inserido na área denominada “Suape Global”, Município de Ipojuca, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único. (NR)

Art. 2º A incorporação do imóvel de que trata o art. 1º visa à ampliação e à melhoria da infraestrutura da Empresa Suape – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2015.
<div>PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA</div> <div>Governador do Estado</div>

Às 1ª , 2ª , 3ª e 4ª Comissões.

MENSAGEM Nº 150/2015

Recife, 17 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que objetiva alterar a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Alcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar, promovidas por estabelecimento fabricante dos mencionados produtos.

Este Projeto de Lei tem por objetivo reduzir, de 12% (doze por cento) para 5% (cinco por cento), o percentual do referido crédito presumido, relativamente às operações com AEHC.

A medida proposta não compreende, propriamente, a redução do benefício fiscal anteriormente concedido, mas tão somente a sua adequação quantitativa, tendo em vista a concessão posterior, por meio da Lei nº 15.598, de 30 de setembro de 2015, de outro benefício fiscal, de redução da base de cálculo do ICMS, a ser utilizado cumulativamente com o mencionado crédito presumido.

Com efeito, anteriormente à edição da Lei nº 15.598, de 2015, a apuração do imposto relativo às operações com AEHC resultava em ICMS a recolher em montante correspondente à aplicação do percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor da operação, tendo-se em conta o débito fiscal de 25% (vinte e cinco por cento) e o crédito presumido de 12% (doze por cento), conforme previsto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 21.755, de 8 de outubro de 1999.

Considerando-se a concessão do aludido benefício de redução da base de cálculo do ICMS, de tal forma que a respectiva carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 18% (dezoito por cento) sobre o valor da operação, é imprescindível a adequação do percentual do crédito presumido, com o fito de restabelecer o percentual de 13% (treze por cento) anteriormente previsto, relativo à apuração do imposto. A medida revela-se, portanto, de fundamental importância para evitar sérios prejuízos à arrecadação estadual.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2015.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor Deputado GUILHERME UCHÔA DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 570/2015

Ementa: Modifica a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Alcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Alcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações a seguir mencionadas com Alcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC, promovidas pelo respectivo estabelecimento fabricante, com destino a distribuidora de combustíveis ou refinaria de petróleo ou suas bases, em valor correspondente aos montantes respectivamente indicados, sobre o valor da operação ou àquele estabelecido em ato normativo da Secretaria da Fazenda, prevalecendo o que for maior: (NR)

I - nas operações internas:

a) no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2015, 12% (doze por cento); e (REN/NR)

b) a partir de 1º de janeiro de 2016, 5% (cinco por cento); e (AC)

II - nas operações interestaduais, 12% (doze por cento). (AC)

Art. 2º Relativamente à fruição do benefício de crédito presumido de que trata o art. 1º, deve-se observar:

IV - a partir de 1º de janeiro de 2016, fica dispensado o estorno proporcional do mencionado crédito presumido, relativamente às operações internas contempladas com o benefício de redução da base de cálculo do ICMS, previsto na Lei nº 15.598, de 30 de setembro de 2015.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2015.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 151/2015

Recife, 17 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo, para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia o Projeto de Lei Complementar em anexo, que tem o objetivo de alterar o art. 62 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco. As modificações ora propostas visam estabelecer a previsão em lei dos familiares que geram o direito de afastamento do militar em caso de luto, bem como o momento da concessão do afastamento em virtude de núpcias e de luto.

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

Importante ressaltar que as modificações propostas não acarretam aumento de despesas.

As razões expostas, e a importância da proposição, induzem-me à convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para a sua formalização, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2015.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor Deputado GUILHERME UCHÔA DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 571/2015

Ementa: Altera o art. 62 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º. O art. 62 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 62.

§ 1º O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto, previstos nos inciso I e II serão concedidos: (NR)

I - se solicitado por antecipação à data do evento, no caso de afastamento por núpcias e; (AC)

II - tão logo a autoridade a que estiver subordinado o policial-militar tenha conhecimento do óbito, no caso de afastamento por luto. (AC)

§ 2º Para a concessão do afastamento total do serviço no caso do inciso II condiderar-se-á o falecimento de cônjuge, companheiro(a), pais, sogros, padrastos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, curatelado ou irmãos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2015.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 152/2015

Recife, 17 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo revogar a Lei nº 12.556, de 7 de abril de 2004, que concede isenção do ICMS nas saídas internas de gás natural utilizado por usina termoeétrica.

A presente proposição revoga o benefício de isenção previsto na referida Lei nº 12.556, de 2004 e decorre de decisão de política tributária implementada pela Secretaria da Fazenda, com o objetivo de recuperar a perda de arrecadação do ICMS nas operações com gás natural destinado a usina termoeétrica.

A iniciativa se justifica exatamente pelo fato de que a empresa Petrobrás alterou a forma de comercialização do gás natural termelétrico para a Copergás. Atualmente a operação comercial inicia-se na filial da Petrobrás situada no Estado do Rio Grande do Norte, não mais se originando da filial estabelecida neste Estado, razão pela qual falece legitimidade à manutenção da exoneração tributária no normativo cuja revogação ora se propõe.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2015.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor Deputado GUILHERME UCHÔA DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 572/2015

Ementa: Revoga a Lei nº 12.556, de 7 de abril de 2004, que concede isenção do ICMS nas

saídas internas de gás natural utilizado por usina termoeétrica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 12.556, de 7 de abril de 2004, que concede isenção do ICMS nas saídas internas de gás natural utilizado por usina termoeétrica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2016.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2015.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.

Projetos

Projeto de Lei Ordinária Nº 565/2015

Ementa: Dispõe sobre a oferta de Esporte, como atividade educacional complementar, independente de Educação Física obrigatória, a todos os alunos do ensino médio das escolas públicas estaduais e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Esporte, como atividade educacional complementar, independente da Educação Física obrigatória, será oferecido a todos os ensinos médio das escolas públicas estaduais.

§ 1º A atividade educacional de que trata o *caput*.
I - será oferecida no mínimo, 1 (uma) vez por semana, em qualquer dia de segunda-feira a sábado, nos turnos matutino, vespertino ou noturno, fora do horário regular de aulas de seus destinatários.

II - terá 2 (duas) horas de duração semanais;
III - terá caráter facultativo, de modo que cada aluno poderá aderir ou não e desistir a qualquer tempo;
IV - não substituirá nem prejudicará qualquer disciplina, de modo que a participação dos alunos em tal atividade não os isentará de frequentar as aulas de Educação Física ou de qualquer outra disciplina;

V - será desenvolvida, preferencialmente, nas próprias escolas.

§ 2º As escolas cujos equipamentos esportivos forem insuficientes para a realização da atividades esportivas , poderão promove-las em outros locais.

Art. 2º Na oferta de Esporte, as escolas poderão proporcionar a seus alunos a prática de diversas modalidades esportivas, tendo em vista:

I - os recursos disponíveis;
II - os interesses dos educandos.

Parágrafo único. No processo de decisão sobre as modalidades esportivas a serem oferecidas nos termos deste artigo:
a) serão priorizadas as modalidades olímpicas;
b) cada escola consultará seus diversos segmentos, inclusive dos alunos, por meio do respectivo conselho escolar ou equivalente.

Art. 3º As atividades de Esporte serão ministradas por profissionais com formação de nível superior em curso de licenciatura de graduação plena em Educação Física, podendo, conforme o caso, ser auxiliados por técnicos esportivos, atletas e ex-atletas.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentarias próprias.

Art. 5º As escolas se adaptarão a esta Lei até o ano letivo subsequente a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O esporte é um fenômeno que chama a atenção dos indivíduos no universo da sociedade contemporânea. O modelo social inclui, entre outras instituições, a família, a escola, o clube esportivo, os quais afetam os indivíduos em relação às suas potencialidades e a sua formação esportiva. O esporte, na condição de fenômeno mundial, é valorizado como agente fomentador de valores, formador de cidadãos e potencializador das qualidades humanas. Convém lembrar que lazer e esporte são direitos constitucionalmente reconhecidos (Constituição Federal artigos 6º 7º, IV; e 217) Daí a importância da aprovação deste projeto como forma de viabilizar tais direitos, inclusive porque é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um (Constituição Federal, artigo 217, § 3º). Na sociedade contemporânea o esporte não é somente um fim em si mesmo e se apresenta como um recurso indispensável para alicerçar políticas públicas voltadas para educação, a saúde, a cultura, o meio ambiente, a segurança pública e o turismo. A diminuição da violência está intimamente relacionada com ações preventivas, de caráter educacional. O esporte tem uma ética própria capaz de formar o caráter dos indivíduos que se envolvem em atividades esportivas. Pressupõe-se que atitudes de perseverança, de disciplina e de cooperação exigidas na prática esportiva contribuem para a formação da personalidade. É comum o pensamento de que o esporte ensina a ter autoconfiança e a capacidade de auto superação. Ainda, o Esporte compõe um ambiente social que favorece a aquisição de valores pessoais e sociais, atitudes e comportamentos. É mais do que isto, está implícito que o que é apreendido no esporte pode ser transferido para outras ofertas da vida. Portanto, o Esporte como atividade transversal nas atividades educacionais diárias dos jovens, acaba oferecendo condições para que eles possam discernir o exercício da cidadania da prática da marginalidade. A noção de que o esporte pode ser uma importante ferramenta de inclusão social tem-se fortalecido substancialmente, a tal ponto que ele tem sido tema de importantes projetos de inclusão

social no Brasil e no mundo. Mesmo que tenha como princípio o desenvolvimento físico e da saúde, o esporte serve também, para aquisição de valores necessários à coesão social. É importante definir que a inclusão social é o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder integrar, em seus sistemas sociais, cidadãos que dela estejam excluídos, no sentido de se encontrarem privados do acesso aos seus direitos fundamentais, a fim de construir um lugar viável para a convivência de pessoas de todos os tipos e inteligências no atendimento de seus direitos e necessidades e no desenvolvimento de suas potencialidades. No contexto da Copa do mundo que acabou de se realizar no Brasil e da Olimpíada a ser realizada em 2016 no Rio de Janeiro, o esporte precisa ser incorporado à vida dos adolescente nos Municípios e nos Estados da Federação. Nesse sentido, a implantação do Esporte nas escolas abre perspectivas para uma educação olímpica, entendida como um campo de ação socioeducativo num âmbito privilegiado de aprender a ser, fazer, conviver, conhecer e comunicar. Além disso, tem como objetivo criar um estilo de vida baseado no prazer encontrado no esforço, no valor educacional e no respeito aos princípios éticos fundamentais e universais. Esta concepção democrática e social do esporte compreende o contexto do Esporte escolar, com a consciência de que seu objetivo insubstituível e prioritário é transformar o esporte em direito de cidadania, prática e conhecimento ao alcance do todo poderoso instrumento de inclusão social e de combate a todas as formas de violência. O esporte é portador de uma mensagem inovadora e transformadora, pois permite desenvolver autonomia responsabilidade, sentido crítico, cooperação e criatividade, além de sentimentos de prazer, emoção, riscos competição e superação. O Esporte tem o poder de construir os valores da cidadania. Nesse processo de construção da cidadania, que contempla a inclusão social por meio do Esporte, as ações deverão oferecer oportunidades para que o espírito cidadão possa desabrochar. Nessa via o aluno tem oportunidades de aprimorar o seu relacionamento com as pessoas, respeitar as diferenças individuais, superar dificuldades e desenvolver suas habilidades de acordo com as diversas modalidades esportivas. Portanto, essa proposta pressupõe uma dimensão pedagógica, como um aspecto fundamental da formação do indivíduo. Ante ao exposto, acredito, essa proposta terá de um papel primordial na formação da educacional da nossa juventude. Desta forma, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 13 de novembro de 2015.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 5ª e 6ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 566/2015

Ementa: Torna Obrigatória a atualização dos Regimentos Escolares visando adequar-se a realidade regional para o combate a violência escolar nas instituições de ensino públicas e particulares localizadas no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica as escolas na obrigação de convocar os docentes, discentes, pais ou responsáveis pelos estudantes em assembleia, para atualizarem seus regimentos internos e dar ciência, como meio de conter a violência dentro das escolas e acrescentarem as Ações Educativas Disciplinares.

Art. 2º As Ações Educativas Disciplinares deverão constar em um livro próprio para os discentes e outro para os profissionais da educação, bem como uma ficha individual de ocorrência que deverá está na pasta do estudante.

Art. 3º Ao pessoal discente são garantidos os direitos e os deveres contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 9394/96, Lei nº 12.280/2002 e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Cabe à Escola, juntamente com a família, Conselho Tutelar e Ministério Público, zelar pelo fiel cumprimento das Ações Educativas Disciplinares e da legislação que a rege.

Art. 5º As Ações Educativas Disciplinares deve visar principalmente acerca do desenvolvimento saudável do educando, o bom desempenho nas atividades escolares e o preparo para o exercício consciente e pleno da cidadania.

Art. 6º Cabe ao professor articular o processo educativo utilizando de estratégias adequadas que visem a integração e o ajustamento do estudante, impedindo a sua exclusão da sala de aula.

Art. 7º São considerados atos indisciplinares:
I - Mau comportamento em sala de aula;

II - Passeio pelos corredores no horário de aula;

III - Desrespeito e desobediência às autoridades escolares;

IV- Atos de rebeldia com uso de vocabulário de baixo calão.

Art. 8º Aos estudantes que persistem em atos indisciplinares são aplicadas as seguintes Ações Educativas Disciplinares:

I – Admoestação;
II – Advertência oral, fora da sala de aula, pelo professor, educador de apoio, especialista em DH ou equipe gestora, na presença de duas testemunhas;

III – Advertência escrita, com a presença e assinatura de termos pelos pais ou responsáveis, se menor;

IV – O estudante deverá cumprir essa ação de forma que ele

possa transmitir aos demais sua aprendizagem na ação educativa disciplinar;

IV — O estudante que permanecer cometendo a indisciplina deverá à escola informar ao Conselho Tutelar;

Parágrafo único. Os pais que não admoestarem seus filhos de acordo com a legislação vigente, cabem à escola acionar o Conselho Tutelar, que deverá encaminhar o fato ao Ministério Público e ou Vara da Infância e Juventude para que haja a aplicação da legislação em vigor.

Art. 9º São considerados atos infracionais por parte do estudante:

I — Uso de materiais explosivos;

II — Agressão física ao professor, colegas e quaisquer funcionários da Escola;

III — Porte de arma, de droga e tráfico de qualquer natureza;

IV — Roubos no ambiente escolar;

V- Pichações e depredações do patrimônio escolar.

§ 1º Nos atos infracionais mais graves, se houver intervenção policial, cabe à escola convocar os pais ou responsáveis legais e caso não sejam encontrados a escola deve indicar um funcionário para acompanhar o estudante.

§ 2º Somente o Ministério Público, pode opinar sobre quais as medidas necessárias para a punição dos estudantes.

Art. 10. Cabe à escola encaminhar ao Conselho Tutelar, os casos de estudante que apresentam situações familiares mais graves, para que o órgão intervenha, aplicando as medidas protetivas necessárias.

Art. 11. Aos estudantes é permitida a tolerância de 10 (dez) minutos para a 1ª aula de cada turno, em casos emergenciais e esporádicos, com justificativa.

§ 1º Os estudantes do Ensino Fundamental – 6º ao 9º ano e Ensino Médio - que chegam atrasados para a 1ª aula após a tolerância de 10 (dez) minutos, devem ser conduzidos à biblioteca e exercer atividades pedagógicas até o final da mesma.

§ 2º Persistindo o atraso por mais de 5 (cinco) vezes, o estudante maior de 18 anos deve voltar para casa, e o estudante menor deve permanecer na escola aguardando o pai ou responsável para que o leve.

§ 3º O estudante do turno Noturno que necessita atrasar-se por motivo de trabalho deve apresentar justificativa por escrito, devendo a mesma ser analisada pela direção da escola.

Art. 12. É dever de todos da comunidade escolar observar a existência de bullying, intolerância religiosa e sexual, preconceitos diversificados e comunicar imediatamente a equipe gestora, para que possa tomar providencias no sentido de evitar a violência escolar;

I - A criação de uma comissão mediadora de conflitos, composta por professores, estudantes e equipe gestora sob a orientação da GRE, para discutir e encaminhar soluções;

II - A realização de efetivas campanhas educativas, palestras, debates e reflexões com estudantes;

III - Aplicação de Ações Educativas Disciplinares cabíveis, conforme consta neste Documento.

Art. 13. Os casos omissos são analisados à luz da legislação vigente.

Art. 14. Fica a Secretaria de Educação na obrigação de validar e acatar sem retirar todos os itens que deverão ser inseridos no Regimento Escolar apontados nesta lei, para a redução da violência escolar.

Art. 15. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (Sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Considerando que os profissionais da educação são constantemente ameaçados, desacatados pelos estudantes no horário de aula e fora dela, bem como, que muitos estudantes são agredidos, sofre bullying, preconceitos, intolerância de formas diferenciadas. Decerto que a escola tem como sua Carta magna o Regimento Escolar, para ser utilizado por todos os seguimentos da instituição, e diante disso, os Regimentos precisam ser atualizados, e atualizados e que possam seguir de acordo com a especificidade da realidade escolar e sua comunidade; Considerando que nos atuais Regimentos internos do Estado de Pernambuco não tem nenhuma penalidades para estudantes; Considerando ser Pernambuco o único estado que não existe dentro de seu regimento interno **penalidades** para estudantes, e que não existe como se conter o alto índice de violência , pois se não houver descrito dentro do regimento a escola está descoberta juridicamente; Considerando que nos regimentos não contém medidas previstas para estudantes que descumprem as regras básicas de condutas chegando até a depredação do patrimônio público; Considerando que os regimentos devem ser atualizados de imediato com medidas previstas para que não haja uma tragédia dentro das escolas; Considerando que os professores tem suas vidas ameaçadas constantemente pelos pais e responsáveis pelos estudantes.

Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2015.

Professor Lupércio Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 5ª e 11ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 567/2015

Ementa: Dispõe sobre a proibição de instalação de aterro sanitário ou estação de tratamento de

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

resíduos sólidos em um raio de 1 quilômetro de distância de áreas residenciais, hospitais, aeroportos, escolas, equipamentos públicos, mananciais hídricos, no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a instalação de aterro sanitário ou estação de tratamento de resíduos sólidos em um raio de 1 quilômetro de distância de áreas residenciais, hospitais, aeroportos, escolas, equipamentos públicos, mananciais hídricos e área marinha no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A fiscalização e a aplicabilidade da presente Lei será exercida pelo órgão ambiental do Estado e pelas vigilâncias sanitárias municipais e Estadual, conforme estabelece a legislação atinente.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores, sem prejuízo de outras sanções, às seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa;
III- interdição temporária;
IV- interdição definitiva.

Art. 3º Os valores arrecadados com a aplicação das penalidades contidas no art. 2º da presente Lei serão empregados na execução de programas de prevenção e recuperação de áreas degradadas, sob a coordenação do órgão ambiental Estadual.

Art. 4º Caberá ao órgão ambiental do Estado de Pernambuco direcionar políticas administrativas para a consecução e implantação desta lei, inclusive sua divulgação na mídia em todos os âmbitos, observando o que estabelece a Lei nº 12.305 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Art. 5º Esta Lei será regulamentada em 120 dias, após sua publicação.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Um dos maiores problemas urbanos atuais é a disposição final inadequada dos resíduos sólidos, que se agrava com o crescimento da população e, consequentemente, com a produção de lixo urbano. O gerenciamento integrado de resíduos sólidos pressupõe a redução da quantidade gerada, a utilização ou reciclagem e a disposição dos resíduos finais em locais apropriados: os aterros sanitários. Os aterros sanitários devem estar situados em locais ambientalmente adequados.

Resolver adequadamente a disposição final dos resíduos sólidos de um município é de fundamental importância para a questão do meio ambiente, do saneamento e da saúde pública. Os resíduos sólidos devem ser gerenciados de forma integrada desde sua origem até a disposição final, com abordagens que incluam a minimização ou redução da quantidade gerada, a reciclagem e a reutilização ou reaproveitamento de materiais. O princípio dos três Rs: Reduzir, Reciclar e Reutilizar.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de regulamentar a distância para a instalação de aterros sanitários e estações de tratamentos de resíduos sólidos de áreas residenciais e outros logradouros públicos nas nossas cidades, que possam ser afetados com essas edificações, com grande complexidade no contexto de suas instalações. A proposta obriga que essas construções obedeçam a um raio de 1 (um) quilômetro de distância dos centros das cidades, geralmente é o se que observa em diversas localidades com legislação específica sobre o assunto: Lei nº 12.305 (Legislação sobre Resíduos Sólidos).

Entendendo ser este Projeto de Lei de suma importância no contexto socioambiental e considerando-a extremamente oportuna, solicito aos meus Ilustres Pares à aprovação da proposição em tela.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2015.
Henrique Queiroz Deputado
Às 1ª , 2ª , 3ª , 7ª e 11ª Comissões.

Pareceres de Comissões

Parecer N° 1427/2015

Projeto de Lei Ordinária N° 107/2015
Autoria: Deputado Vinicius Labanca

PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR PARA TODOS OS FUNCIONÁRIOS, DE EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE TRABALHEM EXPOSTOS À RADIAÇÃO SOLAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO, ART. 22, INCISOS I E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO DO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ART. 84, INCISO II, DA LEI MAIOR. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO EM FACE DO ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA CARTA ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SIMETRIA E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. EXISTÊNCIA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 107/2015, de autoria da Deputado Vinicius Labanca, que intenta obrigar as empresas públicas e privadas do Estado a fornecerem protetor solar para todos os funcionários que trabalharem expostos à radiação solar.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Tendo em vista a existência de dois regimes jurídicos distintos afetos ao assunto em análise, quais sejam: a contratação sob o regime celetista e sob o estatutário, entremostram-se de bom alvitre separá-los em tópicos.

REGIME CELETISTA

Não obstante a louvável iniciativa do Ilustre Deputado em diligenciar em favor dos trabalhadores em situação de evidente vulnerabilidade – riscos provenientes da exposição prolongada e desprotegida ao sol –, o PLO em análise incorre em vício de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal (CF/88). Com efeito, o preceito atribui, privativamente à União, a competência para legislar, entre outros assuntos, sobre direito do trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, de sorte que não é dado ao Estado de Pernambuco inovar no ordenamento jurídico pátrio a respeito. Como o próprio nome indica (competência privativa), a União é o único ente federativo que tem o poder de criar regras jurídicas novas (*ius novum*) sobre o tema. É verdade que o parágrafo único da norma em questão admiuiu a hipótese de lei complementar permitir aos Estados legislar acerca de matérias específicas, sujeitas à competência privativa da União, no entanto, tal atribuição é condicionada, vale dizer, só se consumará, quando editada a lei complementar autorizadora.

A esse respeito, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes.** 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 869896 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Competência legislativa da União. Precedentes. 1. **É pacífica a jurisprudência da Corte de que compete à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho e sobre as condições para o exercício de profissões.** 2. Agravo regimental não provido. (ARE 821761 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de preservar regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. **A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.** 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4387, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACORDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2011. **O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes.** A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 668285 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014)

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. **Competência Legislativa. Direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito.** (ADI 3610, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011 EMENT VOL-02592-01 PP-00077 RTJ VOL-00219- PP-00180)

EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que “disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal”. **3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, II) e/ou sobre “condições para o exercício de profissões” (CF, art. 22, XVI).** 4. **Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho.** Precedentes citados: ADI no

Recife, 18 de novembro de 2015

601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2o e 8o do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1o da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8o, VI, da CF, por afrontar a “liberdade de associação sindical”, uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada. (ADI 3587, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00149 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 75-84)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. **A lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente.** (ADI 2487, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-02 PP-00196)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.314, DE 1º DE ABRIL DE 2004, DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE IMPÕE ÀS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, COM OBRAS NO ESTADO, A OBRIGAÇÃO DE FORNECER LEITE, CAFÉ E PÃO COM MANTEIGA AOS TRABALHADORES QUE COMPARECEREM COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 (QUINZE) MINUTOS AO SEU PRIMEIRO TURNO DE LABOR. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (INCISO I DO ART. 22). Ação julgada procedente. (ADI 3251, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00027 EMENT VOL-02294-01 PP-00138)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e Inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a “igualdade de condições de todos os concorrentes”, o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso. (ADI 3670, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00064 EMENT VOL-02276-01 PP-00110 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 94-104)

SERVIDORES E - RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Uma vez mantida relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, não e dado ao Estado, sob o angulo da autonomia assegurada constitucionalmente, pinçar as normas trabalhistas que pretenda observar. **A incidência do Direito do Trabalho, editado no âmbito da competência exclusiva da União, faz-se de forma linear, alcançando, inclusive, preceitos mediante os quais disciplinada a política salarial.** (AI 176796 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 04/03/1996, DJ 26-04-1996 PP-13130 EMENT VOL-01825-06 PP-01169).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22. 1. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal. 3. **Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa conseqüências nas relações empregatícias e salariais.** Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente. (ADI 3069, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00057 EMENT VOL-02218-02 PP-00317 RJV v. 2, n. 8, 2006, p. 140 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 93-98)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: FÉRIAS: ADIANTAMENTO DA REMUNERAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 1.139, DE 10.07.1996, DO DISTRITO FEDERAL, QUE DIZ: “Art. 1º - O adiantamento da remuneração de férias a servidor da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal será concedido no percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do respectivo mês, mediante solicitação expressa do servidor”. 1. A expressão ‘servidor da administração indireta’ abrange o servidor das empresas públicas e das sociedades de economia mista. 2. Sucede que tais empresas estão sujeitas ao regime jurídico trabalhista (art. 173, § 1º, da C.F. de 05.10.1988, agora art. 173, § 1º, inciso II, em face da redação dada pela E.C. nº 19/98, que, no ponto, não a alterou). 3. **Por outro lado, “compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho” (art. 22, inc. I, da Constituição Federal).** 4. E, sobre remuneração de

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Raquel Lyra, Teresa Leitão, Waldemar Borges, Zé Maurício.

Parecer N° 1429/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 188/2015
Autoria: Deputado Bispo Ossésio Silva

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE INSTITUI A MULTA COMO MECANISMO DE INIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. RESSARCIMENTO DOS CUSTOS INCORRIDOS COM OS SERVIÇOS DE SEGURANÇA. MATÉRIA INSERTA NO ROL DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DA FEDERAL, PARA LEGISLAR SOBRE *DIREITO PENAL*. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. SEGURANÇA PÚBLICA. DEVER DO ESTADO. SERVIÇO DE NATUREZA UTI UNIVERSI. IMPOSSIBILIDADE DA REFERIDA COBRANÇA. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 188/2015, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva, que prevê a aplicação de multa como mecanismo de inibição da violência contra mulher no Estado de Pernambuco. Em suma, o agressor sofreria uma sanção pecuniária, como forma de ressarcir o Poder Público pelos custos relativos ao acionamento dos serviços públicos de emergência (atendimento móvel de urgência; identificação e perícia – exame de corpo de delito; busca e salvamento; policiamento ostensivo; e polícia judiciária).

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega, como principal argumento, que:

“(…) *Pretendemos através deste Projeto de Lei, criar mais um mecanismo que ajude a inibir a violência, contra a Mulher. Muitas das vezes em que uma mulher sofre situação de violência, os serviços de emergência do Estado de Pernambuco são chamados para dar assistência. Seja a polícia que, chamada por familiares ou vizinhos, intervém para apartar alguma briga; seja o SAMU - Serviços de Atendimento Móvel de Urgência, que é chamado para socorrer a mulher ferida; ou qualquer outro órgão de pronto atendimento. É dever do estado dar assistência essas mulheres e cada vez mais os aparelhos de Estado (municipais, estaduais ou federais) têm trabalho na perspectiva de dar prioridade ao atendimento das mulheres vítimas de violência. Também é dever do Estado punir esses agressores através do Sistema Judiciário, aplicando-se às causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na Lei Maria da Penha (art.13 desta Lei). Portanto, não pretendemos substituir a punição civil ao penal do agressor, o que seria contra a Lei Maria da Penha que afirma, no art. 17: (...)*
Pelo contrário, estamos criando um mecanismo a mais de penalização do agressor e de inibição da violência. Também não é uma forma do Estado cobrar pelos serviços que presta à comunidade. Os valores arrecadados através da cobrança de multas referidas nesta Lei deverão ser revertidos a políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher e não para o órgão prestador do serviço. (...)”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infrere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Avançando na análise da adequação ao texto constitucional, faz-se fundamental identificar a natureza jurídica da multa que o Projeto de Lei pretende instituir, sendo este aspecto determinante para a aferição da competência legislativa do Estado-membro. *A priori*, a premissa é a da independência de esferas, fator permite a coexistência de normas punitivas de natureza penal, civil, administrativa, ambiental etc., sem que isso implique em ofensa à vedação ao *non bis in idem*.

Nesse esteio, do ponto de vista penal, as diversas formas de violência contra a mulher já se encontram tipificadas no Código Penal. O mais comum dos tipos é a lesão corporal (art. 129), que inclusive foi alterada pela Lei Federal nº 11.340/2006, de molde a ajustar as disposições sobre violência doméstica:

Art. 129. (...)
Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)
.....
§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Acerca da multa que o Projeto de Lei Ordinária nº 188/2015 intenciona instituir, os seus principais aspectos podem ser apreendidos pela leitura do art. 1º, segundo o qual "esta Lei dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra a Mulher e do ressarcimento ao Estado de Pernambuco, por despesas decorrentes de acionamento dos serviços públicos de emergência".

Se por um lado há o ressarcimento dos custos incorridos pelo Estado de Pernambuco com os ditos serviços públicos de emergência (que são listados no § 3º, do art. 2º); por outro, há um expresso objetivo legislativo de controlar e prevenir a prática de crimes. Em razão disso, a proposta encerra uma norma de natureza dúplice: administrativa e penal.

Partindo de tais premissas, o projeto viola o art. 22, I, da Constituição Federal, que prevê que a competência para legislar sobre direito penal é privativa da União, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

.....
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) *(grifou-se)*

Deste modo, do ponto de vista formal orgânico (= competências legislativas), o projeto de lei resta viciado, em razão de sua inconstitucionalidade.

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elás foram assim definidas para os Estados-membros:
- **Expressa:** art. 25, *caput* > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeirão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;
- **Residual (remanescente ou reservada):** art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;
- **Delegada pela União:** art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;
- **Concorrente:** art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Ademais, a segurança pública é um direito social fundamental, e é dever do Estado, que o exerce buscando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Nesse sentido, é serviço público de natureza *uti universi*, ou seja, a Administração presta para atender à coletividade no seu todo, não sendo possível individualizar os beneficiários.

Eis a redação do art. 144 da Carta Magna:

“CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Por mais que a violência doméstica tenha uma ofendida identificável, os serviços públicos de segurança beneficiam toda a coletividade, em razão da necessidade de preservação da ordem pública. Em razão disso, resta inviabilizado o ressarcimento dos custos incorridos.

Diante do exposto, o Relator opina no sentido de que seja rejeitado o Projeto de Lei Ordinária nº 188/2015, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva, por inconstitucionalidade.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 188/2015, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva, por inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 17 de novembro de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Teresa Leitão.
Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Raquel Lyra, Teresa Leitão, Waldemar Borges, Zé Maurício.

Parecer N° 1430/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 408/2015
Autoria: Deputado Joel da Harpa

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CURSO DE RECICLAGEM PARA OS OCUPANTES DO QUADRO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIDE ART. 84, INCISO II, DA LEI MAIOR. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SIMETRIA E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO EM FACE DO ART. 19, § 1º, INCISOS II, III, IV E VI, DA CARTA ESTADUAL. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 408/2015, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que dispõe sobre a assistência psicológica, assistência social e curso de reciclagem para os ocupantes do quadro de segurança pública, e da outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco.
O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O PLO em análise apresenta vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o Princípio Constitucional da Reserva da Administração, segundo o qual cabe ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração Pública, nos termos

do art. 84, inciso II, da Lei Maior.
Com efeito, o Texto Constitucional inequivocamente assegura, em seu art. 2º, uma relação independente e harmônica entre os Poderes, de sorte que é vedada a indevida ingerência entre si; no presente caso, do Poder Legislativo, através da inovação normativa em tela, em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa, à cargo, portanto, do Poder Executivo. Segue essa linha de intelecção a jurisprudência da Suprema Corte, intérprete constitucional máximo, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012). (grifo nosso)

O PLO nº 408/2015 ao impor a compulsória consulta semestral, o acompanhamento por psicólogos e assistentes sociais e a participação em curso de reciclagem aos integrantes do quadro da segurança pública estadual (membros integrantes da Polícia Militar, Civil e Técnica Científica, do Corpo de Bombeiros Militar e os Agentes Penitenciários) adentrou na esfera própria da Administração por interferir no regime jurídico dos cargos envolvidos, criar atribuições para a Secretaria de Defesa Social e consequente aumento de despesa para o Executivo.
A bem da verdade, as determinações trazidas a lume pela proposição hão de gerar a necessidade de adequação da estrutura física das aludidas instituições e de contratação/nomeação de novos profissionais para fazer frente à demanda. Fato que, indubitavelmente, fere o disposto no art. 19, § 1º, incisos II, III, IV e VI, da Carta Estadual que reserva a matéria à iniciativa privativa do Governador do Estado:
Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo; III - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

É bem de ver que, por se tratar da organização da administração do Estado, a iniciativa parlamentar, viola, ainda, o Princípio da Simetria, por se tratar de norma de observância obrigatória pelos Estados-membros. Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

“É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005).”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. **Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, “e”). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. **Vício formal insanável, que não se convalida.** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo.” (STF - ADI 2417/SP, Tribunal ADI 2417/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, J. 03/09/2003, (DJ 05-12-2003 PP-00018).”**

(grifos nossos)

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 408/2015, de iniciativa do Deputado Joel da Harpa, por vícios de inconstitucionalidade.

Zé Maurício
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Recife, 18 de novembro de 2015

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 408/2015, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 17 de novembro de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Zé Maurício.
Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Raquel Lyra, Teresa Leitão, Waldemar Borges, Zé Maurício.

Parecer N° 1431/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 447/2015
Autoria: Deputado Joel da Harpa

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA A RENOVAÇÃO PELO ESTADO DE PERNAMBUCO DA CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DE SUA TITULARIDADE. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIDE ART. 84, INCISO II, DA LEI MAIOR. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO EM FACE DO ART. 37, INCISOS II E XXII, DA CARTA ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SIMETRIA E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 447/2015, de autoria da Deputado Joel da Harpa, que visa renovar a cessão de uso de bem imóvel do Estado em favor da Assembleia de Deus, nos termos que estabelece.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Apesar de ser relevante a preocupação demonstrada pelo Ilustre Deputado ao observar o § 2º, do art. 4º, da Constituição Estadual , que trata da necessidade de edição de lei específica para o fim de autorizar a renovação de cessão de uso de bem público, a proposta não apresenta viabilidade do ponto de vista formal.

De início, importa esclarecer que a concessão de uso de bem público tem natureza de contrato administrativo, por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa do bem para que a exerça, conforme a destinação prevista em lei. Sob a ótica civilista, o contrato de cessão de uso é sinalagmático; oneroso ou gratuito; comutativo; e realizado *intuitu personae*.

Com efeito, a cessão de uso é um dos instrumentos jurídicos de outorga que permite o uso privativo pelo particular de um bem público (situação de excepcionalidade, justificada pelo Interesse Público).

Assim sendo, um eventual projeto de lei de iniciativa parlamentar colidiria com o art. 37, da Constituição Estadual, que elenca as competências privativas do Governador do Estado:

Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XXII - celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneros com entidades públicas ou particulares, na forma desta Constituição; (grifos acrescidos)

Frise-se que, juridicamente, a lei não pode constituir a cessão; em verdade, apenas impõe ao Estado a obrigação de firmar contrato administrativo com o cessionário. Nesse passo, considerando que é da competência privativa do Governador a celebração de contratos em geral, uma lei de iniciativa do Poder Legislativo atuaria como substituta da vontade do Chefe do Poder Executivo. Esse é rigorosamente o caso ora em estudo.

E mais, por se tratar de cessão gratuita, o ajuste seria congênera a um convênio, contrato no qual há convergência de interesses entre o Ente Público (Estado de Pernambuco) e o privado (Assembleia de Deus), incidindo na regra de competência privativa. Por fim, frise-se que a iniciativa em apreço também significaria a ingerência do Poder Legislativo sobre a direção superior da administração estadual, na medida em que estaria dispondo de um bem imóvel do patrimônio estadual, sem levar em conta a vontade do Governador.
Vê-se, portanto, que os três pontos suscitados acima representam violação ao Princípio Republicano da Separação dos Poderes, maculando a proposição com o vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Ademais, o PLO também apresenta vício de inconstitucionalidade por violação ao princípio da reserva da administração, segundo o qual cabe ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Maior. Com efeito, o Texto Constitucional inequivocamente assegura, em seu art. 2º, uma relação independente e harmônica entre os Poderes, de sorte que é vedada a indevida ingerência entre si; no presente caso, do Poder Legislativo, através da inovação normativa em tela, em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa, à cargo, portanto, do Poder Executivo. Segue essa linha de intelecção a jurisprudência da Suprema Corte, intérprete constitucional máximo, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo,

no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012).

Nesse diapasão, nota-se que, apesar de o art. 15, IV, da Constituição Estadual, atribuir à Assembleia Legislativa a competência para autorizar a cessão de uso de bens imóveis do Estado, a iniciativa para deflagrar processo legislativo que indique o bem a ser cedido ou cuja cessão será renovada cabe, privativamente, ao Governador do Estado. Requisito esse que não foi atendido pela presente proposição.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 447/2015, de iniciativa da Deputado Joel da Harpa, por vícios de inconstitucionalidade.

Waldemar Borges Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 447/2015, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de novembro de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Waldemar Borges.
Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Raquel Lyra, Teresa Leitão, Waldemar Borges, Zé Maurício.

Parecer Nº 1432/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 481/2015
Autoria: Deputado Lula Cabral

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 12.648, DE 25 DE AGOSTO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E O ENCAMINHAMENTO DESTAS INFORMAÇÕES PELOS CONSELHOS TUTELARES. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DE DEPUTADO ESTADUAL, ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS, ART. 24, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE CARÁTER COMPLEMENTAR. ADEQUAÇÃO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEVER DE PROTEÇÃO, ART. 227 DA CF/88. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 481/2015, de autoria do Deputado Lula Cabral, que visa alterar a Lei nº 12.648, de 25 de agosto de 2004, que dispõe sobre a criação do sistema estadual de informações sobre a violência contra a criança e o adolescente e o encaminhamento destas informações pelos Conselhos Tutelares. O objetivo desta proposição é promover as alterações necessárias na referida lei, de modo que esta se coadune com os preceitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), norma federal básica sobre o tema. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário.

2. Parecer do Relator

Inicialmente, cumpre estabelecer que a presente proposição baseia-se nos artigos 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

No que tange à constitucionalidade formal do presente projeto, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, XV, atribui competência concorrente à União e aos Estados para legislar sobre proteção da infância e da juventude, conteúdo base desta proposição. Desse modo, cabe aos Estados federados legislar de forma suplementar, observando sempre o disposto na norma geral editada pela União, que no caso é o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Nesse diapasão, as alterações realizadas na Lei nº 12.648, de 25 de agosto de 2004, foram promovidas com o intuito de coaduná-la com o ECA e evitar que houvesse a aplicação de penalidades e de deveres dissonantes com esse diploma normativo.

Ademais, cumpre estabelecer que a alteração promovida pelo projeto de lei em apreço observa o disposto no art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, que disciplina: “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, **exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**” Assim, a introdução da remissão expressa ao ECA satisfaz requisito necessário para que uma lei seja considerada complementar à norma básica.

No tocante à constitucionalidade material do projeto ora em apreço, pode-se concluir pela sua total adequação aos preceitos constitucionais, tanto no âmbito do Estado, quanto no Federal. O art. 227 da Carta Magna preceitua ser dever de todos, inclusive do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos que lhes são inerentes, além de colocá-los a salvo de qualquer forma de violência, crueldade, opressão, etc. Dever esse que constitui o objetivo precípuo da proposição em comento.

Portanto, concluindo pela inexistência de quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que maculem a proposição ora analisada, o Parecer do Relator é no sentido da aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 481/2015, de autoria do Deputado Lula Cabral.

Teresa Leitão Deputada

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 481/2015, de autoria do Deputado Lula Cabral.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de novembro de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Teresa Leitão.
Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Raquel Lyra, Teresa Leitão, Waldemar Borges, Zé Maurício.

Parecer Nº 1433/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 512/2015, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães e Emenda Modificativa nº 01/2015, de autoria da Deputada Simone Santana

PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO DE DISQUE-DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EMENDA MODIFICATIVA QUE TEM A FINALIDADE DE APERFEIÇOAR A REDAÇÃO ORIGINAL. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). PROTEÇÃO DA SAÚDE E INTEGRIDADE DA MULHER . PROPOSIÇÃO QUE SE COADUNA COM DISPOSIÇÕES LEGAIS FEDERAIS, COMO LEI MARIA DA PENHA E CRIME DE FEMINICÍDIO. INEXISTENCIA, EM SUAS DISPOSIÇÕES, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA ADITIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

1.Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 512/2015, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães e a Emenda Modificativa nº 01/2015, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição tem a finalidade precípua de instituir a divulgação do serviço de disque-denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco, em diversos estabelecimentos comerciais que enumera, para que a população tome conhecimento da atuação de tal instrumento em defesa da mulher.

O projeto em referência tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

Inicialmente, observo que a iniciativa da proposição encontra respaldo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual c/c o inciso I, do art. 194 do Regimento Interno.

Encontra-se, ainda, a matéria em apreço dentro do âmbito da Competência concorrente para legislar existente entre a União, os Estado e o Distrito Federal, consoante art. 24, XII da CF. *In verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
.....”

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;** (grifo nosso)*

A presente iniciativa governamental, portanto, suplementa as diversas políticas que objetivam proteger mulheres em situação de risco com a violência doméstica.

Além do mais, a presente proposição se coaduna com os deveres impostos pela União aos Estados- Membros os quais foram definidos pela Lei Federal de nº 11.340 do ano de 2006 – nacionalmente conhecida como a **Lei Maria da Penha**. Outro bom exemplo de legislação protetiva foi a promulgação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o Código penal, incluindo em suas disposições o **crime de feminicídio** – tipo de homicídio qualificado. *Ipsis litteris*:

“Art. 121.....
.....”
Homicídio qualificado
§ 2º *Se o homicídio é cometido:*
.....”
Feminicídio
VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
§ 2o-*A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:*
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
.....” *(grifo nosso)*

Destarte, é notória a necessidade de proteção à integridade da mulher, visto que são as maiores vítimas de agressões, tendo em vista sua vulnerabilidade. No entanto, não é de conhecimento amplo a existência de serviço específico para denunciar agressões desta natureza. É exatamente isso que busca a proposição parlamentar.

Portanto, a proposição se reveste de cunho social, na medida em que traz à população o conhecimento acerca de tal mecanismo.

Por outro lado, sugere-se a aprovação de Emenda Aditiva, a fim de conferir maior eficácia à proposição. Assim, tem-se:

EMENDA ADITIVA Nº 02/2015, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 512/2015

Ementa: *Adita-se o art. 4º ao Projeto de Lei Ordinária nº 512/2015*

Art. 1º Fica aditado o art. 4º ao Projeto de Lei Ordinária nº 512/2015 com a seguinte redação:

“Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.”

Art. 2º Renumeram-se os demais artigos.

Posto isto, não havendo óbices legais a iniciativa legislativa opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 512/2015, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães e Emenda Modificativa nº 01/2015, de autoria da Deputada Simone Santana, com as alterações propostas.

Waldemar Borges Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, uma vez atendidas todas as prescrições constitucionais e legais, opina a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 512/2015, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães e Emenda Modificativa nº 01/2015, de autoria da Deputada Simone Santana sejam pela aprovação, com as alterações propostas pelo relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de novembro de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Waldemar Borges.
Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Raquel Lyra, Teresa Leitão, Waldemar Borges, Zé Maurício.

Parecer Nº 1434/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 522/2015
Autoria: Deputado Rodrigo Novaes

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS NAS UNIDADES PRISIONAIS E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 522/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, que visa instituir o Dia Estadual de Prevenção e Enfrentamento às Drogas nas Unidades Prisionais e dar outras providências. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes**: *“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).*

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudada, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302) Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:
“Art. 25
.....”

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.” Por outro lado, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 522/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

Antônio Moraes Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 522/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de novembro de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Raquel Lyra, Teresa Leitão, Waldemar Borges, Zé Maurício.

Parecer Nº 1435/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 523/2015
Autoria: Deputado Henrique Queiroz

Ano XCII • 207 – 19

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR A MANIFESTAÇÃO CULTURAL BANHO DE CHEIRO DO MINICÍPIO DE CHÁ DE ALEGRIA, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 523/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, que visa instituir a manifestação cultural Banho de Cheiro do Município de Chã de Alegria, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, e dar outras providências. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25
.....”

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.” Por outro lado, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 523/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz.

Antônio Moraes Deputado
--

Antônio Moraes Deputado
--

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 523/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de novembro de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Raquel Lyra, Teresa Leitão, Waldemar Borges, Zé Maurício.

Parecer Nº 1436/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 528/2015
Autoria: Deputado Miguel Coelho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O DIA ESTADUAL DO TÉCNICO AGRÍCOLA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 528/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho, que visa instituir, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Técnico Agrícola e dar outras providências. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as

matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16º ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 528/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 528/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de novembro de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Raquel Lyra, Teresa Leitão, Waldemar Borges, Zé Maurício.

Parecer Nº 1437/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 531/2015

Autoria: Deputado Henrique Queiroz

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A CELEBRAÇÃO VIVA GONZAGÃO, EVENTO DE CUNHO CULTURAL E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE EXU, ALUSIVA AO NASCIMENTO DO PERNAMBUCANO DO SÉCULO, LUIZ GONZAGA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 531/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, que visa instituir, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a celebração Viva Gonzagão, evento de cunho cultural e histórico do Município de Exu, alusiva ao nascimento do Pernambucano do século, Luiz Gonzaga e dar outras providências. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16º ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 531/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 531/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de novembro de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (5) deputados: Antônio Moraes, Raquel Lyra, Teresa Leitão, Waldemar Borges, Zé Maurício.

Parecer Nº 1438/2015

Projeto de Lei Ordinária nº 557/2015

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, REPASSE DE RECURSOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, E CRIAR O FUNDO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA – FEV. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, DECORRENTE DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DEFERIDA AO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA SUPRESSIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 557/2015, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que visa autorizar, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual, e criar o Fundo de Enfrentamento à Violência – FEV.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual c/c art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Inicialmente, ressalto que o Poder Judiciário Estadual goza de autonomia administrativa e financeira, a qual é garantida constitucionalmente e exercida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos termos do art. 99 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Portanto, ele possui legitimidade para propor à Assembléia Legislativa projetos de lei que visem dispor sobre a utilização de seus recursos financeiros.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de Emenda Supressiva, com a seguinte redação:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2015
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 557/2015

Ementa: Suprime os arts. 4º, 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 557/2015.

Art. 1º Ficam suprimidos os arts. 4º, 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 557/2015.

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 557/2015, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, com a Emenda Supressiva acima proposta.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 557/2015, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, com a alteração proposta pelo relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de novembro de 2015.

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (5) deputados: Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Teresa Leitão, Waldemar Borges, Zé Maurício.

Parecer Nº 1439/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 400/2015, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art.109 do Regimento Interno é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Institui o Dia Estadual do Obreiro.

Art. 1º Fica instituído no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o dia Estadual do Obreiro, a ser comemorado, anualmente, no 3º domingo do mês de agosto. Parágrafo único. O Dia Estadual do Obreiro não será considerado feriado civil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 17 de novembro de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Pedro Serafim Neto.

Parecer Nº 1440/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 407/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação de preservação permanente, salvo quando necessária a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental e não exista no Estado nenhuma outra alternativa de área de uso para o intento. (NR)

§ 1º.....

I - Lei específica, salvo nos casos de baixo impacto ambiental; (NR)

II - Estudos ambientais cabíveis, definidos e aprovados pelo órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental. (NR)

§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá, preferencialmente, ser compensada com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, sendo no mínimo correspondente à área degradada, e que garanta a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente à conclusão da obra. (NR)

§ 3º Os estudos ambientais mencionados no inciso II do § 1º deste artigo são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à vegetação a ser suprimida, tais como: (AC)

a) Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);(AC)

b) Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA); (AC)

c) Relatório Ambiental Preliminar (RAP); (AC)

d) Relatório Ambiental Simplificado (RAS); (AC)

e) Análise Preliminar de Risco (APR); (AC)

f) Outros previstos na legislação ambiental. (AC)

§ 4º Os critérios para escolha dos estudos a que se refere o § 3º serão objeto de Resolução Consema. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 17 de novembro de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Pedro Serafim Neto.

Parecer Nº 1441/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 457/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica.

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente, compostos de vegetação secundária de Carrasco e Caatinga, de acordo com inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, localizados em Áreas de Preservação Permanente - APP de altitude superior a 750 (setecentos e cinquenta) metros, com as seguintes dimensões:

I - 7,88 ha (sete hectares e oitenta e oito ares), individualizada conforme Memorial Descritivo constante do Anexo I;

II - 15,99 ha (quinze hectares e noventa e nove ares), individualizada conforme Memorial Descritivo constante no Anexo II;

III - 29,02 ha (vinte e nove hectares e dois ares), individualizada conforme Memorial Descritivo constante no Anexo III;

IV - 7,04 ha (sete hectares e quatro ares), individualizada conforme Memorial Descritivo constante no Anexo IV;

V - 25,26 ha (vinte e cinco hectares e vinte e seis ares), individualizada conforme Memorial Descritivo constante no Anexo V; e

VI - 1,14 ha (um hectare e quatorze ares), individualizada conforme Memorial Descritivo constante no Anexo VI.

Parágrafo único. As autorizações de que trata o *caput* têm por finalidade viabilizar a implantação dos seguintes empreendimentos:

I - Parque Eólico Ventos de Santo Estevão I, sob responsabilidade da Ventos de Santo Estevão I Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 16.712.566/0001-86, no município de Araripina, neste Estado, cuja área corresponde à especificada no inciso I do *caput*;

II - Parque Eólico Ventos de Santo Estevão II, sob responsabilidade da Ventos de Santo Estevão II Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 16.603.387/0001-00, no município de Araripina, neste Estado, cuja área corresponde à especificada no inciso II do *caput*;

III - Parque Eólico Ventos de Santo Estevão III, sob responsabilidade da Ventos de Santo Estevão III Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.674.836/0001-49, no município de Araripina, neste Estado, cuja área corresponde à especificada no inciso III do *caput*;

IV - Parque Eólico Ventos de Santo Estevão IV, sob responsabilidade da Ventos de Santo Estevão IV Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 21.480.026/0001-54, no município de Araripina, neste Estado, cuja área corresponde à especificada no inciso IV do *caput*;

V - Parque Eólico Ventos de Santo Estevão V, sob responsabilidade da Ventos de Santo Estevão V Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.674.805/0001-98, no município de Araripina, neste Estado, cuja área corresponde à especificada no inciso V do *caput*, e,

VI - Infraestrutura de apoio, estradas de acesso e linhas de transmissão entre os parques, sob responsabilidade da Ventos de Santo Estevão Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.674.805/0001-98, no município de Araripina, neste Estado, cuja área corresponde à especificada no inciso VI do *caput*.

Art. 2º As autorizações para supressão de vegetação de que trata esta Lei ficam condicionadas à compensação das vegetações suprimidas, com a preservação e recuperação de ecossistemas semelhantes, em áreas a serem acordadas com a Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço nos locais onde haverá supressão de vegetação permanente somente será iniciada depois de ultimado o licenciamento por parte do CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO

Parque Eólico Ventos de Santo Estevão I

Área IX - APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,1107 ha ou 1.107,00 m²

APP	Ponto	E	N
Área IX	1	321.420,69	9.144.191,73
	2	321.429,50	9.144.188,53
	3	321.430,62	9.144.184,21
	4	321.399,03	9.144.098,53
	5	321.388,24	9.144.102,45

Área X - APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 7,7657 ha ou 77.657,00 m²

APP	Ponto	E	N
Área X	1	321.553,36	9.145.412,22
	2	321.527,06	9.145.320,93
	3	321.571,75	9.145.308,07
	4	321.549,54	9.145.230,95
	5	321.504,86	9.145.243,82
	6	321.478,56	9.145.152,53
	7	321.522,08	9.145.140,00
	8	321.497,89	9.145.063,42
	9	321.453,57	9.145.077,44
	10	321.424,92	9.144.986,86
	11	321.469,25	9.144.972,84
	12	321.445,16	9.144.896,69
	13	321.400,12	9.144.910,35
	14	321.372,55	9.144.819,44
	15	321.417,04	9.144.805,95
	16	321.394,02	9.144.730,05
	17	321.349,52	9.144.743,55
	18	321.321,95	9.144.652,64
	19	321.366,59	9.144.639,10
	20	321.343,39	9.144.561,75
	21	321.298,85	9.144.575,10
	22	321.271,56	9.144.484,11
	23	321.339,74	9.144.463,66
	24	321.343,39	9.144.457,46
	25	321.347,56	9.144.451,60
	26	321.352,20	9.144.446,10
	27	321.359,99	9.144.438,04
	28	321.364,48	9.144.433,76
	29	321.369,26	9.144.429,81
	30	321.374,32	9.144.426,22
	31	321.379,62	9.144.423,01
	32	321.386,58	9.144.419,14
	33	321.396,03	9.144.458,43
	34	321.396,62	9.144.460,91
	35	321.403,66	9.144.490,18
	36	321.382,90	9.144.519,42
	37	321.407,66	9.144.601,99
	38	321.420,33	9.144.644,23
	39	321.428,11	9.144.670,19
	40	321.478,57	9.144.836,51
	41	321.531,26	9.145.003,07
	42	321.584,21	9.145.170,67
	43	321.646,09	9.145.385,52

ANEXO II

MEMORIAL DESCRITIVO

Parque Eólico Ventos de Santo Estevão II

Área V - APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 5,6500 ha ou 56.500,00 m²

APP	Ponto	E	N
Área V	1	319.779,71	9.142.271,57
	2	319.772,00	9.142.262,77
	3	319.745,29	9.142.252,08
	4	319.703,02	9.142.200,42
	5	319.638,61	9.142.244,11
	6	319.585,28	9.142.165,49
	7	319.640,61	9.142.127,96
	8	319.479,38	9.142.042,09
	9	319.430,75	9.141.997,19

10	319.426,47	9.141.995,99
11	319.420,78	9.141.994,40
12	319.411,11	9.141.985,48
13	319.389,94	9.141.895,52
14	319.273,93	9.141.788,88
15	319.282,86	9.141.756,94
16	319.305,72	9.141.748,18
17	319.309,51	9.141.751,59
18	319.314,07	9.141.747,84
19	319.341,03	9.141.737,43
20	319.345,49	9.141.735,71
21	319.362,56	9.141.747,80
22	319.360,41	9.141.748,63
23	319.468,18	9.141.851,44
24	319.449,55	9.141.862,48
25	319.681,06	9.142.120,45
26	319.806,74	9.142.259,36

Área VI - APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,8058 ha ou 8.058,00 m²

APP	Ponto	E	N
Área VI	1	319.771,67	9.142.443,01
	2	319.849,44	9.142.393,87
	3	319.837,42	9.142.374,85
	4	319.863,31	9.142.358,49
	5	319.868,60	9.142.365,62
	6	319.914,81	9.142.429,89
	7	319.922,49	9.142.424,72
	8	319.862,96	9.142.335,43
	9	319.730,22	9.142.377,43

Área VII - APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,1623 ha ou 1.623,00 m²

APP	Ponto	E	N
Área VII	1	320.149,58	9.143.037,14
	2	320.157,31	9.143.023,34
	3	320.150,70	9.142.960,51
	4	320.139,83	9.142.959,92
	5	320.125,18	9.143.032,20

Área VIII - APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 8,7270 ha ou 87.270,00 m²

APP	Ponto	E	N
Área VIII	1	321.130,17	9.143.450,60
	2	321.130,98	9.143.449,37
	3	321.115,03	9.143.424,82
	4	321.113,34	9.143.418,83
	5	321.102,41	9.143.372,65
	6	321.059,48	9.143.324,60
	7	321.044,09	9.143.310,63
	8	321.036,96	9.143.310,81
	9	321.029,84	9.143.310,38
	10	321.022,78	9.143.309,37
	11	321.015,84	9.143.307,76
	12	321.009,05	9.143.305,57
	13	320.996,07	9.143.300,79
	14	320.947,23	9.143.280,65
	15	320.921,36	9.143.283,09
	16	320.902,30	9.143.272,42
	17	320.857,85	9.143.235,38
	18	320.823,98	9.143.220,56
	19	320.776,36	9.143.195,16
	20	320.752,02	9.143.172,93
	21	320.681,11	9.143.096,73
	22	320.658,88	9.143.097,79
	23	320.610,20	9.143.116,84
	24	320.587,98	9.143.125,31
	25	320.558,34	9.143.140,13
	26	320.535,06	9.143.145,42
	27	320.490,61	9.143.145,42
	28	320.441,93	9.143.133,78
	29	320.395,36	9.143.131,66
	30	320.377,37	9.143.138,01
	31	320.342,44	9.143.144,36
	32	320.344,45	9.143.153,55
	33	320.338,62	9.143.153,66
	34	320.357,13	9.143.227,04
	35	320.291,20	9.143.243,67
	36	320.285,44	9.143.234,69
	37	320.256,85	9.143.224,04
	38	320.251,77	9.143.203,90
	39	320.316,06	9.143.185,40
	40	320.299,53	9.143.119,26
	41	320.094,47	9.142.547,09
	42	320.097,97	9.142.540,63
	43	320.119,13	9.142.568,62
	44	320.120,59	9.142.570,71
	45	320.153,55	9.142.617,91
	46	320.165,70	9.142.635,30
	47	320.193,22	9.142.691,39
	48	320.212,27	9.142.736,90
	49	320.333,98	9.143.053,34
	50	320.335,67	9.143.053,37
	51	320.338,35	9.143.060,25
	52	320.347,25	9.143.083,09
	53	320.377,77	9.143.074,26
	54	320.385,16	9.143.072,47
	55	320.392,67	9.143.071,35
	56	320.400,26	9.143.070,91
	57	320.437,72	9.143.070,40
	58	320.445,92	9.143.070,69
	59	320.454,06	9.143.071,76
	60	320.462,05	9.143.073,62
	61	320.501,43	9.143.084,78
	62	320.506,09	9.143.085,76
	63	320.510,85	9.143.086,11
	64	320.515,61	9.143.085,80
	65	320.534,82	9.143.083,23
	66	320.538,38	9.143.082,57
	67	320.541,85	9.143.081,54
	68	320.545,19	9.143.080,16
	69	320.589,48	9.143.059,15
	70	320.626,99	9.143.045,58
	71	320.646,84	9.143.038,90
	72	320.654,34	9.143.036,75
	73	320.661,99	9.143.035,30
	74	320.669,75	9.143.034,56
	75	320.677,54	9.143.034,53
	76	320.685,30	9.143.035,22
	77	320.692,97	9.143.036,61
	78	320.700,47	9.143.038,70
	79	320.707,76	9.143.041,47
	80	320.714,76	9.143.044,89
	81	320.721,41	9.143.048,94
	82	320.727,67	9.143.053,58
	83	320.733,48	9.143.058,78
	84	320.738,78	9.143.064,48
	85	320.748,47	9.143.075,91
	86	320.769,90	9.143.100,56
	87	320.787,61	9.143.120,31

88	320.802,92	9.143.136,54	39	316.097,45	9.142.987,95
89	320.810,63	9.143.142,82	40	316.061,43	9.142.973,98
90	320.814,15	9.143.145,34	41	316.056,65	9.142.972,12
91	320.819,52	9.143.148,71	42	316.069,21	9.142.955,54
92	320.830,44	9.143.153,44	43	316.112,68	9.142.972,41
93	320.859,19	9.143.170,87	44	316.124,27	9.143.000,61
94	320.868,42	9.143.175,32	45	316.132,68	9.143.021,06
95	320.879,18	9.143.179,58	46	316.134,38	9.143.019,94
96	320.882,86	9.143.181,68	47	316.138,25	9.143.029,36
97	320.942,03	9.143.221,14	48	316.223,61	9.142.973,45
98	320.946,18	9.143.224,21	49	316.295,75	9.142.927,03
99	320.957,72	9.143.230,84	50	316.304,99	9.142.921,16
100	320.969,42	9.143.235,71	51	316.317,84	9.142.937,29
101	320.978,89	9.143.239,62	52	316.322,99	9.142.943,75
102	321.018,68	9.143.237,13	53	316.416,85	9.142.883,60
103	321.029,30	9.143.241,73	54	316.449,77	9.142.862,50
104	321.049,49	9.143.250,06	55	316.532,21	9.142.861,26
105	321.043,67	9.143.271,39	56	316.545,84	9.142.881,06
106	321.175,96	9.143.430,14	57	316.547,87	9.142.884,01

Área XI - APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,4223 ha ou 4.223,00 m²

APP	Ponto	E	N
Área XI	1	319.746,61	9.141.601,48
	2	319.925,37	9.141.552,94
	3	319.965,03	9.141.523,69
	4	319.958,87	9.141.515,22
	5	319.747,21	9.141.587,98

Área XX - APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,2265 ha ou 2.265,00 m²

APP	Ponto	E	N
Área XX	1	319.382,81	9.141.740,04
	2	319.522,01	9.141.686,66
	3	319.508,47	9.141.674,33
	4	319.509,23	9.141.672,49
	5	319.407,44	9.141.711,79

ANEXO III

MEMORIAL DESCRITIVO

Parque Eólico Ventos de Santo Estevão III

Área XII - APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 9,4691 ha ou 94.691,00 m²

APP	Ponto	E	N
Área XII	1	318.289,33	9.143.445,26
	2	318.373,93	9.143.398,83
	3	318.328,22	9.143.315,54
	4	318.287,46	9.143.337,92
	5	318.219,67	9.143.214,40
	6	318.260,43	9.143.192,03
	7	318.214,72	9.143.108,74
	8	318.172,97	9.143.131,66
	9	318.101,92	9.143.009,17
	10	318.142,15	9.142.985,84
	11	318.094,48	9.142.903,66
	12	318.055,38	9.142.926,34
	13	317.987,09	9.142.800,83
	14	318.027,93	9.142.778,61
	15	317.982,53	9.142.695,16
	16	317.941,25	9.142.717,62
	17	317.872,29	9.142.593,94
	18	317.912,91	9.142.571,29
	19	317.866,64	9.142.488,32
	20	317.823,98	9.142.512,10
	21	317.818,20	9.142.506,39
	22	317.811,89	9.142.501,26
	23	317.805,12	9.142.496,75
	24	317.797,96	9.142.492,91
	25	317.790,46	9.142.489,78
	26	317.782,69	9.142.487,37
	27	317.774,73	9.142.485,72
	28	317.766,65	9.142.484,83
	29	317.758,52	9.142.484,73
	30	317.750,41	9.142.485,39
	31	317.344,43	9.142.538,54
	32	317.372,96	9.142.585,23
	33	317.730,97	9.142.538,37
	34	317.750,37	9.142.545,91
	35	317.784,14	9.142.559,04
	36	317.798,76	9.142.564,73
	37	317.908,37	9.142.761,33
	38	317.934,54	9.142.736,40
	39	317.955,71	9.142.742,75
	40	317.954,90	9.142.846,29
	41	318.034,39	9.142.992,39
	42	318.153,35	9.143.197,49

Área XIII- APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 19,5470 ha ou 195.470,00 m²

APP	Ponto	E	N
Área XIII	1	317.091,03	9.145.435,36
	2	317.053,74	9.145.347,98
	3	317.042,03	9.145.329,73
	4	317.002,21	9.145.221,36
	5	316.960,79	9.145.135,87
	6	317.002,64	9.145.115,59
	7	317.002,64	9.144.947,59
	8	316.921,26	9.144.947,59
	9	316.879,41	9.144.967,86
	10	316.837,99	9.144.882,37
	11	316.881,20	9.144.861,44
	12	316.823,31	9.144.731,67
	13	316.780,84	9.144.750,61
	14	316.742,14	9.144.663,85
	15	316.784,76	9.144.644,84
	16	316.723,87	9.144.506,99
	17	316.681,34	9.144.525,78
	18	316.642,95	9.144.438,88
	19	316.684,20	9.144.420,65
	20	316.643,91	9.144.282,66
	21	316.606,09	9.144.304,22
	22	316.559,05	9.144.221,68
	23	316.599,44	9.144.198,66
	24	316.528,79	9.144.074,69
	25	316.488,39	9.144.097,72
	26	316.441,35	9.144.015,18
	27	316.480,21	9.143.993,03
	28	316.427,49	9.143.864,74
	29	316.384,48	9.143.882,42
	30	316.348,37	9.143.794,55
	31	316.391,38	9.143.776,87
	32	316.382,02	9.143.754,10
	33	316.372,78	9.143.757,91
	34	316.170,53	9.143.265,76
	35	316.179,79	9.143.261,98
	36	316.091,82	9.143.047,92
	37	316.115,65	9.143.032,25
	38	316.103,72	9.143.003,21

39	316.097,45	9.142.987,95
40	316.061,43	9.142.973,98
41	316.056,65	9.142.972,12
42	316.069,21	9.142.955,54
43	316.112,68	9.142.972,41
44	316.124,27	9.143.000,61
45	316.132,68	9.143.021,06
46	316.134,38	9.143.019,94
47	316.138,25	9.143.029,36
48	316.223,61	9.142.973,45
49	316.295,75	9.142.927,03
50	316.304,99	9.142.921,16
51	316.317,84	9.142.937,29
52	316.322,99	9.142.943,75
53	316.416,85	9.142.883,60
54	316.449,77	9.142.862,50
55	316.532,21	9.142.861,26
56	316.545,84	9.142.881,06
57	316.547,87	9.142.884,01
58	316.591,11	9.142.863,19
59	316.610,37	9.142.880,97
60	316.551,31	9.142.908,98
61	316.450,00	9.142.910,51
62	316.430,18	9.142.922,81
63	316.413,90	9.142.923,05
64	316.328,08	9.142.977,58
65	316.283,56	9.143.006,22
66	316.239,46	9.143.034,80
67	316.180,01	9.143.073,73
68	316.178,05	9.143.075,28
69	316.176,38	9.143.077,14
70	316.175,05	9.143.079,26
71	316.174,11	9.143.081,57
72	316.174,06	9.143.081,80
73	316.162,70	9.143.088,85
74	316.519,13	9.143.956,20
75	316.521,10	9.143.960,23
76	316.681,73	9.144.242,05
77	316.684,79	9.144.247,93
78	316.687,37	9.144.254,04
79	316.689,48	9.144.260,32
80	316.727,64	9.144.391,01
81	316.729,22	9.144.395,35
82	316.849,67	9.144.668,02
83	316.946,00	9.144.883,97
84	317.069,03	9.145.137,95
85	317.179,79	9.145.397,48

ANEXO IV

MEMORIAL DESCRITIVO

Parque Eólico Ventos de Santo Estevão IV

Área XIV- APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 3,1354 ha ou 31.354,00 m²

APP	Ponto	E	N
Área XIV	1	323.780,33	9.144.249,51
	2	323.831,64	9.144.187,42
	3	323.845,08	9.144.177,87
	4	323.790,06	9.144.100,42
	5	323.774,91	9.144.111,19
	6	323.764,07	9.144.105,31
	7	323.764,04	9.144.105,33
	8	323.697,37	9.144.069,34
	9	323.685,72	9.144.052,41
	10	323.670,88	9.144.020,60
	11	323.657,57	9.143.996,05
	12	323.723,06	9.143.963,35
	13	323.672,04	9.143.928,88
	14	323.564,74	9.143.963,37
	15	323.523,88	9.143.976,51
	16	323.523,20	9.143.979,14
	17	323.541,06	9.144.001,31
	18	323.546,78	9.144.007,84
	19	323.553,01	9.144.013,88
	20	323.559,73	9.144.019,38
	21	323.566,88	9.144.024,30
	22	323.575,79	9.144.029,92
	23	323.580,76	9.144.033,44
	24	323.585,31	9.144.037,50
	25	323.589,38	9.144.042,04
	26	323.592,93	9.144.047,00
	27	323.602,63	9.144.062,29
	28	323.607,21	9.144.068,93
	29	323.612,29	9.144.075,21
	30	323.617,84	9.144.081,07
	31	323.666,37	9.144.128,59
	32	323.685,27	9.144.119,38
	33	323.759,36	9.144.204,05

Área XVIII- APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 1,9162 ha ou 19.162,00 m²

APP	Ponto	E	N
Área XVIII	1	323.564,74	9.143.963,37
	2	323.672,04	9.143.928,88
	3	323.723,06	9.143.963,35
	4	323.738,15	9.143.955,82
	5	323.695,04	9.143.869,48
	6	323.611,54	9.143.911,17
	7	323.609,36	9.143.907,14
	8	323.601,80	9.143.905,42
	9	323.600,00	9.143.906,36
	10	323.582,03	9.143.900,92
	11	323.515,08	9.143.885,67
	12	323.480,89	9.143.878,76
	13	323.404,62	9.143.872,18
	14	323.391,51	9.143.871,44
	15	323.391,30	9.143.871,04
	16	323.378,03	9.143.869,89
	17	323.345,46	9.143.802,32
	18	323.387,35	9.143.782,13
	19	323.365,33	9.143.736,45
	20	323.325,44	9.143.759,55
	21	323.343,96	9.143.852,15
	22	323.378,36	9.143.897,13
	23	323.515,94	9.143.918,30
	24	323.539,75	9.143.939,47

Área XIX- APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 1,9926 ha ou 19.926,00 m²

APP	Ponto	E	N
Área XIX</			

7	323.141,87	9.143.380,80	16	315.294,40	9.143.227,46
8	323.182,59	9.143.363,37	17	315.294,40	9.143.225,74
9	323.178,22	9.143.353,16	18	315.295,71	9.143.221,27
10	323.091,34	9.143.391,17	19	315.300,74	9.143.200,83
11	323.178,13	9.143.570,30	20	315.305,61	9.143.184,92
22	323.378,36	9.143.897,13	21	315.307,48	9.143.177,95
23	323.515,94	9.143.918,30	22	315.308,84	9.143.170,86
24	323.539,75	9.143.939,47	23	315.309,68	9.143.163,69
			24	315.309,97	9.143.157,04
			25	315.310,04	9.143.152,10
			26	315.340,90	9.143.152,10
			27	315.340,90	9.143.099,34
			28	315.368,34	9.143.082,88
			29	315.391,49	9.143.092,80
			30	315.437,80	9.143.182,09
			31	315.546,94	9.143.271,39
			32	315.589,93	9.143.261,47
			33	315.597,20	9.143.252,31
			34	315.647,01	9.143.263,90
			35	315.702,72	9.143.231,59
			36	315.760,81	9.143.153,69
			37	315.810,72	9.143.126,81
			38	315.757,06	9.143.195,31
			39	315.714,20	9.143.248,99
			40	315.713,39	9.143.248,75
			41	315.688,81	9.143.262,14
			42	315.689,64	9.143.279,75
			43	315.638,61	9.143.343,67
			44	315.619,15	9.143.306,70
			45	315.564,10	9.143.293,89
			46	315.556,21	9.143.291,64
			47	315.548,57	9.143.288,65
			48	315.541,26	9.143.284,94
			49	315.534,34	9.143.280,54
			50	315.527,88	9.143.275,49
			51	315.438,95	9.143.198,85
			52	315.445,67	9.143.380,31
			53	315.454,80	9.143.630,64

Área II

ANEXO V

MEMORIAL DESCRITIVO

Parque Eólico Ventos de Santo Estevão V

Área I - APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 14,5617 ha ou 145.617,00 m²

APP	Ponto	E	N	APP	Ponto	E	N
Área I	1	315.381,57	9.142.953,89	Área III- APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 2,3086 ha ou 23.086,00 m²	1	316.294,71	9.141.201,70
	2	315.489,89	9.142.874,71	Área III	2	316.378,22	9.141.172,41
	3	315.479,62	9.142.831,94		3	316.340,04	9.141.085,13
	4	315.475,84	9.142.816,22		4	316.310,46	9.141.095,50
	5	315.476,53	9.142.814,73		5	316.270,99	9.140.982,95
	6	315.474,45	9.142.811,10		6	316.314,87	9.140.967,57
	7	315.479,85	9.142.807,50		7	316.283,44	9.140.877,92
	8	315.498,72	9.142.766,47		8	316.239,56	9.140.893,30
	9	315.501,04	9.142.762,23		9	316.231,52	9.140.870,38
	10	315.503,91	9.142.758,36		10	316.201,90	9.140.937,02
	11	315.507,29	9.142.754,92	Área IV- APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,4823 ha ou 4.823,00 m²	1	316.299,60	9.140.689,02
	12	315.511,11	9.142.751,97	Área IV	2	316.320,22	9.140.660,21
	13	315.601,18	9.142.691,94		3	316.313,46	9.140.654,62
	14	315.617,12	9.142.715,86		4	316.398,10	9.140.538,56
	15	315.656,63	9.142.689,53		5	316.431,82	9.140.534,02
	16	315.696,15	9.142.663,15		6	316.372,00	9.140.481,66
	17	315.673,69	9.142.629,45		7	316.368,70	9.140.486,20
	18	315.676,50	9.142.622,96		8	316.373,76	9.140.489,95
	19	315.678,76	9.142.616,26				
	20	315.680,46	9.142.609,39				
	21	315.681,58	9.142.602,40				
	22	315.682,11	9.142.595,35				
	23	315.692,08	9.142.588,70				
	24	315.747,23	9.142.551,95				
	25	315.732,77	9.142.354,44				
	26	315.724,14	9.142.236,60				
	27	315.713,24	9.142.159,53				
	28	315.649,58	9.142.002,06				
	29	315.589,17	9.141.850,55				
	30	315.585,04	9.141.841,44				
	31	315.532,37	9.141.863,86				
	32	315.478,44	9.141.746,05				
	33	315.455,30	9.141.815,63				
	34	315.464,22	9.141.835,12				
	35	315.445,18	9.141.842,69				
	36	315.433,39	9.141.876,96				
	37	315.458,37	9.141.939,70				
	38	315.501,57	9.141.922,50				
	39	315.526,20	9.141.984,36				
	40	315.485,66	9.142.000,75				
	41	315.492,35	9.142.014,12				
	42	315.508,63	9.142.038,97				
	43	315.520,54	9.142.069,93				
	44	315.520,90	9.142.071,22				
	45	315.528,28	9.142.085,99				
	46	315.561,57	9.142.072,53				
	47	315.586,37	9.142.133,85				
	48	315.543,50	9.142.151,18				
	49	315.543,80	9.142.152,63				
	50	315.578,86	9.142.239,36				
	51	315.614,98	9.142.224,75				
	52	315.620,49	9.142.300,00				
	53	315.574,11	9.142.303,39				
	54	315.576,99	9.142.342,74				
	55	315.578,69	9.142.348,94				
	56	315.581,66	9.142.355,68				
	57	315.588,01	9.142.382,67				
	58	315.588,06	9.142.383,19				
	59	315.591,93	9.142.397,34				
	60	315.627,43	9.142.394,74				
	61	315.632,79	9.142.468,00				
	62	315.586,41	9.142.471,39				
	63	315.593,35	9.142.566,14				
	64	315.625,82	9.142.563,76				
	65	315.448,72	9.142.681,79				
	66	315.404,54	9.142.766,96				
	67	315.417,73	9.142.822,91				
	68	315.412,94	9.142.833,31				
	69	315.412,99	9.142.834,34				
	70	315.413,19	9.142.838,82				
	71	315.412,79	9.142.847,78				
	72	315.411,58	9.142.856,68				
	73	315.410,32	9.142.862,23				
	74	315.410,21	9.142.864,47				
	75	315.407,92	9.142.870,87				
	76	315.405,42	9.142.878,56				
	77	315.403,94	9.142.882,82				
	78	315.400,41	9.142.891,07				
	79	315.396,16	9.142.898,97				
	80	315.391,21	9.142.906,46				
	81	315.385,62	9.142.913,48				
	82	315.379,42	9.142.919,96				
	83	315.378,53	9.142.920,74				
	84	315.378,46	9.142.920,83				
	85	315.378,19	9.142.921,03				
	86	315.372,66	9.142.925,87				
	87	315.369,22	9.142.928,36				
	88	315.368,46	9.142.930,02				
	89	315.363,78	9.142.940,20				
Área II- APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 7,9046 ha ou 79.046,00 m²							
APP	Ponto	E	N				
	1	315.399,02	9.143.714,30				
	2	315.343,01	9.143.698,07				
	3	315.341,47	9.143.692,58				
	4	315.394,13	9.143.613,12				
	5	315.393,10	9.143.584,92				
	6	315.312,08	9.143.587,87				
	7	315.308,14	9.143.573,81				
	8	315.305,19	9.143.493,06				
	9	315.351,66	9.143.491,37				
	10	315.348,92	9.143.416,39				
	11	315.302,48	9.143.418,12				
	12	315.298,96	9.143.323,18				
	13	315.345,43	9.143.321,46				
	14	315.342,67	9.143.247,10				
	15	315.294,40	9.143.247,10				

ANEXO VI

MEMORIAL DESCRITIVO

Infraestrutura de apoio, estradas de acesso e linhas de transmissão entre os parques

Área XVI - APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,4474 ha ou 4.474,00 m²

APP	Ponto	E	N
Área XVI	1	321.984,02	9.143.973,04
	2	322.122,63	9.143.915,09
	3	322.108,38	9.143.888,22
	4	321.972,71	9.143.945,38

Área XVII- APP (altitude superior a 750 metros) ÁREA 0,6918 ha ou 6.918,00 m²

APP	Ponto	E	N
Área XVII	1	322.596,52	9.143.880,76
	2	322.641,78	9.143.870,54
	3	322.648,28	9.143.869,07
	4	322.661,26	9.143.866,14
	5	322.813,51	9.143.871,95
	6	322.803,13	9.143.839,51
	7	322.709,14	9.143.835,87
	8	322.670,78	9.143.834,39
	9	322.664,34	9.143.834,39
	10	322.586,13	9.143.851,13

Everaldo Cabral
DeputadoSala da Comissão de Redação Final,
em 17 de novembro de 2015.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Pedro Serafim Neto.

Parecer Nº 1442/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 471/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Emenda: Concede crédito presumido do ICMS nas saídas de redes e mantas de fios de algodão, promovidas pelo respectivo fabricante.

Art. 1º Fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas de redes e mantas, classificadas nos códigos 5608.90.00 e 6301.30.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, cuja principal matéria-prima seja fio de algodão, promovidas pelo respectivo estabelecimento industrial, de tal forma que a carga tributária líquida seja equivalente ao resultado da aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da correspondente operação.

Art. 2º Relativamente à fruição do benefício de crédito presumido de que trata o art. 1º, deve-se observar as seguintes condições:

I - vedação à utilização de quaisquer outros créditos dos insumos relativos aos produtos ali referidos para compensação do débito relativo às mencionadas saídas;

II - o Poder Executivo, mediante decreto, disporá sobre escrituração fiscal; e

III - fica condicionado ao credenciamento do contribuinte, nos termos estabelecidos em portaria da Secretaria da Fazenda - SEFAZ.

Art. 3º Fica revogado o benefício previsto no art. 1º, relativamente à empresa que tenha descumprido qualquer das condições ou requisitos previstos nesta Lei, independentemente da formalização do descredenciamento pela SEFAZ.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Everaldo Cabral Deputado
Sala da Comissão de Redação Final, em 17 de novembro de 2015.
Presidente: Francismar Pontes. Relator : Everaldo Cabral. Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Pedro Serafim Neto.

Parecer N° 1443/2015

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 483/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder ao Município de Afogados da Ingazeira, pelo prazo de 05 (cinco) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Rua Terezinha dos Santos Marques, Bairro Emanuela Valadares, Município de Afogados da Ingazeira, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º deve operar-se a título gratuito, sendo o bem imóvel destinado à implantação do Centro de Operação e Logística com garagem municipal.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser cumprido em até 06 (seis) meses após assinatura do termo ou contrato, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário, a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO
MEMORIAL DESCRITIVO

Área: 14.024,09 m²

Perímetro: 490 m

Localização do imóvel: Rua Terezinha dos Santos Marques, Bairro Emanuela Valadares, Município de Afogados da Ingazeira, neste Estado.

ALINHAMENTO	DISTÂNCIA (M)	AZIMUTE	COORD. ESTE	COORD. NORTE	CONFRONTANTES
V01 – V02	94,00	150º10'35”	651.093,200	9.142.674,060	Rua Valdevino Praxedes
V02 – V03	151,00	249º03'02”	650.952,180	9.142.620,070	AIS 20 - Afogados da Ingazeira
V03 – V04	94,00	330º10'35”	650.905,430	9.142.701,620	Avenida Padre Luiz de Góes
V04 – V01	151,00	69º03'02”	651.046,450	9.142.755,610	Rua Terezinha dos Santos Marques

Everaldo Cabral Deputado
Sala da Comissão de Redação Final, em 17 de novembro de 2015.
Presidente: Francismar Pontes. Relator : Everaldo Cabral. Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Pedro Serafim Neto.

Subemenda

Subemenda N° 01/2015

Art. 1º O § 6º do art. 1º do Substitutivo nº 01/2015 ao Projeto de Lei Ordinária nº 346/2015 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....”

§ 6º O plantel de cães é de inteira responsabilidade da empresa proprietária, a quem caberá comprovar ao órgão fiscalizador a castração de todos os animais. (NR)

.....”

Art. 2º O § 4º do art. 2º do Substitutivo nº 01/2015 ao Projeto de Lei Ordinária nº 346/2015 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....”

§ 4º O órgão fiscalizador deverá, nos casos de reincidência de maus tratos, apreender o animal e encaminhá-lo a órgão de vigilância sanitária ou entidade credenciada de proteção de animais, sem prejuízo da aplicação de penalidades decorrentes de maus tratos constantes da legislação federal, estadual e municipal. (NR)”

Art. 3º O art. 5º do Substitutivo nº 01/2015 ao Projeto de Lei Ordinária nº 346/2015 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias contados da data de sua publicação. (NR)”

Justificativa

Em virtude do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, encaminhamos à Mesa esta subemenda com o objetivo de corrigir aspectos que negligenciados. Faz-se necessário eliminar do texto a figura do período de transição, uma vez que não encontra espaço na reconfiguração proposta pela 1ª Comissão.

Ademais, após consulta a militantes dos direitos dos animais, acrescentamos a necessidade de castração para melhorar as condições de saúde e segurança dos animais de ambos os sexos; o recolhimento dos animais que sofrerem maus tratos reincidentes; e prazo para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, garantindo a efetividade do projeto de lei proposto.

Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2015.
Edilson Silva Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 4ª , 8ª , 12ª e 7ª Comissões.

Indicações

Indicação N° 2807/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao **Excelentíssimo Governador de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara**, no sentido de estabelecer em norma que a atividade de patrulha da Polícia Militar

seja realizada em dupla, no mínimo, como orienta o manual de policiamento ostensivo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) José Roberto Vieira de Lima, Presidente da Associação de Praças de Pernambuco; Vladimir Assis, Presidente da Associação dos Militares de Pernambuco; Alberisson Carlos da Silva, Presidente da Associação Pernambucana de Cabos e Soldados; Cel. Antônio Francisco Pereira Neto, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco.

Justificativa

Em agosto deste ano, o policial militar Marcílio Xavier foi assassinado quando executava sozinho a ronda na Patrulha Escolar, por ordem dos seus superiores. Entendendo que o procedimento Com o objetivo de proteger a vida das (os) profissionais da Polícia Militar de Pernambuco, apresentamos à Assembleia Legislativa um projeto de lei para garantir que a atividade de patrulha seja realizada em dupla, no mínimo, como orienta o manual de policiamento ostensivo.

Apesar da Secretaria de Defesa Social, após a morte de Marcílio Xavier, ter admitido a falha e revisto o procedimento de designar o policial militar para patrulhar sozinho, é preciso que a norma ganhe *status* de imposição legal, para no futuro não ser modificada pela ação de superiores hierárquicos na corporação. Nosso projeto foi bem recebido pelas deputadas e deputados que compõem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, mas teve sua tramitação interrompida no controle de constitucionalidade da Casa: entende-se que a competência para legislar sobre a matéria é privativa do Poder Executivo. Apelamos ao Governo do Estado para que converta em lei esta diretriz, desta forma protegendo os profissionais da segurança pública em seu indispensável serviço ao interesse público.

Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2015.

Edilson Silva Deputado

Indicação N° 2808/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao **Excelentíssimo Governador de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara**, no sentido de estabelecer como norma o efetivo mínimo de cinco policiais civis em cada turno nas delegacias, com acréscimo de policiais proporcional à população atendida por cada delegacia. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Francisco Rodrigues, Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Pernambuco; Áureo Cisneiros, Presidente do Sindicato dos Policiais Civil de Pernambuco; Antônio Barros, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco.

Justificativa

Em virtude das denúncias de más condições de trabalho das (os) policiais civis em Pernambuco, apresentamos em agosto deste ano um projeto de lei para definir um quadro mínimo para o funcionamento de delegacias. A partir de conversas com profissionais da Polícia Civil de Pernambuco, propusemos um efetivo mínimo de cinco policiais civis a cada turno nas delegacias, a partir do qual deve ser seguida proporcionalidade relativa ao tamanho da população atendida. O projeto foi bem recebido pelas deputadas e deputados que compõem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, mas teve sua tramitação interrompida no controle de constitucionalidade da Casa: entende-se que a competência para legislar sobre a matéria é privativa do Poder Executiva. Como bem conhece o governador, além da defasagem de agentes para compor uma equipe, principalmente no interior do estado há unidades policiais que funcionam sem delegado ou sem escrivão. Lembramos ainda que o Decreto nº 32.341 de 2008 prevê um efetivo de 10.489 policiais para que a Polícia Civil de Pernambuco possa desempenhar adequadamente as suas funções, mas o Sindicato dos Policiais Civis de Pernambuco (SINPOL-PE) denuncia que o efetivo corrente é de 4.951 policiais. Apelamos ao Governo do Estado para que corrija essa defasagem que penaliza as pessoas que trabalham na segurança pública e toda a população do estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2015.

Edilson Silva Deputado

Indicação N° 2809/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco Paulo Henrique Saraiva Câmara e ao Diretor-Presidente do Grande Recife, Francisco Antônio Souza Papaléo, no sentido de viabilizar uma linha de ônibus que faça o percurso do Terminal Integrado de Rio Doce em Olinda/PE para Terminal Integrado de Pelópidas Silveira em Paulista/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado; Renildo Calheiros, Prefeito de Olinda; Marcelo de Santana Soares, Presidente da Câmara Municipal de Olinda; FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO, Diretor-presidente do Grande Recife; Euler José Freitas, Morador; Linalva Lima da Costa, Moradora; Katiane Bezerra da Silva, Domestica; Célia Ângela de Azevedo Melo, Domestica; José Roberta Xavier do Nascimento, Morador; Severina da Silva Arruda, Moradora; Vania Lucia Ferreira, Moradora; Moises Porfírio Pereira, Morador; João de Oliveira Pereira, Morador; Virginia da Silva Arruda, Moradora; Wilton Arruda Gomes, Morador; Roseil Santos da Silva, Moradora; Gizeli Paiva de Oliveira, Moradora; Renan Fagner Duarte da Silva, Morador; Renato Felipe Duarte da Silva, Morador; Breno Cesar Soares da Silva, Morador; Amelia Joana de Araujo, Moaradora; Janaina Duarte da Silva, Moradora; Marinalva Paz Cabral, Moradora; Ana Paula Delgado, Domestica; Miriam Clementino da Silva, Moradora; Maria Francisca da Silva, Moradora; João Victor Silva Santos, Moradora; Elkiaciane da Silva Torres, Morador; Severino José da Silva, Morador; Giorgia Michele da Silva, Moaradora; André da Costa, Comerciante; Ana Geralda de Lira Luna, Morador; Thiago da Silva dos Santos, Morador; Maria Marcia Magalhães, Moradora; Valdeci Cândido da Silva, Morador; Maria Fotenele Magalhães Cândido, Moradora; Solange Magalhães Cândido, Morador; Maria Mercia Magalhães Cândido, Moradora; Adriana Bruna Alves Oliveira, Moradora; Algério Antônio da Silva, Vereador; Arlindo Siqueira, Vereador; Severino Barbosa (Bial), Vereador; Fernando M.J., Vereador; Graça Fonseca, Vereadora; Jesuino Araújo, Vereador; Joab Teodoro, Vereador; Junior Alves, Vereador; Jonas Ribeiro, Vereador; Jorge Federal, Vereador; Marcelo Santa Cruz, Vereador; Márcio Barbosa, Vereador; Mizael Prestanista, Vereador; Mônica Ribeiro, Vereadora.

Justificativa

A presente indicação, tem por objetivo viabilizar a instalação de uma linha de ônibus que faça o percurso da Integração de Rio Doce em Olinda/PE até a Integração de Pelópidas Silveira em Paulista/PE, os usuários sentem a nessecidade que esta linha seja instalada para facilitar sua ida e vinda aos seus respectivos trabalhos, e também isso vai trazer um pouco de economia para demais, os mesmos são passageiros que pagam entre duas a três passagens por dia, com esta situação no máximo pagaria uma única passagem no entanto a Integração oferece varias linhas de ônibus para lugares diferentes. Por estas razões, solicito em caráter de urgência a aprovação imediata desta proposição de indicação, e seu posterior encaminhamento ao Governo do Estado de Pernambuco e ao Prefeito do Olinda/PE, bem como às suas equipes técnicas competentes.

Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2015.

Professor Lupércio Deputado
--

Indicação N° 2810/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao **Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara**, e ao **Excelentíssimo Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Frederico Amâncio**, no sentido de implementarem o Programa Aluno Conectado no município de Jupi.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador; Frederico Amâncio, Secretário de Educação; Celina Tenorio de Brito Maciel, Prefeita; Joselma Inacio da Silva, Vereadora; Reginaldo Liberato de Oliveira, Vereador; Antonio Liberato Sobrinho, Vereador; Joel Jose dos Santos, Vereador; Dirceu Miguel Vieira, Vereador; Josedilson dos Santos, Vereador; Maria Joselma Alves Borges, Vereador; Fernando Batista de Araujo, Vereador; Magno Fernando da Silva, Vereador; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jupi, STR.

Justificativa

O Programa Aluno Conectado é uma iniciativa do Governo de Pernambuco que distribui tablets/PCs para todos os estudantes de 2º e 3º ano do ensino médio da rede estadual. Os equipamentos vêm com softwares educacionais das diversas disciplinas, clássicos da literatura brasileira, além de livros utilizados nas questões do Enem e de vestibulares. No tablet é possível acessar materiais do Professor Autor (trabalhos multimídia desenvolvidos por professores da rede estadual) e realizar simulados.

O tablet é uma ferramenta de apoio pedagógico nas aulas de física e nas pesquisas em gerais e entregue aos estudantes em regime de comodato, passando a ser propriedade dos alunos ao final do ensino médio, caso sejam cumpridos os termos do contrato – como não ter sido reprovado em nenhum dos anos do ensino médio.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2015.

Álvaro Porto Deputado
--

Indicação N° 2811/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao **Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara**, e ao **Excelentíssimo Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Frederico Amâncio**, no sentido de implementarem o Programa Aluno Conectado no município de Bom Conselho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador; Frederico Amâncio, Secretário de Educação; Dannilo Cavalcante Vieira, Prefeito; Josefa Cavalcante de Miranda Ferreira, Vice-Prefeita; Carlos Marcelo Tenorio

de Almeida, Vereador; Francisco Bento Soares, Vereador; Genival Cavalcante Tavares, Vereador; José Francisco Carvalho da Silva, Vereador; Maria Márcia Rodrigues de Almeida, Vereadora; Arlan Vanderley Curvelo, Vereador; Eliane Ramos Dias de Melo, Vereadora; Vicente Ferreira dos Santos Neto, Vereador; Ivete da Silva, Vereador; Maria do Socorro Marinho Vítorio Cavalcante, Vereadora; Renivaldo Cavalcante Tenorio Madrugá, Vereador; Câmara do Dirigentes Lojistas de Bom Conselho, CDL; Rádio Bom Conselho FM, Rádio; Rádio Bom Conselho Papacaça AM, Rádio.

Justificativa
O Programa Aluno Conectado é uma iniciativa do Governo de Pernambuco que distribui tablets/PCs para todos os estudantes de 2º e 3º ano do ensino médio da rede estadual. Os equipamentos vêm com softwares educacionais das diversas disciplinas, clássicos da literatura brasileira, além de livros utilizados nas questões do Enem e de vestibulares. No tablet é possível acessar materiais do Professor Autor (trabalhos multimídia desenvolvidos por professores da rede estadual) e realizar simulados. O tablet é uma ferramenta de apoio pedagógico nas aulas de física e nas pesquisas em gerais e entregue aos estudantes em regime de comodato, passando a ser propriedade dos alunos ao final do ensino médio, caso sejam cumpridos os termos do contrato – como não ter sido reprovado em nenhum dos anos do ensino médio.
Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2015.

Álvaro Porto <p>Deputado</p>
--

Indicação N° 2812/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo **ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, e ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Frederico Amâncio**, no sentido de implementarem o Programa Aluno Conectado no município de Brejão. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador; Frederico Amâncio, Secretário de Educação; Ronaldo Ferreira de Melo, Prefeito; Erivan Lopes Peixoto, Vice-Prefeito; Saulo Henrique Florentino de Barros, Vereador; Jose Araujo Sobrinho, Vereador; José Luciano Tenório da Silva, Vereador; Joathan José Bezerra de Melo, Vereador; Lindoberto Nascimento de Lima, Vereador; Adevanio Fausto Bezerra, Vereador; Lucivaldo Tenório Pinto, Vereador; Carlos Alberto de Barros, Vereador; Francisco de Assis Moreira de Oliveira, Vereador.

Justificativa
O Programa Aluno Conectado é uma iniciativa do Governo de Pernambuco que distribui tablets/PCs para todos os estudantes de 2º e 3º ano do ensino médio da rede estadual. Os equipamentos vêm com softwares educacionais das diversas disciplinas, clássicos da literatura brasileira, além de livros utilizados nas questões do Enem e de vestibulares. No tablet é possível acessar materiais do Professor Autor (trabalhos multimídia desenvolvidos por professores da rede estadual) e realizar simulados. O tablet é uma ferramenta de apoio pedagógico nas aulas de física e nas pesquisas em gerais e entregue aos estudantes em regime de comodato, passando a ser propriedade dos alunos ao final do ensino médio, caso sejam cumpridos os termos do contrato – como não ter sido reprovado em nenhum dos anos do ensino médio.
Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2015.

Álvaro Porto <p>Deputado</p>
--

Indicação N° 2813/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo **ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, e ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Frederico Amâncio**, no sentido de implementarem o Programa Aluno Conectado no município de Lajedo. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador; Frederico Amâncio, Secretário de Educação; Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro, Prefeito; José Ramos Vilela, Vice Prefeito; Leda Maria Machado de Amorim, Vereadora; Maria Helena Silva, Vereadora; Flaviano Assis de Andrade, Vereador; Mário José da Silva, Vereador; Monica Simone da Silva Simões, Vereadora; Marcantonio Dourado Filho, Vereador; Dennysson Thiago Santos Vilela, Vereador; Luciano João dos Santos, Vereador; Edvania Comes de Carvalho Nunes, Vereadora; Francisco de Assis Amaral Vilela, Vereador; José Erivaldo Ferreira de Vasconcelos, Vereador; Armando da Silva Simões, Vereador; Antonio José Alves Dornelas, Vereador; Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lajedo, STR; Rádio Asas FM, Rádio; Câmara dos Dirigentes Lojistas de Lajedo – CDL, CDL.

Justificativa
O Programa Aluno Conectado é uma iniciativa do Governo de Pernambuco que distribui tablets/PCs para todos os estudantes de 2º e 3º ano do ensino médio da rede estadual. Os equipamentos vêm com softwares educacionais das diversas disciplinas, clássicos da literatura brasileira, além de livros utilizados nas questões do Enem e de vestibulares. No tablet é possível acessar materiais do Professor Autor (trabalhos multimídia desenvolvidos por professores da rede estadual) e realizar simulados. O tablet é uma ferramenta de apoio pedagógico nas aulas de física e nas pesquisas em gerais e entregue aos estudantes em regime de comodato, passando a ser propriedade dos alunos ao final do ensino médio, caso sejam cumpridos os termos do contrato – como não ter sido reprovado em nenhum dos anos do ensino médio.
Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2015.

Álvaro Porto <p>Deputado</p>
--

Indicação N° 2814/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo **ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, e ao**

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

Excelentíssimo Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Frederico Amâncio, no sentido de implementarem o Programa Aluno Conectado no município de Quipapá. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador; Frederico Amâncio, Secretário de Educação; Cristiano Lira Martins, Prefeito; Marcelo Ribeiro Sobrinho, Vereador; Gedeão Rodrigues de Siqueira, Vereador; Odair Marcos de Lucena, Vereador; Roberto Manoel da Silva, Vereador; Jose Benedito da Silva, Vereador; Joao Jose da Silva, Vereador; Lindalva Trajano da Silva Souza, Vereadora; Alexandro Marques Brasil, Vereador; Jose Adelson dos Santos, Vereador; José Elias da Silva, Vereador; Ruy da Silva Chapoval, Vereador; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quipapá, STR.

Justificativa
O Programa Aluno Conectado é uma iniciativa do Governo de Pernambuco que distribui tablets/PCs para todos os estudantes de 2º e 3º ano do ensino médio da rede estadual. Os equipamentos vêm com softwares educacionais das diversas disciplinas, clássicos da literatura brasileira, além de livros utilizados nas questões do Enem e de vestibulares. No tablet é possível acessar materiais do Professor Autor (trabalhos multimídia desenvolvidos por professores da rede estadual) e realizar simulados. O tablet é uma ferramenta de apoio pedagógico nas aulas de física e nas pesquisas em gerais e entregue aos estudantes em regime de comodato, passando a ser propriedade dos alunos ao final do ensino médio, caso sejam cumpridos os termos do contrato – como não ter sido reprovado em nenhum dos anos do ensino médio.
Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2015.

Álvaro Porto <p>Deputado</p>
--

Indicação N° 2815/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo **ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, e ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Frederico Amâncio**, no sentido de implementarem o Programa Aluno Conectado no município de São João. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador; Frederico Amâncio, Secretário de Educação; José Genaldi Ferreira Zumba, Prefeito; Jose Elias Sobral Zumba, Vereador; Rosineide de Moura Leite, Vereadora; Geraldo Pereira de Lucena, Vereador; Jose Souza da Silva, Vereador; Maikon Flannckyn Correia, Vereador; Pedro Eurico Barbosa Monteiro, Vereador; Josias Agostinho da Silva, Vereador; Marcos Germano Dias Ramos Junior, Vereador; Pierre André Rocha Santiago, Vereador; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João, STR.

Justificativa
O Programa Aluno Conectado é uma iniciativa do Governo de Pernambuco que distribui tablets/PCs para todos os estudantes de 2º e 3º ano do ensino médio da rede estadual. Os equipamentos vêm com softwares educacionais das diversas disciplinas, clássicos da literatura brasileira, além de livros utilizados nas questões do Enem e de vestibulares. No tablet é possível acessar materiais do Professor Autor (trabalhos multimídia desenvolvidos por professores da rede estadual) e realizar simulados. O tablet é uma ferramenta de apoio pedagógico nas aulas de física e nas pesquisas em gerais e entregue aos estudantes em regime de comodato, passando a ser propriedade dos alunos ao final do ensino médio, caso sejam cumpridos os termos do contrato – como não ter sido reprovado em nenhum dos anos do ensino médio.
Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2015.

Álvaro Porto <p>Deputado</p>
--

Indicação N° 2816/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo **ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, e ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Frederico Amâncio**, no sentido de implementarem o Programa Aluno Conectado no município de Terezinha. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador; Frederico Amâncio, Secretário de Educação; Alexandre Antônio Martins de Barros, Prefeito; Reginaldo Bezerra da Silva, Vereador; Messias Bezerra Pereira, Vereador; Manoel Cabral Neto, Vereador; José Ailson Souza da Silva, Vereador; Jossilnaldo Dantas da Costa, Vereador; José Izídio da Silva, Vereador; Heleno Soares de Azevedo, Vereador; José Lacerda Barbosa, Vereador; Adriano Campos da Silva, Vereador; Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terezinha, STR.

Justificativa
O Programa Aluno Conectado é uma iniciativa do Governo de Pernambuco que distribui tablets/PCs para todos os estudantes de 2º e 3º ano do ensino médio da rede estadual. Os equipamentos vêm com softwares educacionais das diversas disciplinas, clássicos da literatura brasileira, além de livros utilizados nas questões do Enem e de vestibulares. No tablet é possível acessar materiais do Professor Autor (trabalhos multimídia desenvolvidos por professores da rede estadual) e realizar simulados. O tablet é uma ferramenta de apoio pedagógico nas aulas de física e nas pesquisas em gerais e entregue aos estudantes em regime de comodato, passando a ser propriedade dos alunos ao final do ensino médio, caso sejam cumpridos os termos do contrato – como não ter sido reprovado em nenhum dos anos do ensino médio.
Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2015.

Álvaro Porto <p>Deputado</p>
--

Indicação N° 2817/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo **ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, e ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Educação do Estado de**

Pernambuco, Frederico Amâncio, no sentido de implementarem o Programa Aluno Conectado no município de Palmeirina. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador; Frederico Amâncio, Secretário de Educação; José Renato Sarmento de Melo, Prefeito; Antonio Carlos Vicente da Silva, Vereador; Marco Antonio Temoteo da Silva, Vereador; Bruno Henrique de Moraes Monteiro, Vereador; Jaitlon Nunes de Moraes, Vereador; Jose Celio Soares da Silva, Vereador; Maria Natalia Catão Ferreira, Vereadora; Davi Tavares Freitas, Vereador; Antonio Santana da Silva Neto, Vereador; Jose Marcelino da Silva, Vereador; Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeirina, STR.

Justificativa
O Programa Aluno Conectado é uma iniciativa do Governo de Pernambuco que distribui tablets/PCs para todos os estudantes de 2º e 3º ano do ensino médio da rede estadual. Os equipamentos vêm com softwares educacionais das diversas disciplinas, clássicos da literatura brasileira, além de livros utilizados nas questões do Enem e de vestibulares. No tablet é possível acessar materiais do Professor Autor (trabalhos multimídia desenvolvidos por professores da rede estadual) e realizar simulados. O tablet é uma ferramenta de apoio pedagógico nas aulas de física e nas pesquisas em gerais e entregue aos estudantes em regime de comodato, passando a ser propriedade dos alunos ao final do ensino médio, caso sejam cumpridos os termos do contrato – como não ter sido reprovado em nenhum dos anos do ensino médio.
Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2015.

Álvaro Porto <p>Deputado</p>
--

Indicação N° 2818/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo **ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, e ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Frederico Amâncio**, no sentido de implementarem o Programa Aluno Conectado no município de Jurema. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador; Frederico Amâncio, Secretário de Educação; Agnaldo José Inacio dos Santos, Prefeito; Danillo Alves da Silva Sales, Vereador; Jose Osmar Vilela, Vereador; Jose Sivanaldo da Silva, Vereador; Cicero Pedro de Sousa, Vereador; Hevelly Carolina Araujo Arandas, Vereadora; Aguida Bomfim de Moraes Ferreira, Vereadora; Leonardo de Alcantara Arandas Siqueira, Vereador; Edvan dos Santos Soares, Vereador; Marcos Monteiro Diniz, Vereador.

Justificativa
O Programa Aluno Conectado é uma iniciativa do Governo de Pernambuco que distribui tablets/PCs para todos os estudantes de 2º e 3º ano do ensino médio da rede estadual. Os equipamentos vêm com softwares educacionais das diversas disciplinas, clássicos da literatura brasileira, além de livros utilizados nas questões do Enem e de vestibulares. No tablet é possível acessar materiais do Professor Autor (trabalhos multimídia desenvolvidos por professores da rede estadual) e realizar simulados. O tablet é uma ferramenta de apoio pedagógico nas aulas de física e nas pesquisas em gerais e entregue aos estudantes em regime de comodato, passando a ser propriedade dos alunos ao final do ensino médio, caso sejam cumpridos os termos do contrato – como não ter sido reprovado em nenhum dos anos do ensino médio.
Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2015.

Álvaro Porto <p>Deputado</p>
--

Indicação N° 2819/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo **ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, e ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Frederico Amâncio**, no sentido de implementarem o Programa Aluno Conectado no município de Calçado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador; Frederico Amâncio, Secretário de Educação; José Elias Macena de Lima, Prefeito; Jose Maria da Silva, Vereador; Carlos Alberto dos Santos Silva, Vereador; José Vieira de Souza Neto, Vereador; Jose Geraldo Ferreira da Silva, Vereador; Luis Fabio Medeiros de Lima, Vereador; Josenaldo Oliveira Lucas, Vereador; Claudio Romero Oliveira de Santana, Vereador; Dogival Antonio do Nascimento, Vereador; Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Calçado, STR.

Justificativa
O Programa Aluno Conectado é uma iniciativa do Governo de Pernambuco que distribui tablets/PCs para todos os estudantes de 2º e 3º ano do ensino médio da rede estadual. Os equipamentos vêm com softwares educacionais das diversas disciplinas, clássicos da literatura brasileira, além de livros utilizados nas questões do Enem e de vestibulares. No tablet é possível acessar materiais do Professor Autor (trabalhos multimídia desenvolvidos por professores da rede estadual) e realizar simulados. O tablet é uma ferramenta de apoio pedagógico nas aulas de física e nas pesquisas em gerais e entregue aos estudantes em regime de comodato, passando a ser propriedade dos alunos ao final do ensino médio, caso sejam cumpridos os termos do contrato – como não ter sido reprovado em nenhum dos anos do ensino médio.
Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2015.

Álvaro Porto <p>Deputado</p>
--

Indicação N° 2820/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo **ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, e ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Frederico Amâncio**, no sentido de implementarem o Programa Aluno Conectado no município de Canhotinho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se

conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador; Frederico Amâncio, Secretário de Educação; Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, Prefeito; Célio Alberto Gomes de Amorim, Vereador; José Maria da Silva, Vereador; Marco Antônio Magalhães Torres, Vereador; Sérgio Antônio Vilela, Vereador; Josias Ferreira Vellozo, Vereador; Sarah Roberta Passos Leandro, Vereadora; Érico Gustavo Tenório Vilaça Rodrigues, Vereador; Edilberto de Melo Barbosa, Vereador; Edemilson Borges da Silva, Vereador; Aline de Oliveira e Silva, Vereadora; Ernando Clarindo da Silva, Vereador; Rádio Comunitária Canhotinho FM, Rádio; Jornal “A Folha de Canhotinho”, Jornal; Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canhotinho, STR.

Justificativa
O Programa Aluno Conectado é uma iniciativa do Governo de Pernambuco que distribui tablets/PCs para todos os estudantes de 2º e 3º ano do ensino médio da rede estadual. Os equipamentos vêm com softwares educacionais das diversas disciplinas, clássicos da literatura brasileira, além de livros utilizados nas questões do Enem e de vestibulares. No tablet é possível acessar materiais do Professor Autor (trabalhos multimídia desenvolvidos por professores da rede estadual) e realizar simulados. O tablet é uma ferramenta de apoio pedagógico nas aulas de física e nas pesquisas em gerais e entregue aos estudantes em regime de comodato, passando a ser propriedade dos alunos ao final do ensino médio, caso sejam cumpridos os termos do contrato – como não ter sido reprovado em nenhum dos anos do ensino médio.
Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2015.

Álvaro Porto <p>Deputado</p>
--

Indicação N° 2821/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado veemente apelo ao Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Dr. Isaltino Nascimento, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, no sentido de incluir o município de Araripina nas metas de 2016 da referida Secretaria, na atividade de Operacionalização e Expansão da Rede de Atenção e Apoio à Pessoa com Deficiência, fortalecendo a acessibilidade, políticas públicas e consequentemente a qualidade de vida dos municípios com necessidades especiais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. Isaltino Nascimento, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Luciano Wenner Rodrigues Lima, Presidente da Câmara de Araripina; Exma. Sra. Camila Modesto, Vereadora; Exmo. Sr. Sebastião Lacerda, Vereador; Exmo. Sr. Emanuel Bringel, Vereador; Exmo. Sr. Evilásio Mateus, Vereador; Exmo. Sr. Ausrismar Pinho, Vereador; Exmo. Sr. Francisco Alves, Vereador; Exmo. Sr. Francisco de Moura, Vereador; Exmo. Sr. Genivaldo da Silva, Vereador; Exmo. Sr. Humberto Filho, Vereador; Exmo. Sr. Luis Henrique Coelho, Vereador; Exmo. Sr. Adeval Regis, Vereador; Exmo. Sr. Claudivann Oliveira, Vereadora; Ilmo. Sr. Roseliton Emerson, Comerciante.

Justificativa
As dificuldades e desafios enfrentados pelos portadores de deficiências são reconhecidos em todo o estado de Pernambuco, por isso, atualmente, a mobilidade e aumento de políticas públicas que garantam mais direitos aos deficientes estão sendo cada vez mais discutidos e fomentados. Tendo conhecimento da atividade de Operacionalização e Expansão da Rede de Atenção e Apoio à Pessoa com Deficiência, conduzida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, a presente proposição objetiva a inclusão do município de Araripina nas metas de 2016 da referida Secretaria, com o intuito de garantir aos municípios com necessidades especiais toda a atenção e respeito que eles merecem.
Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2015.

Socorro Pimentel <p>Deputada</p>
--

Indicação N° 2822/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado veemente apelo ao Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Dr. Isaltino Nascimento, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, no sentido de incluir o município de Ipubi nas metas de 2016 da referida Secretaria, na atividade de Operacionalização e Expansão da Rede de Atenção e Apoio à Pessoa com Deficiência, fortalecendo a acessibilidade, políticas públicas e consequentemente a qualidade de vida dos municípios com necessidades especiais. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. Isaltino Nascimento, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco; Exmo. Sr. João Marcos Siqueira Torres, Prefeito de Ipubi; Exmo. Sr. Jose Alves de Morais, Vice-Prefeito de Ipubi; Exmo. Sr. Cicero Eberte, Presidente da Câmara Municipal; Exmo. Sr. Venildo Feitosa, Vereador; Exmo. Sr. Damazio Siquera, Vereador; Exmo. Sr. Paulo Sarmento, Vereador; Exmo. Sr. Erisvaldo da Silva, Vereador; Exmo. Sr. Afoncio Cavalcante, Vereador; Exmo. Sr. Francisco Damacena, Vereador; Exmo. Sr. João Coutinho Filho, Vereador; Exma. Sra. Marinalva Delmondês, Vereadora; Exma. Sra. Maria Gomes, Vereadora.

Justificativa
As dificuldades e desafios enfrentados diariamente pelos portadores de deficiências são reconhecidos em todo o estado de Pernambuco, por isso, atualmente, a mobilidade e aumento de políticas públicas que garantam mais direitos aos deficientes estão sendo cada vez mais discutidos e fomentados. Tendo conhecimento da atividade de Operacionalização e Expansão da Rede de Atenção e Apoio à Pessoa com Deficiência, conduzida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, a presente proposição objetiva a inclusão do município de Ipubi nas metas de 2016 da referida Secretaria, com o intuito de garantir aos municípios com necessidades especiais toda a atenção e respeito que eles merecem.

Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2015.
<div>Socorro Pimentel</div> <div>Deputada</div>

Indicação N° 2823/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado veemente apelo ao Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Dr. Isaltino Nascimento, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, no sentido de incluir o município de Ouricuri nas metas de 2016 da referida Secretária, na atividade de Operacionalização e Expansão da Rede de Atenção e Apoio à Pessoa com Deficiência, fortalecendo a acessibilidade, políticas públicas e consequentemente a qualidade de vida dos municípios com necessidades especiais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. Isaltino Nascimento, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco; Ao Exmo. Sr. Antônio Cezar Araújo Rodrigues, Prefeito de Ouricuri; Exmo. Sr. Gustavo Coelho, Vice-Prefeito de Ouricuri; Exmo. Sr. Gildejânio Coelho, Presidente da Câmara Municipal; Exmo. Sr. Elias Mendes, Vereador; Exmo. Sr. José de Souza, Vereador; Exmo. Sr. Cícero Coelho, Vereador; Exmo. Sr. Francisco Severo, Vereador; Exmo. Sr. Francisco Rodrigues, Vereador; Exmo. Sr. José Raimundo, Vereador; Exmo. Sr. Francisco Neto, Vereador; Exmo. Sr. João Soares Filho, Vereador; Exmo. Sr. Edilson Oliveira, Vereador; Exmo. Sr. Everaldo Teixeira, Vereador; Exmo. Sr. Cleber Cunha, Vereador; Exma. Sra. Adelucia Clea, Vereadora.

Justificativa

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado veemente apelo ao Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Dr. Isaltino Nascimento, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, no sentido de incluir o município de Ouricuri nas metas de 2016 da referida Secretária, na atividade de Operacionalização e Expansão da Rede de Atenção e Apoio à Pessoa com Deficiência, fortalecendo a acessibilidade, políticas públicas e consequentemente a qualidade de vida dos municípios com necessidades especiais.

Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2015.

<div>Socorro Pimentel</div> <div>Deputada</div>
--

Indicação N° 2824/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado veemente apelo ao Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Dr. Isaltino Nascimento, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, no sentido de incluir o município de Parnamirim nas metas de 2016 da referida Secretária, na atividade de Operacionalização e Expansão da Rede de Atenção e Apoio à Pessoa com Deficiência, fortalecendo a acessibilidade, políticas públicas e consequentemente a qualidade de vida dos municípios com necessidades especiais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, Prefeito de Parnamirim; Exmo. Sr. Tácio Pontes, Vice-Prefeito de Parnamirim; Exmo. Sr. Nivaldo Mendes, Presidente da Câmara de Vereadores; Exmo. Sr. Francisco de Alencar, Vereador; Exmo. Sr. Francisco Cavalcante, Vereador; Exmo. Sr. José Antônio Pereira, Vereador; Exmo. Sr. Geraldo Lustosa, Vereador; Exmo. Sr. José Bispo, Vereador; Exmo. Sr. José Nilidemar, Vereador; Exmo. Sr. José Nildo, Vereador; Exmo. Sr. Mariano Cruz, Vereador; Exmo. Sr. Reginaldo Cabral, Vereador; Exmo. Sr. Wanderlan Leite, Vereador.

Justificativa

As dificuldades e desafios enfrentados diariamente pelos portadores de deficiências são reconhecidos em todo o estado de Pernambuco, por isso, atualmente, a mobilidade e aumento de políticas públicas que garantam mais direitos aos deficientes estão sendo cada vez mais discutidos e fomentados. Tendo conhecimento da atividade de Operacionalização e Expansão da Rede de Atenção e Apoio à Pessoa com Deficiência, conduzida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, a presente proposição objetiva a inclusão do município de Parnamirim nas metas de 2016 da referida Secretária, com o intuito de garantir aos municípios com necessidades especiais toda a atenção e respeito que eles merecem.

Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2015.

<div>Socorro Pimentel</div> <div>Deputada</div>
--

Indicação N° 2825/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado veemente apelo ao Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Dr. Isaltino Nascimento, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, no sentido de incluir o município de Bodocó nas metas de 2016 da referida Secretária, na atividade de Operacionalização e Expansão da Rede de Atenção e Apoio à Pessoa com Deficiência, fortalecendo a acessibilidade, políticas públicas e consequentemente a qualidade de vida dos municípios com necessidades especiais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. Isaltino Nascimento, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco; Exmo. Sr. Lucélio Furtado, Presidente da Câmara de Bodocó; Exmo. Sr. Antônio Filho, Vereador; Exmo. Sr. José Pereira, Vereador; Exmo. Sr. José Hélio Sampaio, Vereador; Exmo. Sr. Jorge Furtado, Vereador; Exmo. Sr. Francisco Luiz, Vereador; Exmo. Sr. Francisco Torres, Vereador; Exmo. Sr. Pedro Leonardo, Vereador; Exmo. Sr. Roberto Farias, Vereador; Exmo. Sr. Elisio Aragão, Vereador; Exmo. Sr. Arão Leandro Tavares, Vereador; Exmo. Sr. Luiz Matias, Vereador; Exma. Sra. Silvaneide Gomes, Vereadora.

Justificativa

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

As dificuldades e desafios enfrentados diariamente pelos portadores de deficiências são reconhecidos em todo o estado de Pernambuco, por isso, atualmente, a mobilidade e aumento de políticas públicas que garantam mais direitos aos deficientes estão sendo cada vez mais discutidos e fomentados. Tendo conhecimento da atividade de Operacionalização e Expansão da Rede de Atenção e Apoio à Pessoa com Deficiência, conduzida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, a presente proposição objetiva a inclusão do município de Bodocó nas metas de 2016 da referida Secretária, com o intuito de garantir aos municípios com necessidades especiais toda a atenção e respeito que eles merecem.

Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2015.

<div>Socorro Pimentel</div> <div>Deputada</div>
--

Indicação N° 2826/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais,que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Sr. Alessandro Carvalho Liberato Mattos, ao Ilustríssimo Comandante Geral da Polícia Militar, Cel. Antônio Francisco Pereira Neto, no sentido de providenciar policiamento ostensivo na EREM Professor Ernesto Silva, situada à Rua Professor Ênio Carlos de Albuquerque, 133, IV Etapa, Rio Doce, Olinda/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) DIOGO CORREIA MAIA, DIRETOR; ALBERES RODRIGO B. CRUZ, PROFESSOR; SILVIA ALVES DE SANTANA, AUXILIAR DE COZINHA; JOÃO BOSCO DE SOUZA, VIGILANTE; TEREZA CRISTINA VIEIRA DA SILVA, AUXILIAR ADMINISTRATIVO; AILA MARIA DE OLIVEIRA, CHEFE DE NUCLEO ADMINISTRATIVO; POLIANE ALVES SANTOS, ESTUDANTE; CARDINA ABIGAIL CAVALCANTI SILVA, PROFESSORA; THAIS ALINE GOMES DOS SANTOS, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS; ANDREA CAVALCANTE BRITO SILVA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS; ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO MATTOS, SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL; PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, GOVERNADOR DE PERNAMBUCO.

Justificativa

A presente indicação, tem por objetivo viabilizar o aumento do policiamento ostensivo para coibir a ação dos marginais que transitam naquela localidade, pois a região apresenta problemas de iluminação pública e áreas de terreno baldio completamente abandonadas, que servem de esconderijo para a atuação dos meliantes, trazendo danos ao patrimônio e ameaçando a tranquilidade de toda a comunidade escolar, bem como, a vizinhança. Os moradores clamam pela resolução do problema pelo poder público, tendo em vista, sobretudo, fomentar com isso, a implantação de condições mínimas, para uma melhor qualidade de vida e de segurança. Posto isto, apresentamos a presente indicação, na ânsia de ter resolvido tal problema que terão efetivos reflexos na vida dos moradores daquela comunidade e propiciará melhor qualidade de vida da população. De maneira que, resta justificado a presente indicação, e em via de consequencia, solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2015.

<div>Professor Lupércio</div> <div>Deputado</div>
--

Indicação N° 2827/2015

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais,que seja enviado um apelo ao **Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Desembargador Antônio Carlos Alves da Silva**, no sentido de manter na comarca de Palmeirina o cartório eleitoral da 110ª Zona Eleitoral de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Des. Antônio Carlos Alves da Silva, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; José Renato Sarmento de Melo, Prefeito de Palmeirina; Antonio Carlos Vicente da Silva, Vereador; Marcio Antonio Temoteo da Silva, Vereador; Bruno Henrique de Moraes Monteiro, Vereador; Jailton Nunes de Moraes, Vereador; José Celio Soares da Silva, Vereador; Maria Natalia Catão Ferreira, Vereador; Davi Tavares Freitas, Vereador; Antonio Santana da Silva Neto, Vereador; Jose Marcelino da Silva, Vereador; Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeirina, STR.

Justificativa

As lideranças do município de Palmeirina encontram-se bastante preocupadas com a informação de que o cartório da 110ª Zona Eleitoral, com sede em Palmeirina, será transferido para a comarca de Angelim, dificultando o acesso da população de Palmeirina aos serviços da Justiça Eleitoral.

Além da distância entre os dois municípios, que é de aproximadamente 25km (vinte e cinco quilômetros), através de uma estrada em péssimas condições de conservação, grande parte da população de Palmeirina não possui meio de deslocamento adequado. Apesar de serem cidades de pequeno porte, as duas cidades somadas possuem eleitorado superior à 15.000 (quinze mil) eleitores, o que superlotaria o cartório eleitoral de Angelim, sobretudo no ano de 2016 em que se realizarão eleições municipais.

Ante ao exposto, por ser esta uma reivindicação dos municípios de Palmeirina, solicito aos nobres pares a aprovação da presente indicação, por ser um importante pleito da população de Palmeirina.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2015.

<div>Álvaro Porto</div> <div>Deputado</div>
--

Requerimentos

Requerimento N° S/N

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 18 de

novembro de 2015, às 20:00, com a finalidade de discutir e votar os projetos: 533/2015, 557/2015 e 568/2015.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2015.

<div>Antônio Moraes</div> <div>Deputado</div>
--

Aluíso Lessa, Álvaro Porto, Ângelo Ferreira, Augusto César, Beto Accioly, Bispo Ossésio Silva, Botafogo, Diogo Moraes, Edilson Silva, Eriberto Medeiros, Everaldo Cabral, Joaquim Lira, José Humberto Cavalcanti, Julio Cavalcanti, Lucas Ramos, Marcantônio Dourado, Miguel Coelho, Odacy Amorim, Pastor Cleiton Collins, Professor Lupércio, Raquel Lyra, Rodrigo Novaes, Rogério Leão, Simone Santana, Socorro Pimentel, Tony Gel, Waldemar Borges.

DEFERIDO

Requerimento N°

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 557/2015 que autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo estadual, e cria o Fundo de Enfrentamento à Violência – FEV, de autoria do Poder Judiciário.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2015.

<div>Vínicius Labanca</div> <div>Deputado</div>
--

Adalto Santos, Aglailson Júnior, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Augusto César, Beto Accioly, Bispo Ossésio Silva, Botafogo, Eduíno Brito, Everaldo Cabral, Guilherme Uchoa, João Eudes, Joaquim Lira, Julio Cavalcanti, Lucas Ramos, Marcantônio Dourado, Miguel Coelho, Pastor Cleiton Collins, Professor Lupércio, Rodrigo Novaes, Rogério Leão, Sílvio Costa Filho, Socorro Pimentel, Waldemar Borges, Zé Maurício.

DEFERIDO

Requerimento N° 1410/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado um Voto de Aplauso ao artista plástico pernambucano Ailton Santana da Silva, natural da cidade de Correntes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Dr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Exmo. Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Marcelino Granja, Exmo. Secretário de Cultura de Pernambuco; Sr. Laurent Bili, Exmo. Embaixador da França no Brasil; Sr. André Regli, Exmo. Embaixador da Suíça no Brasil; Sr. Bruno Bisson, Exmo. Cônsul da França no Recife; Consulado da Suíça no Recife, -; Sr. Edimilson de Lima Gomes, Exmo. Prefeito de Correntes; Sr. Izaiais Régis, Exmo. Prefeito de Garanhuns; Sr. Renato Sarmento, Exmo. Prefeito de Palmeirina; Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima, Exmo. Prefeito de Saloá; Câmara de Vereadores de Correntes na pessoa Sr. Adelvano Francisco dos Santos, Exmo. Presidente; Drª. Giovanna Mastroia de Oliveira, Exma. Promotora de Justiça da Comarca de Correntes; Polícia Civil de Correntes na pessoa de Dr. Alison Câmara, Exmo. Delegado.; Polícia Militar de Correntes, -; Sr. Gilberto Aparecido, Dirigente do Maracatu Nação Estrela Nascente; Srª. Eliane de Deus Camelo, Exma. Secretária de Educação de Correntes; Srª. Claudicéia Calado de Araújo, Exma. Secretária de Cultura de Correntes; Srª. Maria Thamires Gomes de Melo, Exma. Secretária de Assistência Social de Correntes; Srª. Maria Lúcia Silva Santos, Exma. Secretária de Saúde de Correntes.

Justificativa

É digna de louvor a belíssima atuação do abnegado artista plástico Ailton Santana da Silva, natural da cidade de Correntes, o qual vem transformando a realidade local através da sua distinta arte. O ilustre mestre das tintas e pinceis, dá cor aos sonhos e vivências do povo da sua terra, através de sacrifícios e abnegação, orientando jovens e adolescentes a trilharem o caminho das artes.

O mestre Ailton é filho do distinto casal de agricultores Maria Lourenço Santana e Cícero Santana da Silva, cuja vida simples de características rurais, no Agreste Meridional do Estado, permitiu que a família fosse constituída e estruturada no meio da natureza, numa vida simples e modesta.

Ainda na infância, Ailton sempre demonstrou interesse pelas artes através das traquinagens de criança. De espírito aventureiro e desejo de conhecer o mundo, logo cedo partiu em busca de seus sonhos. Ingressou no quartel do exército onde serviu por um tempo e após o período de obrigação militar engajou-se em grupos jovens da Paróquia de Correntes, foi quando sentiu o chamado para servir a igreja indo para o seminário onde permaneceu por alguns anos, saindo posteriormente.

Com pouco mais de 18 anos iniciou suas atividades públicas e voluntárias no Projeto Alfa como arte educador. O projeto de cunho social, assistia crianças e adolescentes em situação de risco. Devido suas experiências com o público infanto-juvenil, Ailton recebeu o convite da Secretaria de Ação Social de Correntes para monitorar oficinas de artes plásticas aos adolescentes do Agreste Jovem, projeto de ação social do MEC. Participou também do Projeto AABB Comunidade, como oficineiro de artes plásticas com materiais recicláveis e, posteriormente, em oficinas no Centro de Referência da Assistência Social- CRAS.

Paralelo aos trabalhos desenvolvidos em órgãos públicos, Ailton também dá aulas de arte no seu atelier. De forma gratuita, ensina as técnicas de pinturas àqueles que o procuravam. Para Ailton, o repasse de conhecimentos ainda é a melhor forma de espalhar boas sementes na vida dos seus conterrâneos.

Desprendido de qualquer intuito financeiro e comprometido com sua arte, o artista plástico sempre realizou exposições gratuitas em espaços públicos e escolas da cidade de Correntes. Numa dessas exposições, mais precisamente no Ponto de Cultura Boi da Macuca, conheceu integrantes do Coral Orfeó, durante visita ao local. Desse contato surgiu o convite para fazer uma exposição na cidade de

Recife, 18 de novembro de 2015

Grenoble- França, no ano de 2004.

A sua intervenção em cidades da França renderam matérias e reportagens em jornais, sites e revistas do país. No ano seguinte, em 2005, participou do ano do Brasil na França, representando a arte brasileira no evento. Por um período, permaneceu levando sua arte para outras localidades onde ministrou oficinas para crianças; expôs suas obras em algumas galerias e expôs no museu de Bordeaux.

Atualmente, Ailton Santana reside em sua terra natal- Correntes- e desenvolve um projeto de arte e educação ambiental através da Ong Nordeste. Esse projeto lhe rendeu uma exposição que está programada para a cidade de Genebra na Suíça.

Neste mês de novembro, durante a Bienal do Livro que ocorrerá na cidade de Maceió, no vizinho Estado de Alagoas, a arte desse grande artista estará presente no livro lançado pela Ong Nordeste, com pinturas de pássaros, da fauna e flora da região da reserva de Quebrangulo.

O seu envolvimento sociocultural, o transformou num artista plástico que contribui com a formação de uma juventude envolvida com várias exposições artísticas da sua cidade. Todo o seu trabalho ao longo desse tempo teve o reconhecimento da Câmara de Vereadores de Correntes que o reconheceu como Patrimônio Vivo do município.

É por essas razões é que conclamo os meus Ilustres Pares na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a aprovarem o presente requerimento.

Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2015.

<div>Antônio Moraes</div> <div>Deputado</div>
--

Requerimento N° 1411/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa a matéria: Os Governadores da Cana-de-Açúcar, de autoria do Consultor do setor sucroalcooleiro, Dr. Gregório Maranhão, publicada no site da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco, em 6 de novembro de 2015.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Raul Henry, Vice-governador de Pernambuco; Antônio Figueira, Secretário da Casa Civil; Nilton Mota, Secretário de Agricultura e Reforma Agrária; Alexandre Andrade Lima, Presidente da Associação dos Fomecedores de Cana de Pernambuco; Paulo Giovanni Tapety Reis, 1º Vice-presidente da Associação dos Fomecedores de Cana de Pernambuco; Frederico Pessoa de Queiroz, 2º Vice-presidente da Associação dos Fomecedores de Cana de Pernambuco; Gerson Carneiro Leão, Presidente do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar em Pernambuco; Renato Augusto Pontes Cunha, Presidente do Sindaçúcar; Jorge Petribú, Diretor da Usina Petribú; Kátia Abreu, Ministra da Agricultura; Gilberto Magalhães Occhi, Ministro da Integração Nacional; Eduardo Queiroz Monteiro, Presidente do Grupo EQM; Jarbas Vasconcelos, Deputado Federal.

Justificativa

O artigo em tela fala das contribuições que os governantes de Pernambuco, no decorrer da história, deram a atividade agroindustrial canavieira. Portanto, segue na íntegra o referido texto.

Artigo: Os Governadores da Cana-de-Açúcar

Gregório Maranhão

Consultor do setor sucroalcooleiro de Pernambuco

Da Colônia à República, a cana-de-açúcar pontificou como carro chefe do esforço econômico, social e político de Pernambuco, em nome dela, fizemos guerras e revoluções, cobiçamos e fomos cobiçados.

Com efeito, desde priscas eras, no século XVI, mais precisamente em 1535, o nosso primeiro governador, donatário da Capitania o português Duarte Coelho Pereira, determinou a construção do Engenho “Nossa Senhora da Ajuda”, na localidade do “Forno da Cal” nos arredores de Olinda.

Cerca de um século depois, com a cana já consolidada como ferramenta estratégica de colonização do “Novo Mundo”, o conde Maurício de Nassau, governador do Brasil Holandês, representando a Cia das Índias Ocidentais, ordenou como primeira providência, a recuperação dos engenhos de açúcar, destroçados que estavam por anos de escaramuças entre portugueses e holandeses e pela seca sempre presente na Região.

A cobrança implacável da dívida dos engenhos para com a Cia das Índias, a que Nassau se opunha, por conhecer as limitações dos devedores, ensejou o pedido de renúncia do governador, que antes de voltar para a Europa em maio de 1644, depois de oito anos em Pernambuco deixou carta para o porvir, com suas impressões sobre a importância da atividade, e recomendações de como tratar os agentes envolvidos no arranjo produtivo da cana. Logo depois, unidos pela adversidade comum, os insurgentes deflagraram em 1645 a chamada “Insurreição Pernambucana”, que na sequência dos fatos descambou para a expulsão dos Holandeses na batalha dos Guararapes em 1648 e 1649.

Damos mais um salto na história, e nossa terra, já vocacionada para a atividade canavieira, liderando seu processo de desenvolvimento, recebe no período republicano, uma homenagem à cana-de-açúcar, em 1895 pelo então governador Alexandre Barbosa Lima, que promulgou a Lei estadual nº 75 colocando no Brasão do Estado a cana, simbolizando a riqueza de Pernambuco.

Sem prejuízo do reconhecimento de vários governadores de Pernambuco à importância sócio econômica da cultura canavieira para o Estado, destacamos alguns nomes que merecem particular destaque nos anos mais recentes da multissecular atividade, no rol de nossos governadores, que direta e indiretamente se destacaram pelas ações políticas e administrativas que permearam a temática canavieira na sua fase contemporânea, iniciando-se em 1933, marcado pela criação do Instituto do Açúcar e do Alcool no Governo de Getúlio Vargas, tendo como governador o industrial do açúcar Carlos de Lima Cavalcanti, então proprietário da Usina Pedrosa, e peça chave nas articulações em prol da criação da nossa primeira Agência Reguladora que foi o antigo IAA.

Avançando um pouco no tempo, veio a administração do governador Barbosa Lima Sobrinho, ex presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, autor do “Estatuto da Lavoura Canavieira” em 1941, tida como a carta magna do Setor. O jornalista Barbosa Lima Sobrinho, durante toda a sua longa existência como homem público, sempre foi um baluarte da agroindústria Canavieira, que tratou com especial carinho e dedicação.

Na sequência, a destacada e profícua gestão do governador Agamenon Magalhães, que a despeito do temperamento forte e por vezes polêmico, conviveu com a atividade canavieira em Pernambuco, através da ação de dois diletos colaboradores, os secretários de Governo, Gomes Maranhão e Armando Monteiro

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2015.

<div>Joaquim Lira</div> <div>Deputado</div>

Requerimento Nº 1422/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso a Rede Arco-Mix de Supermercados, na passagem dos 34 anos de fundação, no dia 12 de novembro do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilmo. Sr. Edvaldo Guilherme dos Santos, Presidente da Rede Arco-Mix de Supermercados.

Justificativa

A história da Rede Arco-Mix de Supermercados, antigo Arco-Íris, tem início com seu fundador, o Sr. Armínio Guilherme dos Santos, de saudosa memória, ao lado de sua esposa D. Antônia Santos. A partir de uma pequena venda, em sua residência, com jeito para desenvolver o negócio, Sr. Armínio lançou as sementes do que mais tarde iria se consolidar em um grupo respeitado no ramo de supermercados, em franca expansão.

Em três décadas de intenso trabalho, valorizando o cliente, razão maior do objetivo da empresa, respeitando e incentivando sua equipe de dedicados colaboradores, a Rede hoje é formada de 16 lojas e vem sendo comandada com muita competência e liderança pelo Sr. Edvaldo Guilherme dos Santos, que herdou do pai, Sr. Armínio Santos, o maior legado, de dar continuidade ao exitoso projeto.

Ao completar 34 anos de presença efetiva no segmento de supermercados, a Rede Arco-Mix pontifica a visão de seu presidente, de confiança no capital humano, que forma seu quadro de funcionários, seus clientes, contribuindo com o crescimento da região, através de suas lojas instaladas nas principais cidades do Estado.

Por representar o reconhecimento desta Casa Legislativa a data de tamanha significação para a Rede Arco-Mix de Supermercados, na passagem de mais um aniversário, justificamos esta proposição, para a qual solicitamos seu acolhimento dos Nobres Pares.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2015.

<div>Joaquim Lira</div> <div>Deputado</div>

Requerimento Nº 1423/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja transcrito nos anais desta Assembleia Legislativa o Artigo publicado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Armando Monteiro Neto, o qual encontra-se transcrito no caderno OPINIÃO, publicada no jornal Diário de Pernambuco do dia 17 de novembro do ano corrente (página a9).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Senhor Armando Monteiro Filho, empresário; ao Exmo Senhor Armando Monteiro Neto, Ministro; a Senhora Mônica Guimaraães, Empresária; a Senhora Maria do Carmo Monteiro, -; ao Senhor Armando Monteiro Bisneto, Empresário; ao Senhor Renato Cunha, Presidente do Sindaçucar; ao Senhor Ricardo Essinger, Presidente da FIEPE; ao Senhor Alexandre Rands, Empresário; ao Senhor Armando José Monteiro de Pontes, Empresário; ao Senhor Alexandre Monteiro Pontes, empresário; ao Senhor Jorge Petribu, Empresário; ao Senhor Frederico Augusto Cavalcanti de Petribu Vilaça, Empresário; ao Senhor Gilberto Carvalho Tavares de Melo, Empresário; José Alexandre Bezerra de Meirelles, Empresário; . Luiz Antônio de Andrade Bezerra, Empresário; ao Senhor Alexandre A. de M. Andrade Lima, Empresário; ao Senhor Sérgio Gaudêncio, Diretor Regional do SENAI; ao Senhor Josias Albuquerque, Diretor da Fercomércio.

Justificativa

No referido artigo o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Armando Monteiro Neto, faz uma reflexão sobre o potencial de Pernambuco na ampliação de exportação do seu produto interno, dando como um caminho para a retomada do crescimento, e assim, contribuir para o desenvolvimento econômico no estado, consequentemente mantendo e ampliando os empregos diretos e indiretos.

Portanto, segue o texto na integra:

"Mais Pernambuco no Mundo

O comércio exterior se constitui em caminho irrecusável para a retomada do crescimento. Em momento de forte retração da demanda interna, precisamos buscar novos mercados. E há um mundo de oportunidades a ser explorado. Além das nossas fronteiras, existe um PIB equivalente a 32 brasis e 97% dos consumidores do planeta. Olhando para esse cenário, o governo federal lançou, em junho, o Plano Nacional de Exportações. O objetivo é ampliar a base exportadora, já que menos de 20 mil empresas exportam no país.

Não podemos alcançar os resultados esperados sem um olhar regional que identifique quais são as potencialidades em cada um dos estados brasileiros e como transformar este potencial em produção, exportação e geração de emprego e renda. Com esse objetivo, será lançado hoje, em Recife, o Plano Nacional de Cultura Exportadora, braço regional do Plano Nacional de Exportações.

O volume das exportações pernambucanas não encontra correspondência com a dimensão da sua economia. O estado responde por cerca de 20% do PIB do Nordeste e 2,7 do PIB nacional. Entretanto, somos responsáveis por apenas 6% das vendas externas da região (e apenas 0,4 do país). Em 2014, ficamos atrás da Bahia, do Maranhão e do Ceará.

Por outro lado, sabemos que pela geografia e por sua vantagem comparativa, Pernambuco se tornou um entreposto comercial e uma plataforma de distribuição regional, sendo superavitário na balança comercial intra-regional. Portanto, o Estado voltou-se significativamente para o mercado doméstico.

Agora o nosso desafio é ampliar o acesso aos mercados internacionais para nossos produtos; e informar, capacitar e preparar as empresas pernambucanas para a exportação.

Os empresários participantes do programa contarão com o apoio técnico para elaboração de diagnóstico de produtos e serviços, consultoria de inteligência comercial (que avalia em quais mercados aquele produto ou serviço tem potencial de venda), participação em missões comerciais e rodada de negócios com compradores estrangeiros.

Inicialmente, o PNCE trabalhará com 250 pequenas e médias empresas, com alto potencial exportador, de 15 setores econômicos diversos, que incluem, por exemplo, metal-mecânico, alimentos, cosméticos, vestuário e acessórios, tecnologia da informação e economia criativa. Estou certo de que o incremento das exportações será para a economia pernambucana uma via indispensável para manter e ampliar a produção e, assim, manter e ampliar empregos.

Nosso estado já tem uma moderna infraestrutura portuária, um polo automotivo avançado, um Porto Digital que é exemplo para o País em termos de inovação, uma fruticultura competitiva em todo o mundo. Também estão aqui o maior polo gesseiro do país, o segundo maior polo de confecções e de serviços médicos. Somos um dos maiores produtores e exportadores de açúcar. Temos, portanto, todas as condições de transformar Pernambuco em um centro importante para o comércio exterior brasileiro.

Para isso, os pernambucanos contarão com todo o apoio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior."

Diante disso, solicito aos meus ilustres Pares que apreciem e aproveem este requerimento.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2015.

<div>José Humberto Cavalcanti</div> <div>Deputado</div>

Requerimento Nº 1424/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais um Voto de Aplauso ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Paulo Câmara, e ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Carlos Augusto Guerra de Holanda, parabenizando o lançamento do Projeto “Abraçando a Escola”.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE PERNAMBUCO, CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, -; Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara,, -.

Justificativa

Parabenizamos esta iniciativa do Governo Estadual, através do Ministério Público de Pernambuco pelo lançamento do PROJETO **“ABRAÇANDO A ESCOLA”** . O qual está destinado a atender as escolas da rede estadual de ensino, visando reduzir a evasão escolar, construir uma consciência cidadã entre os jovens, diminuir os índices de criminalidade e elevar a autoestima dos jovens estudantes, com perspectivas de um futuro melhor fortalecendo a construção da paz e cidadania.

Serão ministradas palestras quinzenais com a participação de promotores de Justiça, juizes de Direito, defensores públicos, secretários municipais do Recife, delegados de Polícia, educadores e representantes da Secretaria de Educação do Estado. O projeto prevê, ainda, dar apoio ao trabalho dos professores da rede estadual de ensino, para que eles possam exercer seu ofício em parceria com as autoridades, e contribuir para a eliminação das tensões existentes entre professores e alunos, reaproximando-os por meio do diálogo.

Além disso, o projeto promoverá a cada dois meses encontros com pais e professores com objetivo de cada vez mais integrar e interagir com a família no intuito de minimizar os problemas e conflitos familiares o quais são refletidos de forma evidente nos comportamentos sociais das crianças e adolescentes nas instituições de ensino.

Diante do Exposto, solicito dos ilustres pares aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2015.

<div>Pedro Serafim Neto</div> <div>Deputado</div>

Requerimento Nº 1425/2015

Justificativa

Requerimento Nº 1425/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado VOTO DE APLAUSO em favor do

TENENTE CORONEL CLÓVIS, SEUS OFICIAIS E PRAÇAS em razão da gestão perante o BPRv – Batalhão de Polícia Rodoviária do Estado de Pernambuco na fiscalização de trânsito e transporte.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraíva Câmara, Governador de Penambuco; Exmo. Sr. Antônio Figueira, Secretário da Casa Civil; Exmo Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social; Exmo. Sr. André de Paula, Secretário das Cidades; Exmo. Sr. Sebastião Oliveira, Secretário de Transportes; Exmo. Sr. Marcelo Canuto, Secretário Executivo de Coordenação da Casa Civil; Ilmo. Sr. Antônio Francisco Pereira Neto, Comandante Geral da PMPE; Ilmo. Sr. Josué Limeira, DIRETOR DA DIRETORIA INTEGRADA ESPECIALIZADA; Ilmo. Sr. Carlos Augusto Barros Estima, Presidente do DER; Ilmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Diretor Executivo do DER; Ilma. Sra. Luciana Nóbrega, Diretora-Presidente da EPTI; SERPE - Sindicato das Empresas Rodoviárias de Pernambuco, -; SINFREPE - Sindicato das Empresas de Fretamento do Estado de Pernambuco, -; Ilmo. Sr. Clóvis Fernando Pereira, COMANDANTE DO BPRV – BATALHÃO CEL MANOEL DE SOUZA.

Justificativa

O BPRv – Batalhão de Polícia Rodoviária do Estado de Pernambuco é uma unidade da Polícia Militar, especializada em trânsito rodoviário, ligado ao Sistema de Segurança Pública Estadual e Defesa Social, conforme preconiza a Constituição Federal em seu Artigo 144, Parágrafo 2º, traduzido pela manutenção da ordem e incolumidade das pessoas e do patrimônio. Tem como foco principal, estabelecer linhas de ação face às políticas públicas implantadas pelo Governo do Estado e pelo Comando da Corporação, direcionados para a promoção da segurança pública, justiça e cidadania, com especial atenção a redução dos índices de criminalidade, desenvolvendo as atividades de polícia ostensiva, trânsito e transporte, direcionando-as para ações preventivas e respeitando os princípios da cidadania, promovendo as ações integradas ao Sistema de Segurança Pública, convergindo para os interesses da sociedade, maximizando os recursos disponíveis, buscando um melhor direcionamento do esforço operacional com o objetivo de atingir os resultados eficientes e credibilidade institucional.

Apesar do caráter coercitivo que integra o contexto de sua missão precípua, a qual engloba atividades de fiscalização, controle e segurança do trânsito e transporte, através do patrulhamento ostensivo das rodovias estaduais, o Batalhão Rodoviário, é norteado também pelas suas atividades educativas que caracterizam essencialmente o caráter preventivo de suas ações.

O atual comando do BPRv, que tem a frente desde janeiro do corrente ano o Tenente Coronel Clóvis Fernando Pereira, estabeleceu em seu plano de comando, prioritariamente, o direcionamento de suas atividades para a integração com os órgãos administrativos de trânsito e transportes, bem como os demais órgãos da segurança pública do Estado, com vistas ao compartilhamento das estratégias e para o fortalecimento de suas ações.

Isso se vê claramente, diante dos resultados apresentados através das metas estabelecidas pelo PPV, cujas estatísticas apresentadas pelo BPRv representam um percentual de 19,4 % de aumento na apreensão de armas e de 6 % nas autuações por infrações de trânsito, até a presente data, com relação ao ano de 2014, o que representou um percentual de 25,7 % na redução dos índices de acidentes no período. Destaque se dá também na inserção dessa OME nas ações de enfrentamento ao Transporte Clandestino de Passageiros e Transporte Irregular de Passageiros, em apoio ao DER e EPTI, cuja intensificação na fiscalização culminou, comprovadamente através de estatísticas, na diminuição dos índices infracionais, assim como no aumento da arrecadação para o Estado.

Tais resultados convergem proporcionalmente para a segurança no trânsito, a partir da redução dos índices de acidentes e da criminalidade, o que reflete diretamente na segurança pública, desenvolvimento social e econômico para o Estado.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2015.

Rodrigo Novaes
Deputado

Requerimento Nº 1426/2015

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento de Josefa Maria da Silva, ocorrido no dia 16 de novembro de 2015.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Otacilio Cordeiro, Prefeito de Catende; Josibias Cavalcanti, Vice-prefeito de Catende; José Wellington da Silva, Presidente da Câmara de Catende; José Vieira da Silva Filho, Vereador; Severino Vellozo de Carvalho, Vereador; Ridete Cellibe Pellegrino, Vereadora; Marilene Maria de Araújo, Vereadora; Sônia Otaviana Mélo da Silva, Vereadora; João Gonçalves de Queiroz, Vereador; José Francisco dos Santos Júnior, Vereador; José Joaquim da Costa, Vereador; José Rinaldo Fernandes de Barros, Vereador; Leonardo Braz da Silva, Vereador; Eduardo Arquilino de Lima, Vereador; Cícero Antônio da Silva, Vereador.

Justificativa

O falecimento da Sra. Josefa Maria da Silva, popularmente conhecida como Zezé da Banca, deixa uma enorme lacuna, não apenas para seus familiares, mas também para seus amigos, vizinhos enfim a todos que a conheciam.

Trabalhou na Prefeitura Municipal de Catende e na Banca de Jogo “A Palmarensê”. Dona Zezé criou e educou muito bem seus cinco filhos, entre eles, o Presidente da Câmara de Vereadores de Catende, José Wellington da Silva.

Saudade é a palavra que define o sentimento de todos que viveram com Dona Zezé da Banca, uma pessoa muito querida pelo povo catendense. Nesta oportunidade, apresento meus sinceros sentimentos e solidariedade à sua família. Ante o exposto, solicito aos Ilustres Pares nesta Casa Legislativa à aprovação do requerimento em tela.

Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2015.

Henrique Queiroz
Deputado

Portarias

PORTARIA Nº 310/15

Requerimento Nº 1426/2015

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**: tornar sem efeito a Portaria nº 309/15, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo no dia 14 de novembro de 2015, no que se refere à servidora **JASSANDRA RICARDO BENTO**.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 17 de novembro de 2015.

<div>Deputado DIOGO MORAES</div> Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 311/15

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 95/2015, da Superintendente de Planejamento e Gestão**, **RESOLVE**: atribuir gratificação de incentivo, no período de 1º de dezembro de 2015 a 31 de janeiro de 2016, ao Grupo Temporário de Trabalho pela Participação nas Fases de Preparação e Análise do Balanço Orçamentário e seus Demonstrativos Contábeis e Financeiros, referente ao exercício de 2015, incluindo a fase de identificação e inscrição dos empenhos em Restos a Pagar, nos termos da Lei nº 13.299 de 21 de setembro de 2007,dos servidores conforme relação abaixo:

NOME	FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO
ARTHUR VICTOR DE SÁ RODRIGUES MORAIS	Coordenador Geral	PL-CD
SHEILA CARINA DE AQUINO CUNHA	Coordenador Adjunto	PL-CD
EDSON MORAIS SALES	Coordenador Técnico	PL-CD
GINA MARIA BARBOSA DA CUNHA	Secretária Geral	PL- CD
ELZA MARIA FARIAS DA SILVA	Apoio Contábil	PL-AP-2
JOSEMAR JOAQUIM DE ASSUNÇÃO JÚNIOR	Apoio Contábil	PL-AP-2
SAULO RODOLFO CALADO DA SILVA	Apoio Financeiro	PL-AP-2
MIRIAN ALEXANDRE DA SILVA	Apoio Financeiro	PL-AP-2
OTANEIDE MARIA DE SIQUEIRA	Apoio Financeiro	PL-AP-2
IVONE TRINDADE ARAÚJO DE LIMA	Apoio Orçamentário	PL-AP-2
DANIELA MARIA MARINHO DE ALBUQUERQUE	Apoio Orçamentário	PL-AP-2
DAILVISSON SANTANA ALVES DE SOUZA JÚNIOR	Apoio Orçamentário	PL-AP-2
CLAYTON JOSÉ ARAÚJO DE AGUIAR	Apoio Administrativo	PL-AP-2
RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA	Apoio Administrativo	PL-AP-2
BÁRBARA MARIA VIEIRA LIMA	Apoio Administrativo	PL-AP-2

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 17 de novembro de 2015.

<div>Deputado DIOGO MORAES</div> Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 312/15

ESTRUTURA PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

COMISSÕES PARLAMENTARES PERMANENTES, TEMPORÁRIAS E FRENTE PARLAMENTARES

Biênio: 1º DE FEV/2015 A 31 DE JAN/2017 DA 18ª LEGISLATURA

MESA DIRETORA:

Deputado Guilherme Uchôa	-	Presidente
Deputado Augusto César	-	1º Vice-Presidente
Deputado Pastor Cleiton Collins	-	2º Vice-Presidente
Deputado Diogo Moraes	-	1º Secretário
Deputado Vinícius Labanca	-	2º Secretário
Deputado Romário Dias	-	3º Secretário
Deputado Eriberto Medeiros	-	4º Secretário
Deputado André Ferreira	-	1º Suplente
Deputado Rogério Leão	-	2º Suplente
Deputado Beto Accioly	-	3º Suplente
Deputado Adalto Santos	-	4º Suplente

OUIDORIA-GERAL

Deputado Adalto Santos	-	Ouvidor-Geral
------------------------	---	---------------

COMPOSIÇÃO DAS LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS

GOVERNO

Deputado Waldemar Borges	-	Líder
Deputado Álvaro Porto	-	Vice-Líder
Deputado Tony Gel	-	Vice-Líder

OPOSIÇÃO

Deputado Sílvio Costa Filho	-	Líder
Deputado Álvaro Porto	-	Vice-Líder
Deputada Teresa Leitão	-	Vice-Líder

PSB (15 membros)

Deputado Aglailson Júnior	-	Líder
Deputado Adalto Santos	-	1º Vice-Líder
Deputado Marcantônio Dourado	-	2º Vice-Líder

PTB (06 membros)

Deputado Júlio Cavalcanti	-	Líder
Deputado José Humberto Cavalcanti	-	1º Vice-Líder
Deputado	-	2º Vice-Líder

Bloco parlamentar - PSDB/SD/PTC (05 membros)

Deputado Claudiano Martins Filho	-	Líder
Deputado Professor Lupércio	-	Vice-Líder
Deputado Antônio Moraes	-	Vice-Líder

PP (04 membros)

Deputado Everaldo Cabral	-	Líder
Deputado Dr. Valdi	-	Vice-Líder

PMDB (03 membros)

Deputado Ricardo Costa	-	Líder
Deputado André Ferreira	-	Vice-Líder

PDT (03 membros)

Deputado Pedro Serafim Neto	-	Líder
Deputado Botafogo	-	Vice-Líder

PR (02 membros)

Deputado Henrique Queiroz	-	Líder
---------------------------	---	-------

PSD (02 membros)

Deputado Rodrigo Novaes	-	Líder
-------------------------	---	-------

PT (02 membros)

Deputado Odacy Amorim	-	Líder
-----------------------	---	-------

DEM (01 membro)

Deputada Priscila Krause	-	Líder
--------------------------	---	-------

PRB (01 membro)

Deputado Bispo Osseio Silva	-	Líder
-----------------------------	---	-------

PSL (01 membro)

Deputada Socorro Pimentel	-	Líder
---------------------------	---	-------

PSOL (01 membro)

Deputado Edilson Silva	-	Líder
------------------------	---	-------

PHS (01 membro)

Deputado Eduino Brito	-	Líder
-----------------------	---	-------

PROS (01 membro)

Deputado Joel da Harpa	-	Líder
------------------------	---	-------

PRP (01 membro)

Deputado João Eudes	-	Líder
---------------------	---	-------

COMISSÕES PARLAMENTARES PERMANENTES

1º COMISSÃO: CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

TITULARES:		PARTIDO:
DEPUTADA RAQUEL LYRA	PSB - PRESIDENTE	PSB
DEPUTADO ÂNGELO FERREIRA	PSB - VICE-PRESIDENTE	PSB
DEPUTADO ADALTO SANTOS		PSB
DEPUTADO RICARDO COSTA		PMDB
DEPUTADO RODRIGO NOVAES		PSD
DEPUTADO ROMÁRIO DIAS		PTB
DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO		PTB
DEPUTADA TERESA LEITÃO		PT
DEPUTADO TONY GEL		PMDB
SUPLENTES:		PARTIDO:
DEPUTADO ALUÍSIO LESSA		PSB
DEPUTADO ANTÔNIO MORAES		PSDB
DEPUTADO JÚLIO CAVALCANTI		PTB
DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS		PP
DEPUTADO PEDRO SERAFIM NETO		PDT
DEPUTADA SIMONE SANTANA		PSB

DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADO WALDEMAR BORGES
DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO

PSL
PSB
PP

DEPUTADO DR. VALDI
DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES
DEPUTADA SIMONE SANTANA
DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PP - VICE-PRESIDENTE
PSB
PSB
PSL

2º COMISSÃO: FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

TITULARES:
DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES
DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADO ADALTO SANTOS
DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ
DEPUTADO JÚLIO CAVALCANTI
DEPUTADO MIGUEL COELHO
DEPUTADO ROMÁRIO DIAS
DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO

PARTIDO:
PSB - PRESIDENTE
PSB - VICE-PRESIDENTE

SUPLENTES:

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
DEPUTADO BISPO OSSEIO SILVA
DEPUTADO JÚLIO CAVALCANTI
DEPUTADO LULA CABRAL
DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO

PARTIDO:
PSDB
PRB
PTB
PSB
PSB

10º COMISSÃO: CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

TITULARES:
DEPUTADO LULA CABRAL
DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO
DEPUTADO EDUINO BRITO
DEPUTADO JÚLIO CAVALCANTI
DEPUTADA PRISCILA KRAUSE

PARTIDO:
PSB - PRESIDENTE
PSB - VICE-PRESIDENTE
PHS
PTB
DEM

SUPLENTES:

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR
DEPUTADO EDILSON SILVA
DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
DEPUTADO VINÍCIUS LABANCA

PARTIDO:
PSDB
PTB
PSOL
PTC
PSB

11º COMISSÃO: CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

TITULARES:
DEPUTADO EDILSON SILVA
DEPUTADO ANDRÉ FERREIRA
DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADO ODACY AMORIM
DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PARTIDO:
PSOL - PRESIDENTE
PMDB - VICE-PRESIDENTE
PSB
PT
PP

SUPLENTES:

DEPUTADO ADALTO SANTOS
DEPUTADO JOEL DA HARPA
DEPUTADO EDUINO BRITO
DEPUTADO BISPO OSSEIO SILVA
DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PARTIDO:
PSB
PROS
PHS
PRB
PSL

12º COMISSÃO: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

TITULARES:
DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
DEPUTADO MIGUEL COELHO
DEPUTADO ÁLVARO PORTO
DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADO ROMÁRIO DIAS

PARTIDO:
PSB - PRESIDENTE
PSB - VICE-PRESIDENTE
PTB
PSB
PTB

SUPLENTES:

DEPUTADO JOÃO EUDES
DEPUTADO JÚLIO CAVALCANTI
DEPUTADO PEDRO SERAFIM NETO
DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
DEPUTADA SIMONE SANTANA

PARTIDO:
PRP
PTB
PDT
PR
PSB

13º COMISSÃO: ASSUNTOS INTERNACIONAIS

TITULARES:
DEPUTADO JOAQUIM LIRA
DEPUTADO BETO ACCIOLY
DEPUTADO BISPO OSSEIO SILVA
DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
DEPUTADO PEDRO SERAFIM NETO

PARTIDO:
PSD - PRESIDENTE
SD - VICE-PRESIDENTE
PRB
PTC
PDT

SUPLENTES:

DEPUTADO ÁLVARO PORTO
DEPUTADO JOÃO EUDES
DEPUTADO MIGUEL COELHO
DEPUTADO ROMÁRIO DIAS
DEPUTADO VINÍCIUS LABANCA

PARTIDO:
PTB
PRP
PSB
PTB
PSB

14º COMISSÃO: DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

TITULARES:
DEPUTADA SIMONE SANTANA
DEPUTADA PRISCILA KRAUSE
DEPUTADA RAQUEL LYRA
DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA TERESA LEITÃO

PARTIDO:
PSB - PRESIDENTE
DEM - VICE-PRESIDENTE
PSB
PSL
PT

SUPLENTES:

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
DEPUTADO BISPO OSSEIO SILVA
DEPUTADO EDILSON SILVA
DEPUTADO RODRIGO NOVAES
DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PARTIDO:
PSB
PRB
PSOL
PSD
PSB

15º COMISSÃO: ÉTICA PARLAMENTAR

TITULARES:
DEPUTADO TONY GEL
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI
DEPUTADO BISPO OSSEIO SILVA
DEPUTADO EDUINO BRITO
DEPUTADO JOAQUIM LIRA
DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADO MIGUEL COELHO

PARTIDO:
PMDB - PRESIDENTE
PTB - VICE-PRESIDENTE
PRB
PHS
PSD
PSB
PSB

SUPLENTES:

DEPUTADO ÂNGELO FERREIRA
DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES
DEPUTADO JÚLIO CAVALCANTI
DEPUTADA PRISCILA KRAUSE
DEPUTADO RICARDO COSTA
DEPUTADO WALDEMAR BORGES
DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO

PARTIDO:
PSB
PSB
PTB
DEM
PMDB
PSB
PP

16º COMISSÃO: REDAÇÃO FINAL

TITULARES:
DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
DEPUTADO PEDRO SERAFIM NETO
DEPUTADO AGLAILSON JÚNIOR
DEPUTADO EVERALDO CABRAL
DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO

PARTIDO:
PSB - PRESIDENTE
PDT - VICE-PRESIDENTE
PSB
PP
PTB

SUPLENTES:

DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO
DEPUTADO DR. VALDI
DEPUTADO EDILSON SILVA
DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ
DEPUTADA TERESA LEITÃO

PARTIDO:
PSDB
PP
PSOL
PR
PT

8º COMISSÃO: AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL

TITULARES:
DEPUTADO MIGUEL COELHO
DEPUTADO PEDRO SERAFIM NETO
DEPUTADO ÁLVARO PORTO
DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO
DEPUTADO RODRIGO NOVAES

PARTIDO:
PSB - PRESIDENTE
PDT - VICE-PRESIDENTE
PTB
PSB
PSD

SUPLENTES:

DEPUTADO ÂNGELO FERREIRA
DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ
DEPUTADO JOAQUIM LIRA
DEPUTADO JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI
DEPUTADO ODACY AMORIM

PARTIDO:
PSB
PR
PSD
PTB
PT

9º COMISSÃO: SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

TITULARES:
DEPUTADO ODACY AMORIM

PARTIDO:
PT - PRESIDENTE